

Gabriel Fraga Hamester



Contratos Bancários de Crédito

O superendividamento na
sociedade do hiperconsumo



*A taxa é zero o juro é alto vamos conversar
Ressarcimento pagamento vamos negociar
Aquele dívida de uns anos atrás está bem viva....*

O objetivo dessa obra é apresentar o fenômeno socioeconômico do superendividamento e sua relação com os contratos bancários de crédito. Demonstrando as dificuldades e as fragilidades que o consumidor superendividado é exposto diariamente dentro da sociedade de consumo, com a influência direta que os contratos de crédito possuem para o surgimento e agravamento da insolvência financeira do consumidor. O crédito inflamado através da publicidade e do marketing ostensivo e também as consequências negativas da falta de legislação para o tratamento do superendividamento, sem regulação adequada do crédito no Brasil até os dias atuais, faz-se necessário discorrer sobre saídas judiciais e extrajudiciais já utilizadas e também possíveis, para buscar a efetiva tutela do consumidor superendividado. Para isso, foram utilizados os métodos dedutivo e indutivo, com pesquisa nas doutrinas clássicas e artigos atuais, atualizando devidamente a temática abordada. Foi identificado que o Brasil é um país propício ao superendividamento, com as recentes crises econômicas e com a falta de apoio do Estado em elaborar políticas públicas e legislação que proteja o consumidor superendividado, diferentemente de países como França e Estados Unidos. Hoje o nosso país conta com mais de 60 milhões de pessoas em estado de endividamento e muito dessa situação se deve ao fornecimento de crédito exacerbado, criando uma relação extremamente desigual e maléfica à saúde financeira dos consumidores. É necessário que ocorram ações extrajudiciais concretas e também legais, sendo primordial que haja, por parte do poder público, uma maior eficácia, concedendo de fato ao consumidor superendividado um caminho digno para o seu reequilíbrio financeiro e sua dignidade.



**Contratos
Bancários de
Crédito**

Direção Editorial

Lucas Fontella Margoni

Comitê Científico

Prof. Dr. André Perin Schmidt Neto

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

Prof. Dr. Adalberto Pasqualotto

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

Prof. Dr. Daniel Ustároz

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

Contratos Bancários de Crédito

**O superendividamento na
sociedade do hiperconsumo**

Gabriel Fraga Hamester



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

HAMESTER, Gabriel Fraga

Contratos Bancários de Crédito: o superendividamento na sociedade do hiperconsumo [recurso eletrônico] / Gabriel Fraga Hamester -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

185 p.

ISBN - 978-85-5696-567-7

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Consumidor. 2. Superendividamento. 3. Contratos Bancários. 4. Crédito.; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Destino essa obra ao meu pai Lorimar (in memoriam), meu estimado avô Clemente (in memoriam) e minha amada avó Jacila (in memoriam). Quem dera se por um descuido, Deus os fizesse eternos.

Agradecimentos

Preliminarmente, ao arquiteto do universo, por me proporcionar os meios físicos, espirituais e emocionais para administrar a minha vida, a produção desse trabalho e nunca me furtar a esperança de construir um mundo melhor.

Em segundo lugar e não menos importante à Jane Fraga, mulher que me concebeu e desde então fez o impossível para tornar-me o ser humano que sou hoje. Mãe, dentre todos os títulos que a vida profissional e acadêmica poderá me proporcionar, nenhum alcançará a importância da tua existência.

Um agradecimento especial para Elisa Menzem, me mostrou que ainda é possível encontrar nas relações líquidas de hoje algo sólido e verdadeiro. Por todos os momentos que passamos e principalmente quando entendeu e apoiou minha ausência, és o meu amor presente e futuro.

Eterna gratidão ao meu tio Renato Coimbra e minha tia Celani Hamester, por serem pilares de sustentação indispensáveis em todos os ramos da minha vida. Vocês possuem uma grande parcela nesse trabalho, na minha formação como pessoa e futuro profissional. Amo vocês.

Ao professor André Perin Schimdt Neto, por ter me dado a honra de ser seu orientando. Agradeço por depositar em mim sua confiança para dividir bons momentos dentro do grupo de estudos: Superendividamento - Crédito e Sociedade de consumo e a oportunidade de realizar os mutirões de renegociação de dívidas, ajudando de forma direta muitos consumidores necessitados, inspirando o desenvolvimento deste trabalho.

Por toda orientação que o Prof. André realizou durante essa pesquisa e em todos os momentos que esteve ao meu lado, tornou-se inevitavelmente um amigo.

O professor medíocre conta, o grande professor inspira.

O direito do consumidor trouxe os amigos que levarei com carinho para todo sempre, Guilherme Wodtke e Ana Paula Moraes, vocês são seres humanos especiais.

Aos meus colegas da escola de Direito da PUCRS, por serem essenciais na minha trajetória acadêmica. Aos professores, que foram inspirações e alicerce para construção do acadêmico e profissional que tornar-me-ei em breve. Um carinho especial aos professores do núcleo de direito do consumidor e civil, Flávia do Canto, Cristiano Heineck Schimitt e ao Adalberto Pasqualotto, por serem exemplos de profissionais, mas acima de tudo, grandes seres humanos, preocupados com os consumidores.

Aos companheiros de trabalho da PUCRS, da higienização à reitoria, passando especialmente pela biblioteca central, onde direta ou indiretamente fizeram parte de cada etapa da minha evolução pessoal e acadêmica. Em especial ao colega Rodrigo Todi por dividir, desde o primeiro dia, todas as experiências que a vida acadêmica e laboral nos apresenta. A bibliotecária e colega Marta de Oliveira, por de forma espontânea, se oferecer a revisar o presente trabalho, meu muito obrigado, todas as áreas precisam de profissionais como você. Estendo meus mais sinceros agradecimentos também a colega Alessandra Fagundes, por estar sempre disponível nos questionamentos ao longo desta produção.

Aos demais familiares e amigos, em especial ao meu primo Thiago Fraga e ao amigo Maurício Gonçalves, vocês constituem o todo da minha história. Gratidão.

“As coisas têm preço; mas as pessoas têm dignidade.”

KANT (1995, p.71-72).

Lista de siglas

CC	Código Civil
CCB	Cédula de Crédito Bancária
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CNDL	Confederação Nacional de Dirigentes e Lojistas
CPC	Código de Processo Civil
FEBRABAN	Federação Brasileira dos Bancos
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
MP	Medida Provisória
PL	Projeto de Lei
PROCON	Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor
SERASA	Centralização de Serviços dos Bancos
SPC	Serviço de Proteção ao Crédito
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

Sumário

Prefácio - André Perin Schmidt Neto	21
Introdução	21
Capítulo I	25
Sociedade de consumo e superendividamento	
1.1 Da revolução industrial ao hiperconsumismo	27
1.1.1 Pré-Consumismo ou Sociedade de Produtores.....	28
1.1.2 Consumismo Clássico	29
1.1.3 Hiperconsumismo.....	34
1.1.4 Marketing, Publicidade e a Tomada de decisão.....	38
1.1.5 A tutela legal da publicidade e a oferta de crédito no Brasil.....	51
1.2 O superendividamento do consumidor	58
1.2.1 No Brasil.....	67
1.2.2 No plano internacional.....	80
Capítulo II	89
O contrato bancário de crédito e a proteção do vulnerável	
2.1 O contrato no direito civil: da autonomia privada ao constitucionalismo contratual	91
2.1.1 O contrato de adesão: a massificação das relações contratuais	97
2.1.2 O contrato na era digital do século XXI	103
2.2 O contrato bancário e o consumidor: vida a crédito	109
2.2.1 A Constituição Federal e as múltiplas fontes do contrato bancário	115
2.2.2 As (principais) espécies de contratos bancários de crédito.....	119
2.2.3 Os juros e outros encargos nos contratos bancários de crédito	134
2.3 As (possíveis) formas de proteção eficaz ao consumidor superendividado ...	139
2.3.1 A extinção (<i>ipso jure</i>) dos juros pelo juiz e os benefícios da aprovação do PL 3.515/15.....	140
2.3.2 Anulação das cláusulas abusivas e a possibilidade de resolução ou anulação total do contrato	145
2.3.3 A renegociação com as instituições bancárias e o papel dos PROCONS ..	153
2.3.4 A responsabilidade civil pela (má) concessão do crédito pelas instituições bancárias.....	156

Conclusão.....	163
Referências	167
Anexo A.....	179
O soco na saúde financeira	
Anexo B.....	181
Crédito fácil e abusivo	
Anexo C.....	183
O poder de se endividar	
Anexo D.....	185
O presente de natal do superendividamento	

Prefácio

*André Perin Schmidt Neto*¹

Este livro é fruto de uma profunda pesquisa de um jovem jurista com perfil humanista e preocupado com os efeitos nefastos do crescente fenômeno do superendividamento. A obra traz críticas muito bem fundamentadas ao sistema de crédito vigente por meio de uma análise da teoria contratual. As dificuldades do “crédito fácil” são bem analisadas em uma perspectiva multidisciplinar indispensável para a compreensão de um tema que perpassa questões que vão muito além do Direito.

A sociedade de consumo² desenvolveu mecanismos de incentivo à acumulação de produtos e serviços e criou uma cultura que hierarquiza o cidadão a partir do sucesso na acumulação de bens.³ O crédito ao consumo permitiu o acesso ao mercado a quem não dispõe de recursos e encontrou nos endividados um modo de lucrar via juros exorbitantes.

A massificação das relações e a globalização do mercado trazem novos desafios e agravam o desequilíbrio característico das relações de consumo. A busca pela justiça material e concretização da isonomia através do reconhecimento da condição de vulnerabilidade dos consumidores falidos permeia toda a pesquisa,

¹ Pós-doutor na Università degli Studio di Salerno/Itália. Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), bolsista CAPES, especialista em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais pela mesma universidade. Atualmente é professor da graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) onde **coordena o Grupo de Estudos Superendividamento: crédito e sociedade de consumo**.

² BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2007.

³ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

a começar pela descrição da sociedade de consumo como fruto do aumento da produção, característica do período pós-revolução industrial.

O superendividamento como consequência natural do incentivo ao consumo e da democratização do acesso ao crédito é abordado sob o prisma econômico-sociológico conjuntamente com fatores técnico-jurídicos dos contratos bancários. Desta forma, a segunda parte do estudo é um excelente manual sobre a proteção do consumidor de crédito, seguido das formas de enfrentamento do superendividamento, tais como a anulação de cláusulas, limitação dos juros e a renegociação baseada na responsabilidade das instituições financeiras pela falha na verificação da capacidade de reembolso do consumidor de crédito, entre outras.

A compra parcelada, o pagamento diferido e o uso do cartão de crédito fazem da economia do endividamento a regra. A dificuldade surge quando as dívidas superam o patrimônio e o indivíduo não pode mais cumprir suas obrigações sem abrir mão de sua dignidade. Este passa de endividado, a superendividado.⁴ Aqui a importância desta obra. Os juristas têm papel destacado no enfrentamento deste problema que, apesar de ser consequência natural do modelo econômico adotado, atinge diretamente a dignidade de milhões de pessoas. Em pleno século XXI, o ordenamento jurídico brasileiro carece de lei que normatize a recuperação financeira destas pessoas que, de boa-fé, querem e não conseguem livrar-se do terrível tormento em que se converteram os convidativos empréstimos ofertados.

O tema do superendividamento ganha ainda mais relevância neste momento da realidade brasileira. Cabe à academia demonstrar que a exclusão do agente da circulação de riquezas não

⁴ MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o Tratamento do Superendividamento de Pessoas Físicas em Contratos de Créditos de Consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In MARQUES, Cláudia Lima, CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.) **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.256.

é vantajosa nem para a sociedade, nem para a própria economia. A tutela ao superendividado permitirá reequilíbrio no setor produtivo ao reinserir no mercado um consumidor recuperado.⁵ Ademais, o apoio do Estado aos excessivamente endividados, mais do que solucionar um impasse gerado pelo inadimplemento, tem como fim atender a um problema social.

É necessário reformular a doutrina para encontrar formas de salvaguardar os direitos fundamentais dos superendividados.

Cabe ressaltar que, desde a escolha do tema, o cuidado e esmero na pesquisa e a atuação prática marcante do autor em projeto de apoio aos superendividados, demonstram a sua preocupação com a tutela da dignidade dos superendividados.

Denotando traço de sua personalidade como estudioso empenhado na defesa dos vulneráveis, carrega os valores humanistas na vida e não apenas na pesquisa.

⁵ LIMA, Clarissa Costa de Lima. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Introdução

Diante um problema mundialmente conhecido e tratado¹, o superendividamento é configurado por uma concepção doutrinária², sendo caracterizado pelo devedor de boa-fé ao consumir bens e serviços, incorre em situação de insolvência, impossibilitado de arcar com suas dívidas contraídas e futuras. Esse tema já ocupa lugar de destaque dentre as demandas dos tribunais e legislações internacionais, com resoluções e caminhos no sentido de conceder ao consumidor superendividado uma via digna para o tratamento e prevenção de seu status.

Realidade muito distante encontramos no ordenamento jurídico brasileiro, o qual não dispõe de uma legislação específica, tão pouco reflexa, para o tratamento desse problema econômico crônico. Diariamente, consumidores brasileiros em estado de extrema vulnerabilidade, encontram-se desamparados às suas necessidades, tanto na questão de prevenção, quanto no tratamento, a fim de solucionar seu estado de insolvência. Situação essa que se agravou com os recentes retrocessos, no sentido de barrar a criação de uma legislação para tratamento do superendividado, com a não aprovação do projeto de lei 3515/2015 até esta data.

Caminhou em retrocesso também, com recente mudança, o Código de Processo Civil (CPC), no tangente aos requisitos de ingresso da ação revisional, constado no seu art. 330. §2, §3, para a admissão de ação revisional, onde hoje o titular deverá indicar o

¹ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em Direito Comparado Brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 107-120.

² MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 327-328.

valor controverso do débito, bem como deverá o mesmo continuar depositando o valor controverso no seu tempo e modo contratados.

Basta uma análise sumária para identificar a realidade do superendividado brasileiro e observar que os requisitos exigidos no novo regramento, impossibilitam a via da renegociação judicial como um caminho saudável para seu problema. O único instituto que traz o ordenamento brasileiro no sentido de amparo a uma situação de debilidade financeira, é o da insolvência civil³, porém, como apresentado hoje, não supre as necessidades especiais que surgem do consumidor superendividado, por não trazer em seu corpo legal as condições mínimas ao tratamento do superendividamento, tão pouco à sua prevenção.

Essa deficiência legislativa presente hoje, traz complicações práticas gravíssimas ao consumidor, o qual se vê preso em estado de insolvência, destituído de seu poder de compra, subsistência e acesso aos direitos básicos reprimidos, tendo em vista a sociedade de crédito vivida pelos consumidores.

A via comum e habitual dos consumidores superendividados para fazer a manutenção do seu status digno⁴, é a utilização das modalidades de crédito existentes no nosso país. Concedido por instituições financeiras nas suas mais variadas formas, através do contrato de crédito pessoal direto, consignado ou por meio do cartão de crédito, destinados até mesmo para pessoas em situação de cadastro negativo nos serviços de proteção ao crédito. Essas concessões, com a entrada maçante da tecnologia, se fazem por múltiplas e frágeis formas possíveis: Através do telefone celular, uma ligação ou via aplicativo de celular da instituição financeira, por uma simples troca de e-mail, ou através do contato direto com

³ GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis: soluções judiciais. MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Orgs.). **Direitos do Consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 52

⁴ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em Direito Comparado Brasileiro e francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.88.

o consumidor nos balcões de atendimento, seja esse consumidor consciente⁵ ou nas suas modalidades ainda mais vulneráveis, como os idosos e os consumidores em estado de insolvência absoluta.

Esse crédito é concedido aos consumidores de forma mecânica, visando o lucro das instituições, pouco se importando com a real solvência, condição financeira, emocional, psicológica e motivacional de quem requer esses valores.

Situação que se agrava, quando observada uma demanda publicitária fomentando o consumo de crédito, através de propagandas nos mais variados veículos possíveis, transformando o crédito em um produto, levando o consumidor a realizar uma cognição sumária em relação ao crédito a ser adimplido, bem como de suas reais condições e necessidades.

As especificidades do perfil do consumidor superendividado, como sua inerente vulnerabilidade socioeconômica e psicológica⁶, a falta de informação para os consumidores em relação as minúcias do crédito a ser aderido, a fragilidade da relação entre consumidor e instituição financeira, a fomentação do crédito de forma descabida, a cobrança exorbitante de juros e a falta de regramento, colocam o consumidor em uma bolha e o encaminham para uma situação de dívida eterna.

Se pretende através do presente estudo, realizar uma análise do superendividamento em paralelo aos contratos de crédito, visando um caminho possível para o tratamento eficaz do superendividamento que tem como uma de suas principais causas, o crédito concedido de forma contrária aos princípios constitucionais e contratuais. Tendo como escopo legal os

⁵ GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis: soluções judiciais. MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Orgs.). **Direitos do Consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 58.

⁶ GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis: soluções judiciais. MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Orgs.). **Direitos do Consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 59.

princípios inerentes nos diplomas legais como a vulnerabilidade dos consumidores, a dignidade da pessoa humana, a falta do dever de informação e a onerosidade excessiva, violações presentes de maneira grosseira na (má) concessão de crédito pelas empresas do ramo bancário, objetivando com isso, criar uma defesa do consumidor sólida.

Capítulo I

Sociedade de consumo e superendividamento

O dinheiro pode nos dar conforto e segurança, mas ele não compra uma vida feliz. O dinheiro compra a cama, mas não o descanso. Compra bajuladores, mas não amigos. Compra presentes para uma mulher, mas não o seu amor. Compra o bilhete da festa, mas não a alegria. Paga a mensalidade da escola, mas não produz a arte de pensar.¹

Discorrer sobre a sociedade de consumo é muito mais do que ir às origens do superendividamento, da dependência ao crédito, que a sociedade moderna desenvolveu ou um breve roteiro histórico para justificar o presente capítulo. Abordar este tema é, fundamentalmente, ir ao encontro da origem do pensamento econômico presente em nossas vidas, desde o simples ato de comprar um objeto ou adimplir um empréstimo que refletirá de maneira direta na vida cotidiana. Nossos comportamentos atuais, são reflexos de concepções calcadas no século XX, que influenciam de maneira direta e indireta nossas vidas, principalmente nosso comportamento econômico.

Se vivemos em uma sociedade que busca no sucesso financeiro a sua razão, não a faz de maneira autônoma. Fenômenos negativos de uma vida a crédito, como, por exemplo, o acúmulo de dívidas, levando milhões de pessoas ao superendividamento, se construíram a partir de ideologias do século passado e se faz necessário resgatá-las, para além de

¹ CURY, Augusto Jorge. **Dez leis para ser feliz**: ferramentas para se apaixonar pela vida. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 7.

compreender o que se passa hoje, projetar um futuro próspero à proteção do consumidor superendividado e sua saúde financeira.

A sociedade de crédito e consumo é fruto de vários fatores, que juntos construíram um modelo de sociedade baseada no individualismo, no hedonismo² e principalmente tendo o crédito como o seu principal meio de desenvolvimento e sobrevivência. Advinda de uma sociedade que se baseava na produção, manutenção dos recursos e estilo de vida ligado ao consumo necessário, viu sua transformação a partir do desenvolvimento dos meios de produção, com a expectativa de vida e as tecnologias industriais aumentando exponencialmente. Os bens de consumo aos poucos foram surgindo para além das classes mais favorecidas. O mercado, vislumbrou na sociedade a sua vertente mais fértil, juntou o ego inerente ao ser humano, emergindo a sociedade pelo capital, através do crédito e presente até os dias atuais, cada vez mais dependente do crédito como sendo a única alternativa de subsistência e afirmação de seu status social.

Entramos em um ciclo de consumo que ultrapassou ao controle do racional, atingindo nossa parte “invisível”, o campo das emoções. Vivemos no tempo do hiperconsumo³, a via dupla entre satisfazer as necessidades reais e nutrir os nossos vazios emocionais, com decisões econômicas simplórias, influenciadas pelo marketing e a publicidade, que utilizam-se do crédito como produto, desenvolvendo um ciclo infinito, típico de uma modernidade líquida⁴.

² Expressão utilizada para se referir a toda doutrina que faz do prazer (*hedoné*) o soberano bem ou o princípio moral. (COMTE-SPONVILLE, André. **Dicionário Filosófico**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 273.).

³ Expressão utilizada pelo autor Gilles Lipovetsky na obra: LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 402.

⁴ Expressão utilizada pelo autor Zygmunt Bauman (BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 279.).

1.1 Da revolução industrial ao hiperconsumismo

Podemos visualizar três grandes momentos na história em relação ao modo como o indivíduo se comporta com o consumo, observada a premissa que é indissolúvel o desenvolvimento de uma sociedade como um todo de seu comportamento econômico, pois é a partir do desenvolvimento econômico, do consumo e conseqüentemente do desenvolvimento das tecnologias, que a sociedade se modificou de forma acentuada, e como continua em transformação constante até os dias atuais.

Serão abordados de maneira cronológica os três períodos. Bauman⁵ chamou o primeiro momento de a “[...] sociedade produtores [...]”, seguido de Lipovetsky⁶, que denominou de “[...] era do consumo de massa [...]”, iniciado com a revolução industrial.

Passando ao segundo período, o consumismo clássico ou como bem definiu Lipovetsky⁷ de “[...] materialismo [...]”, após a segunda guerra mundial. Tendo como destino o período atual ao qual estamos situados, Lipovetsky o chamou de “hiperconsumismo”. Bauman não fez uma distinção tripla, mas chegou ao modelo de sociedade atual conceituando-a como “modernidade líquida⁸”. Poderia se aderir ao pensamento duplo de Bauman, mas tomando como verdade que existem três momentos, na medida em que o consumismo moderno inicial não é o mesmo de hoje, com as sociedades vivendo o seu apogeu tecnológico, o lapso temporal de Lipovetsky⁹ é o mais adequado.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 42.

⁶ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 26.

⁷ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 26.

⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 278.

⁹ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 26.

1.1.1 Pré-Consumismo ou Sociedade de Produtores

O período da pós-revolução industrial começa em meados dos anos 1880 e tem como principal característica as mudanças no modo e quantidade em que eram desenvolvidos os produtos em decorrência da revolução industrial. O desenvolvimento de infraestrutura de transporte e comunicação (estradas de ferro, telefone, entre outros) fizeram com que a produção nas indústrias se tornasse mais regulares e ágeis. Surgiu nesse momento a produção em massa, revolucionando principalmente a linha de montagem móvel.¹⁰

Nessa época o consumo era ligado a necessidades distintas das conhecidas atualmente, se fazia por questões de sobrevivência, até porque os próprios produtos eram escassos. Na fase sólida dos produtores, a segurança era o fator nuclear do comportamento social. Foi a época em que a padronização e a rotina serviam de molde à sociedade, principalmente pelo fator industrial extremamente presente. Outra característica é a segurança como se realizava o consumo de bens. O imediatismo tão difundido posteriormente, se fazia a longo prazo, de maneira a manter a segurança do indivíduo. A satisfação, que será a corrente pela qual as sociedades modernas se guiaram, não fazia parte do período de pré-consumismo.¹¹

Entretanto, as mudanças avassaladoras que a revolução industrial e o desenvolvimento das tecnologias de produção apresentavam, fizeram com que o comportamento da sociedade também sofresse uma revolução, uma espécie de “revolução econômica” da sociedade industrial. O aumento de produção, feita em larga escala, diminuiu o custo final, de maneira que o acesso aos bens consumíveis se tornasse amplo a grande parte da sociedade.

¹⁰ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 27.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo** : a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 42- 43.

Lipovetsky mostra nesse contexto: “Por produtos ao alcance das massas: a era moderna do consumo é condutora de um projeto de democratização do acesso aos bens mercantis”¹².

Nesse momento, viu-se emergir a sociedade pelo consumo, porém esse comportamento não era algo novo. Karl Marx, vivendo no período pré-consumismo, já esboçava que o esse comportamento havia tomado conta das relações humanas, no entanto, era distinto do período clássico, pois o consumo na época se fazia através da capacidade laboral. Vislumbrou em sua época, sobre a ação e omissão que realizavam ao esconder a interação humana com a máquina e deu a esse fenômeno o nome de “[...] fetichismo da mercadoria [...]”¹³, que consistia em comercializar a força de trabalho. No entanto, a força de trabalho é indissolúvel do agente no qual emprega a força, fazendo com que o indivíduo se tornasse uma mercadoria laboral, uma vez que o produto de venda era o trabalho e em decorrência o homem acabara incluído inevitavelmente na negociação. Toda essa complexidade econômica cedeu espaço à sociedade de consumo.¹⁴

1.1.2 Consumismo Clássico

No consumismo clássico temos a maior ruptura conhecida até hoje da maneira em que o indivíduo se relaciona entre si, com os objetos e até mesmo como se comporta na individualidade e na coletividade.

Nesse sentido, Baudrillard¹⁵:

¹² LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 28.

¹³ Expressão utilizada por Karl Marx em seu livro (MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. [S. l.; S. d.], 1983).

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 22.

¹⁵ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2003. p. 18.

O homem não está rodeado por seus semelhantes, mas por objetos. A mercadoria culturalizou-se no cotidiano do homem, os objetos de consumo, estão na mesma prateleira que os momentos de lazer com a família. A figura do shopping representa de forma perfeita o ciclo de consumo, onde em um mesmo lugar, pessoas vão para se divertir, viver uma realidade diversa, consome, sente e se relaciona com objetos e pessoas em uma mesma dimensão.

A mudança é tamanha, a ponto de perdurar seus efeitos até hoje. Os comportamentos e modos de consumir evoluíram, mas as raízes permanecem intactas. Alguns pensadores, como Bauman, tem nela a segunda e última etapa do desenvolvimento da sociedade, entre sociedade de produtor e sociedade de consumidor, é Lipovetsky que traz o terceiro conceito de hiperconsumismo, mas não exclui a importância do período no qual estamos a tratar, o chamando de materialismo.

Inaugurou-se uma nova fase econômica dos indivíduos, como expõe Lipovetsky: “Se chamou de sociedade da abundância. Multiplicando por três ou quatro o poder de compra dos salários, democratizando os sonhos do eldorado consumista, é o modelo puro da sociedade de consumo de massa”.¹⁶

Se pudéssemos elencar conceitos para exaurir a essência da sociedade de consumo, poderíamos com segurança dizer que desejo, hedonismo e imediatismo, são as diretrizes fundantes do comportamento consumista presente até os dias atuais.

Lipovetsky nos brinda com a sua colocação: “Eis um tipo de sociedade que substituiu a coerção pela sedução, o dever pelo hedonismo, a poupança pelo dispêndio, a solenidade pelo humor, o recalque pela liberação, as promessas do futuro pelo presente.”¹⁷

O que antes servia para a sociedade de produtores já não satisfaz o espírito da sociedade de consumidores, pois a

¹⁶ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 32.

¹⁷ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 35.

estabilidade que reinava deu passagem ao volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes, fazendo com que o consumo seja rápido, imediato e contínuo, na busca utópica de mercadorias para se satisfazer.

Além de realizar uma conexão que modificou todo o pensamento de consumo do homem, passando a extrapolar limites dando margem ao consumismo exacerbado e vaidoso, a satisfação de qualquer necessidade ou a redução da infelicidade é agora, o norte de todo e qualquer pensamento econômico humano.¹⁸

A sociedade de consumo constitui em seu núcleo fundante a felicidade, mas não basta que apenas a felicidade seja um objetivo a ser utopicamente alcançado, é necessário que ela seja mensurável. Na sociedade de consumo, a felicidade é mensurada através dos objetos, vivemos em busca do prazer, do bem-estar, e o alcançamos (ou achamos que sim) através dos bens de consumo.¹⁹ Este modelo de sociedade que constituímos, se sustenta e evolui cada vez mais ao longo dos séculos pois o homem não gosta ou não sabe conviver com a frustração, com o real, sempre precisou de alguma coisa para lhe dar significado, os símbolos fazem parte da humanidade, assim como o sal presente na água do mar. Foi assim no aspecto religioso, onde encontravam no transcendente respostas para tudo aquilo que ainda a racionalidade humana não dominava. O homem utilizou-se do desconhecido por séculos, até mesmo mitigando a sua própria importância e colocando o sagrado na frente de tudo, inclusive da lógica²⁰.

Agora o símbolo presente não é mais o transcendente, mas sim o objeto. Todavia, a mercadoria não era, em um primeiro momento, o objeto dominante, até porque não havia espaço para que assim fosse, nem a própria economia era compreendida como

¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 44.

¹⁹ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2003. p. 47.

²⁰ CASTRO, Flávia Lages de. **História geral do direito geral e Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 572.

tal. No entanto, a medida que os meios de produção evoluíram, a mercadoria passou a ocupar lugar na vida social. O grande problema reside quando o espetáculo acontece de forma que a mercadoria ultrapassou o status de ser parte da vida social e tornou-se o próprio sentido da vida social. A transição de indivíduo para consumidor ocorre no momento em que não se consome para viver, mas se vive para consumir.²¹

É nessa transição de indivíduo para ocupar o status de consumidor que toda a sociedade foi modificada, nos levando até os dias atuais. A liquidez das relações modernas é marcada pela inconstância. Se antes a sociedade industrial era guiada por padrões macro, baseado em produtividade escalonada e massificada, agora a sociedade guia-se ou tenta guiar-se, através de comportamentos micro, sentidos no nível do seu convívio social.

Essa mudança no comportamento da sociedade fez com que o indivíduo (como ser individual) fosse considerado como tal em todas as suas esferas, a ponto de que os padrões que o circulam fazem dele o próprio algoz, “o peso da trama dos padrões e a responsabilidade pelo fracasso caindo principalmente sobre os ombros do indivíduo.”²²

Nesse sentido, o sistema capitalista se fez fundamental para a perpetuação e o aprimoramento da sociedade atual, pois, fundamentalmente está ligado a esse estilo de vida consumista. Deste modo, a operacionalização e a manutenção do sistema pelo capital acontece com os ciclos de consumo, ao ponto que os participantes fiquem nesse ciclo infinito de consumo-descarte-consumo, gerando o maior número de capital possível. É tão presente essa estrutura que aquele consumidor que não está inserido nesse meio o é considerado e se considera excluído da vida em sociedade.²³

²¹ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 30.

²² OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do consumidor superendividado**: perspectivas para uma tutela Jurídico-Econômica no Século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 32.

²³ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do consumidor superendividado**: perspectivas para uma tutela Jurídico-Econômica no Século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 39.

Esse é um dos principais fatores que fazem com que fenômenos negativos decorrentes de uma vida a crédito sejam tratados de maneira extremamente séria. Quando se trata de crédito, trata-se também da dignidade, do status como indivíduo que a pessoa possui ao ser um participante no mercado de consumo, e uma vez que ela passe por problemas financeiros não possuindo um mecanismo ou um procedimento adequado ao seu tratamento, além de se tornar superendividadas, acaba por não fazer mais parte da sociedade na qual está inserida.

A história do consumismo, é a história da quebra e descarte de sucessivos obstáculos sólidos que limitam o voo livre da fantasia. E não suficiente, ao prazer foi adicionado o querer, este, imediato, sem nem ao menos ter uma base ligada a vaidade ou auto aprovação.²⁴

Esse desejo da sociedade de consumo, cada vez mais rápido e imediato, faz com que a própria noção de tempo seja mitigada, ela deixa de ser linear, passando a ser pontilista. “O tempo pontilista é fragmentado em instantes eternos”²⁵ou seja, a construção do tempo com etapas, um evento após o outro, é desconstruído. O agora torna-se o primeiro e o segundo passo, fazendo com que cada vez mais a sensação de precisar de coisas novas aumentem.

Nessa sociedade, a felicidade encabeça o rol dos valores que importam à sociedade, tanto que, todo e qualquer consumo é baseado em um ideal de ser ou ter uma vida feliz.²⁶

A sociedade de consumo pode ser conceituada como aquela que encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumista, rejeitando todas as opções culturais alternativas. “Transformando seus membros em

²⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 98.

²⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 46.

²⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 60.

verdadeiras mercadorias, e ser uma mercadoria é o que torna um autêntico membro da sociedade de consumo”.²⁷

"Esse ciclo, por sua vez, está terminado. Desde o fim dos anos 1970, é o terceiro ato das economias que se apresenta no palco das sociedades desenvolvidas”.²⁸ Todo esse acesso a bens, a alimentação, desenvolvimento da tecnologia, fizeram com que a expectativa de vida aumentasse, gerando nas pessoas sentimentos de longevidade onde agora não somente os bens possuem um interesse em si só como objeto, mas também foi atribuído o valor emocional, de bem estar que ele causa no indivíduo, encaminhando a sociedade para o período pós materialista, indo em frente ao consumo emocional.²⁹

1.1.3 Hiperconsumismo

O homem utiliza-se do bem de consumo como sua válvula de escape do real. Nunca havia se vivenciado tamanha facilidade no acesso aos bens de consumo, de informação, como nos dias atuais. Através de um aparelho celular, é possível consumir informações, produtos, relacionamentos, até mesmo aderir a um empréstimo, antecipar o décimo terceiro salário, etc... No entanto, nunca o homem foi tão vazio. Se busca, a todo momento pelo consumo, suprir o intangível, o bem-estar de fato, o desenvolvimento da nossa saúde mental e espiritual.

Herdamos do consumismo clássico as suas principais características negativas. Não somos uma ruptura, comparando a mudança do período industrial ao consumismo clássico, porém somos a evolução e o aperfeiçoamento da sociedade de consumo,

²⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 74.

²⁸ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 37.

²⁹ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 33.

calcada na tecnologia e no hedonismo. O estilo de vida da sociedade moderna, principalmente a de consumo, baseia-se em fazer do prazer o seu maior objetivo e, para tal, fazem de tudo para o satisfazer ou manter sua sensação, ainda que de forma virtual e passando por cima da sua vida financeira saudável.

A recusa pelo desconforto, por aquilo que é trabalhoso é campo fértil para fenômenos tão presentes na era moderna. “O hedonista acredita nas reações naturais do seu corpo como indicativos dos erros e acertos de seus atos, seguindo a seguinte filosofia simplória: se gerou prazer, me faz bem, se causou sofrimento, faz mal.”³⁰

O comportamento hedonista é facilmente visualizado nas distorções que um indivíduo realiza ao se colocar sobre uma situação de escolha. Geralmente, ele irá se guiar com base no que irá trazer menor sofrimento ou maior prazer. Esse tipo de raciocínio - pelo prazer - leva a uma cognição sumária e errônea daquilo que é realmente bom para si, como a exemplo de uma escolha entre fazer ou não uma compra, onde o princípio do prazer falará mais alto. Na tomada de valores a mesma coisa, comportamento esse, que facilmente poderá levar o indivíduo ao superendividamento.³¹

É a evolução das relações de consumo, juntamente com a evolução das tecnologias, principalmente no ramo da informática. Hoje em dia conseguimos, de uma maneira extremamente fácil, realizar os atos de consumo. O hedonismo agregou-se à praticidade, à vaidade humana. Nossa sociedade consome não para satisfação pessoal, mas para a sua afirmação. Hoje em dia, as empresas não trabalham em razão do produto, mas orientadas para o mercado e o consumidor.³²

³⁰ SCHMIDT NETO, André, Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 207.

³¹SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 208.

³² LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 12.

A sociedade do hiperconsumo coincide com um estado marcado pela centralidade do consumidor, e essa centralização, tem como objetivo mercantilizar todas as experiências, em todo lugar, a toda hora, em qualquer idade. Diversificar a oferta adaptando-se às expectativas dos compradores, reduzir ciclos de vida, segmentar os mercados, favorecer o crédito ao consumo, fidelizar o cliente por práticas comerciais diferenciadas. O consumo se tornou algo tão forte que penetrou nas relações mais íntimas do ser, como a família, a religião e a política³³. A globalização da informação tomou proporções exponenciais, principalmente após o advento da internet. Ela trouxe, dentre outras, a possibilidade do consumidor ser o seu próprio agente. "O consumo intimidado tomou lugar do consumo honorífico, em um sistema que o comprador é cada vez mais informado e estético".³⁴

No entanto, ainda que o consumidor tenha se tornado ser informado e livre, vive em um paradoxo profundo, pois na medida em que este é livre para escolher e consumir, o faz de maneira condicionada pelo modo de vida, prazeres e opiniões externas reguladas indiretamente pelo sistema voltado ao consumo, vivendo uma espécie de consciência virtual de seus gostos, de si mesmo.

O consumo, que antes era ligado a bens e serviços, agora é também ligado ao bem-estar, a vida saudável ou a busca dela. O estilo de vida, crenças pessoais e saúde, se tornam mais um objeto mercantil. Pessoas buscam a felicidade através do consumo, no entanto este comportamento nos leva para uma sociedade doente. A partir do momento em que produtos são direcionados para os consumidores, sendo estes estudados e moldados através de mecanismos de marketing, perdem pouco a pouco, até mesmo sua autonomia mais individual, sua autonomia subjetiva.

³³ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 14.

³⁴ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 17.

Cada vez mais as sociedades se tornam desenvolvidas, entretanto, o número de pessoas que nelas vivem em situação de problemas financeiros se agrava exponencialmente, fazendo com que suas economias se tornem uma preocupação crônica. Somos livres para pensar e agir, mas nos conduzimos pelo fio do consumo. Somos cada vez mais bem cuidados, o que não impede que os indivíduos se tornem uma espécie de hipocondríaco crônicos. As inseguranças e anseios sociais são a cada dia maior, mas nossos corpos são livres. Todas essas contradições, nos levam à "felicidade paradoxal"³⁵.

No entanto, o consumo não pode ser demonizado. O problema não é consumir, muito pelo contrário, não há hoje nenhum modelo de desenvolvimento tão eficiente quanto ao baseado no capital e no consumismo. Ambos foram e ainda são, responsáveis pela evolução tecnológica na qual nos favoreceram imensuravelmente em todos os ramos da vida humana.

Como ensina o jurista Schmitd Neto³⁶:

[...] o ciclo econômico gerado pelo crédito é extremamente benéfico, na medida em que, ao permitir o acesso a bens que promovem qualidade de vida, além de gerar bem-estar a essas famílias, também força as empresas a produzirem mais, passando, assim, a empregar mais e, com isso, elevar o poder de compra.

Todavia, esse mesmo crédito que é positivo para o desenvolvimento da sociedade mostra sua face negativa, quando em decorrência da aquisição de bens e serviços o consumidor se vê impossibilitado de quitar seus débitos, chegando ao estado de superendividamento.

³⁵ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 18.

³⁶ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 220-221.

1.1.4 Marketing, Publicidade e a Tomada de decisão

O desenvolvimento da sociedade de consumo clássica e posteriormente a sociedade hiperconsumidora, possui além do sistema capitalista, o marketing e a publicidade como os pilares de sustentação de seu modelo econômico. Nossos atos de consumo e nossas decisões econômicas são influenciados por comportamentos que, muitas vezes, não possuímos a racionalidade completa, de forma que se faz de forma irracional. Somos postos em um conflito de informações que servem muito mais à confirmação do ato de consumir, do que ao sentido de informar sobre aquilo que se consome.

A publicidade possui um papel fundamental na criação da sociedade hiperconsumista. Por meio das propagandas, cria-se o modelo ideal que é passado ao consumidor projetando-o na "realidade perfeita", tencionando seus comportamentos a fim de alcançar o ideal arquitetado pela publicidade³⁷ e seus mecanismos." Da mesma maneira, exibir os objetos como emblemas de imposição, a publicidade esforça-se em louvar os produtos como símbolo de condição social: são "mulheres, maquiadas, finas, que encenam comerciais de carro, bateadeira ou aspirador."³⁸

Assim também é no papel desempenhado pelo marketing³⁹. Através dele se desenvolveu o consumo emocional, onde tudo é desenvolvido para vender experiências. "Esse posicionamento hoje, tem o nome de marketing sensorial"⁴⁰ em que sons, odores, luzes

³⁷ Qualidade do que é público ou do que é feito em público. Publicação de matéria jornalística de interesse de uma organização, empresa, indivíduo. Propaganda. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: Positivo, 2008. p. 403).

³⁸ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 40.

³⁹ (márketin). Conjunto de estratégias e ações relativas a desenvolvimento, apreçamento, distribuição e promoção de produtos e serviços, e que visa à adequação mercadológica desses. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: Positivo, 2008. p. 328).

⁴⁰ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 45.

são pensados para criar uma rede sensorial confortável para o consumidor.

Porém, essa onda de um consumo personalizado, focado no ser ao invés de ter, não é algo tão simples. Ainda que o indivíduo passe a ser preocupado com sensações, a sua racionalidade consumidora é formada através da influência da publicidade, das marcas. Em outras palavras, é uma vontade viciada pela informação tendenciosa e lucrativa.

A publicidade fez com que o sensorial ultrapassasse o valor do bem por si só, atribuindo a ele uma espécie de valor emocional. Não é apenas um carro. É um carro que levará você para os lugares que você mais gosta aos finais de semana, para fugir da pesada rotina de trabalho. "Não se vende mais um produto, mas um conceito⁴¹". O ato de consumir se tornou o comportamento que regula a nossa temperatura social, existencial e emocional. Se estamos ativos no mercado do consumo somos alguém, existimos para o outro e somos felizes (?).

A função que o marketing exerce é complexa, tem no seu mecanismo de ação o objetivo de tornar o produto ou serviço adequado as necessidades específicas do consumidor, de modo que o produto ou serviço está à disposição para que o cliente satisfaça a sua vontade de comprar. Kotler e Keller ensinam: O marketing é uma função organizacional e um conjunto de processos que envolvem a criação, a comunicação, e a entrega de valores para clientes, bem como a administração do relacionamento com eles, de modo que beneficie a organização e seu público interessado.⁴²

Importante ressaltar que, na sociedade hipermoderna na qual vivemos, o comportamento dos consumidores se faz por diversos vieses, influenciado por múltiplos fatores socioculturais,

⁴¹ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 47.

⁴² KOTLER, Phillip; KELLER, Kevin Lane. **Administração de marketing**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006. p. 4.

subjetivos e psicológicos.⁴³ Os fatores motivadores do consumo se divergem de pessoa para pessoa, assim como na visão macro, onde um país “x” possui características climáticas, culturais e até mesmo históricos diversos de “y”.

A cultura, por exemplo, está inserida no comportamento e desejos subjetivos decorrentes do seu desenvolvimento dentro daquele modelo cultural. Kotler e Keller elencam “[...] a cultura é o principal determinante do comportamento e dos desejos de uma pessoa”.⁴⁴

O fator social faz parte da construção do comportamento econômico, na medida que o indivíduo sofre interferências externas das pessoas as quais o rodeia: amigos, vizinhos, colegas de trabalho. Kotler e Keller dividem em grupos sociais que chamam de “[...] referência, família, papéis sociais e status.”⁴⁵ Referência, é ligado às pessoas que exercem influência direta ou indireta sobre nossas atitudes ou comportamentos. Já os grupos de afinidade, são aqueles que exercem influência direta e dividem-se em primários e secundários, relacionado a amigos, vizinhos e colegas de trabalho, “[...] com os quais se interage continua e informalmente”⁴⁶. Por fim, temos os grupos religiosos, que exercem um papel secundário. Foram elencados pelos célebres autores, o fator de papéis e status, que seriam as posições ocupadas por cada indivíduo dentro de um grupo⁴⁷. Esse papel carrega inevitavelmente um status⁴⁸ e isso está estritamente ligado ao seu

⁴³ KOTLER, Philip; KELLER, Kevin Lane. **Administração de marketing**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006. p. 172.

⁴⁴ KOTLER, Philip; KELLER, Kevin Lane. **Administração de marketing**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006. p. 173.

⁴⁵ KOTLER, Philip; KELLER, Kevin Lane. **Administração de marketing**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006. p. 176.

⁴⁶ KOTLER, Philip; KELLER, Kevin Lane. **Administração de marketing**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006. p. 177.

⁴⁷ KOTLER, Philip; KELLER, Kevin Lane. **Administração de marketing**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006. p. 179.

⁴⁸ Situação ou posição hierárquica num grupo ou numa organização, e que implica determinados direitos e obrigações. Também pode ser definido como prestígio ou distinção social. (FERREIRA,

modelo de consumo. “As pessoas escolhem produtos que comunicam seu papel e seu status, real ou desejado, na sociedade.”⁴⁹ Chegando ao fator individual, como idade, estágio na vida profissional, ocupação, “circunstâncias econômicas”, “autoimagem”, “estilo de vida” e “valores”.⁵⁰

Os profissionais de marketing estudam a psique do consumidor, suas preferências, estilo de vida, modo de consumir, etc. Criam um campo perfeito, para dar ao consumidor a realidade virtual de que é “ele” quem decide o ato de compra. A manipulação do consumidor se dá através de todas essas ferramentas, que unindo todos os conceitos acima ventilados, associam o produto, voltando toda a racionalidade do ato para a compra.⁵¹ Não se importa o marketing de realizar uma comunicação informativa de fato, pois este tem na exploração e na criação de necessidades o seu vetor de existência e desenvolvimento econômico.

Não se quer aqui demonizar o marketing, o ato de consumir, ou até mesmo o capitalismo que rege todas as questões pertinentes ao tema, não se pode condenar as “ciências do vender” em uma sociedade capitalista, pois elas promovem a “circulação de riquezas, o que é benéfico para a economia”.⁵² Todavia, devem as ciências do vender realizar seu trabalho de maneira ética, saudável e, acima de tudo, informativa de fato.

Nesse sentido, a exposição perfeita acerca do tema, Schmidt Neto⁵³:

Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: Positivo, 2008. p. 456).

⁴⁹ KOTLER, Philip; KELLER, Kevin Lane. **Administração de marketing**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006. p. 179.

⁵⁰ KOTLER, Philip; KELLER, Kevin Lane. **Administração de marketing**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006. p. 179.

⁵¹ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 223.

⁵² SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 224.

⁵³ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 224.

Mas não há como negar que o marketing realizado de modo irresponsável, que pretende vender acima de tudo e não se preocupa com as consequências disso, acaba por gerar certos efeitos danosos para a sociedade, quando incute o desejo de ter, em quem não pode. Associando-se isso ao crédito como meio de promoção de vendas, o marketing pode provocar o superendividamento na medida em que faz tão bem seu papel de vendedor de ilusões (produtos transformados em sonhos), que as vende a quem não pode comprar sem abrir mão de sua dignidade. Induzidos pela habilidade de persuasão da propaganda, consumidores são levados a gastar não com o produto que deveriam, mas com aquele que foi melhor sucedido em suas estratégias de marketing. Quem sofre as consequências deste trabalho bem-sucedido pelos operadores de marketing é o consumidor superendividado.

Em conjunto ao marketing, a publicidade é a ferramenta pela qual os consumidores são atingidos diretamente. É através dela que o marketing atua. Pode-se dizer que o marketing é a alma e a publicidade o corpo humano, visível a todos. Ao analisarmos a linguagem publicitária, quase sempre se fala em manipulação. Esta linguagem usa recursos, estilos e argumentos da linguagem cotidiana com o intuito de manipular o consumidor. Há em todos os discursos emitidos pelo homem, sejam eles amorosos, políticos, publicitários ou não, uma base informativa que manipulada, serve aos objetivos do emissor.⁵⁴

O que diferencia o discurso da publicidade é o grau de consciência dos recursos utilizados ao convencimento e, neste sentido, a linguagem publicitária se caracteriza pela utilização racional dos instrumentos, para mudar ou conservar a opinião do público-alvo.⁵⁵ A publicidade comercial explora o universo dos desejos, a linguagem utilizada é sutil, como uma espécie de fala com terceiras intenções a fim de cativar o consumidor. O papel

⁵⁴ CARVALHO, Nelly de. **Publicidade: a linguagem da sedução**. 3. ed. São Paulo: Ática, 2004. p. 9.

⁵⁵ CARVALHO, Nelly de. **Publicidade: a linguagem da sedução**. 3. ed. São Paulo: Ática, 2004. p. 9.

desse mecanismo “é tão importante na sociedade atual, ocidentalizada e industrializada, que ela pode ser considerada a mola mestra das mudanças verificadas nas diversas esferas do comportamento e da mentalidade dos usuários/consumidores”.⁵⁶

O papel da mensagem publicitária foi e ainda é de extrema importância para o desenvolvimento da sociedade de consumo, pois a “mensagem publicitária cria e exhibe um mundo perfeito e ideal”, “tudo são luzes, calor e encanto, numa beleza perfeita”.⁵⁷ Ela deu conta de reforçar todas as características da sociedade moderna, individualista, emocional e hedonista.

A linguagem utilizada parece e se faz parecer simples, mas não é. Há sempre uma intenção no discurso ao qual muitas vezes o consumidor não assimila. “A publicidade impõe, nas linhas e entrelinhas, valores, mitos, ideais e outras elaborações simbólicas”⁵⁸ Toda estrutura dos argumentos publicitários, inflados pelos mecanismos do marketing e, principalmente, do marketing segmentado - direcionado especificamente a um grupo - é realizado de tal forma que leva o consumidor a convencer-se consciente ou inconsciente.⁵⁹

O poder de assimilação de uma pessoa comum é muito menor do que a sofisticação dos mecanismos que são direcionados a ela em uma linguagem publicitária. Assim, o consumidor absorve uma informação, mas não necessariamente a compreende de forma clara e satisfatória.

A transmissão da informação ocorre em 5 etapas: Impacto fisiológico (escolha do meio, visibilidade, legibilidade, audibilidade), Impacto psicológico (efeito surpresa, despertar do interesse, riso e agrado), Manutenção da atenção (criação de um ambiente otimista), Convencimento (desenvolvimento da

⁵⁶ CARVALHO, Nelly de. **Publicidade**: a linguagem da sedução. 3. ed. São Paulo: Ática, 2004. p. 10.

⁵⁷ CARVALHO, Nelly de. **Publicidade**: a linguagem da sedução. 3. ed. São Paulo: Ática, 2004. p. 12.

⁵⁸ CARVALHO, Nelly de. **Publicidade**: a linguagem da sedução. 3. ed. São Paulo: Ática, 2004. p. 13.

⁵⁹ CARVALHO, Nelly de. **Publicidade**: a linguagem da sedução. 3. ed. São Paulo: Ática, 2004. p. 13.

argumentação e da credibilidade) e, por último, a Determinação de compra, onde busca manter o consumidor através da convicção ou da sedução.⁶⁰

Verificado os papéis que o marketing e a publicidade exercem na nossa sociedade de consumo e de todas as questões que envolvem a problemática, é nítido que a informação é a via mais importante a ser regulada pelo estado e consequentemente pelo direito no que diz respeito a publicidade, principalmente quando estamos tratando da vida econômica dos consumidores. Como vimos, o status econômico é a que importa para a sociedade de consumo, só é um indivíduo de fato, aquele que consome. Logo, não podemos nos furtar de observar os complexos mecanismos que todos nós possuímos nos atos decisórios e a importância que uma informação tem na tomada de todas nossas decisões, sejam elas positivas, negativas, de cunho financeiro ou não, todas, irão se pautar de informações adquiridas anteriormente e, então, passaremos à ação decisória. Essa afirmação tem respaldo na psicologia econômica, que irá mostrar a complexidade da nossa tomada de decisão e o quanto a informação é fundamental para que possamos realizar uma cognição satisfatória dos nossos atos decisórios. E no que compete a essa pesquisa, a informação ao consumidor é requisito fundamental, tendo em vista as decorrências práticas negativas que a falta de informação ou a informação transmitida de forma equivocada ao consumidor acarretam, principalmente quando tratarmos do dever de informação das instituições bancárias quando do adimplemento pelo consumidor do crédito contratado.

A psicologia econômica⁶¹ surgiu em 1881, mas é nova no Brasil, tendo como apoio teórico significante Ferreira, com duas

⁶⁰ CARVALHO, Nelly de. **Publicidade: a linguagem da sedução**. 3. ed. São Paulo: Ática, 2004. p. 14.

⁶¹ Gabriel Tarde, um jurista e pensador social francês é o criador dessa combinação de termos, tendo escrito a obra *Psicologia Econômica*. (TARDE, Gabriel. **Psychologie économique**: tome premier. Paris: Félix Alcan, Éditeur, 1902).

obras publicadas acerca do tema⁶²⁶³. Tem por objeto o comportamento econômico dos indivíduos, dos grupos e da população no geral. Se debruça no modo como as pessoas influenciam na economia, e como a economia influencia nas pessoas, ou seja, como tomamos decisões econômicas.⁶⁴ As distorções de percepção que o ser humano tem refletem diretamente nas ações decisórias. Basicamente realizamos um processo cognitivo simplório, curto, consequência do nosso hedonismo já vislumbrado anteriormente. A vontade de sentir prazer, nos encaminha para um atalho mental. Estes atalhos são denominados de *heurísticas*⁶⁵. A cultura de mídia, ao trabalhar a satisfação imediata e a insatisfação, jogando com o hedonismo de forma brilhante, mantém os consumidores em um estado confortável. A linguagem de efeito tem por objetivo manipular a cognição, a heurística do consumidor, a aversão aos riscos, a abordagem agressiva, onde anunciam créditos fáceis, tudo isso, com o intuito de causar uma confusão no processo de cognição, levando a decisões frágeis do ponto de vista racional.⁶⁶

O pensamento é de curta projeção do “eu” no futuro, o que é válido é o agora e que devemos deixar o desassossego com as dívidas para depois. Essas informações tendenciosas aumentam a incapacidade do consumidor em gerenciar sua vida econômica que, não raras vezes, é conduzido para o inadimplemento crônico, pois

⁶² FERREIRA, Vera Rita de Mello. **Psicologia Econômica**: estudo do comportamento econômico e da tomada de decisão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

⁶³ FERREIRA, Vera Rita de Mello. **Decisões Econômicas**: você já parou pra pensar?. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁶⁴ FERREIRA, Vera Rita de Mello. **Decisões Econômicas**: você já parou pra pensar?. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁶⁵ Conjunto de regras e métodos que visam à descoberta, à invenção ou à resolução de problemas. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: Positivo, 2008.p. 275).

⁶⁶ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 226.

este nunca teve condições de aderir a todos os empréstimos que a ele foram ofertados.⁶⁷

Nesse diapasão, Schmidt Neto⁶⁸:

Pessoas sem a menor capacidade financeira tomam muito dinheiro emprestado e, entendendo ou não, o que estão fazendo, o fato é que não conseguirão pagar as dívidas. Muitos já são os devedores e ainda assim continuam recebendo propostas de crédito, às vezes até do próprio banco de quem são devedores.

A psicologia econômica nos mostra que a tomada de decisão acontece a partir de mecanismos mentais que são denominados como “escolha intemporal” e “desconto hiperbólico subjetivo”, as chamadas contas mentais. Define-se escolha temporal aquela que fazemos “quando a variável tempo ocupa um papel de destaque”⁶⁹. As escolhas diferem de acordo com o horizonte de tempo que o indivíduo está considerando. Para resumir a lógica desse comportamento, é pautado na questão de optar pela gratificação imediata e vou “pagar” isso no futuro, até mesmo com uma carga negativa, ou aguardo em nome de um prazer maior depois? Trazendo para a temática desse estudo “comprar a crédito, levando a mercadoria já, mas pagando por ela ao longo do tempo com acréscimo de juros, ou à vista, depois de reunir todo dinheiro”?⁷⁰ Fazer um empréstimo com juros altíssimos ou realizar uma economia e obter o dinheiro?

O consumidor se vê diante essas questões diariamente, o problema reside na capacidade que as pessoas têm de se projetar para o futuro, ou até mesmo de saber o que é melhor para si. Diante

⁶⁷ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 228.

⁶⁸ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 229.

⁶⁹ FERREIRA, Vera Rita de Mello. **Psicologia Econômica**: estudo do comportamento econômico e da tomada de decisão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 147.

⁷⁰ FERREIRA, Vera Rita de Mello. **Psicologia Econômica**: estudo do comportamento econômico e da tomada de decisão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 147.

dos fatos expostos, a psicologia econômica vem para demonstrar o que nos leva para esses caminhos e as consequências deles.

A psicologia econômica possui também, como um modelo de pensamento, o chamado desconto hiperbólico subjetivo. Tem como base o argumento de que pessoas frequentemente, e até animais, descontariam a perspectiva de uma recompensa futura numa curva mais agudamente inclinada do que a curva racional, “prevista pela economia tradicional, que é exponencial”⁷¹. Há, nesse caso, a preferência de recompensas menores e mais rápidas em relação as que são mais demoradas e conseqüentemente maiores. “As pessoas têm preferência por gratificação imediata e dificuldade para adiá-la”.⁷² Essa, com certeza, é uma visão crítica em relação a economia tradicional, onde nesta as escolhas são estáveis e as intertemporais seriam consistentes em relação ao tempo.

Por fim, temos a última alteração de percepção e avaliação que trata a psicologia econômica, a chamada contabilidade mental. Segundo essa percepção, dividimos nossa vida financeira em 3 tipos de contas mentais, sendo elas: Conta corrente (ganhos e gastos); Conta de bens (patrimônio); Renda futura.⁷³ Essas contas seriam administradas de maneira subjetiva, não ligadas necessariamente a realidade fática. Podemos ter escolhas diversas, ainda que nossa realidade fática permita um caminho diferente do escolhido, como a exemplo de um “ganho futuro, sem nos darmos conta de seu real valor, como tantas vezes acontece com o décimo terceiro salário, que chega a se tornar fonte de novos endividamentos pela euforia de sair comprando sem calcular com precisão quanto se disporá realmente”.⁷⁴

⁷¹ FERREIRA, Vera Rita de Mello. **Psicologia Econômica**: estudo do comportamento econômico e da tomada de decisão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 148.

⁷² FERREIRA, Vera Rita de Mello. **Psicologia Econômica**: estudo do comportamento econômico e da tomada de decisão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 150.

⁷³ FERREIRA, Vera Rita de Mello. **Psicologia Econômica**: estudo do comportamento econômico e da tomada de decisão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 150.

⁷⁴ FERREIRA, Vera Rita de Mello. **Psicologia Econômica**: estudo do comportamento econômico e da tomada de decisão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 151.

A psicologia econômica, através do uso de heurísticas de avaliação, mostra que muitas decisões se baseiam em crenças, probabilidades. A palavra heurística deriva do grego *heureka*, que significa “descobri”, “inventei”.⁷⁵ Podem ser traduzidas também como os atalhos mentais que as pessoas realizam e, como já demonstrado anteriormente, esses atalhos mentais são sempre inclinados ao princípio do hedonismo, da maior sensação de prazer ou do menor sofrimento. O problema é que realizar esses atalhos mentais se torna perigoso, uma vez que não se identifica com clareza os reais riscos que estão em jogo nas decisões realizadas. Isto levado para as decisões que os consumidores têm que realizar quando do adimplemento de um crédito bancário ou a adesão de um cartão de crédito se apresenta na dificuldade em realizar de forma plena uma cognição sobre os reais riscos que se apresentam - como as altíssimas taxas de juros e os longos períodos em que normalmente se fixam nos contratos, alinhados marketing e atendimento enviesado, somente voltado ao ganho, encaminham o consumidor para a rota da inadimplência.

As heurísticas - atalhos mentais - realizadas pelos consumidores, levam a vieses como os da ilusão de validade, que consiste em receber uma informação, e a confiança que se tem na previsão (nesse caso a escolha), é totalmente dependente das informações que se recebe anteriormente a tomada dessa decisão. É a fissura que ocorre quando há o “[...] encaixe perfeito entre o resultado previsto e a informação recebida[...]”⁷⁶. É muito fácil identificar esse viés quando uma pessoa que está com problemas financeiros, vai até uma financeira e através de toda a informação (positiva) que o funcionário do banco a fornece a fim de fechar o contrato, liga-se com a expectativa futura de que aquele crédito será a solução de seus problemas, de forma que qualquer outra

⁷⁵ FERREIRA, Vera Rita de Mello. **Psicologia Econômica**: estudo do comportamento econômico e da tomada de decisão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 338.

⁷⁶ FERREIRA, Vera Rita de Mello. **Psicologia Econômica**: estudo do comportamento econômico e da tomada de decisão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 159.

informação, ainda que relevante como taxas de juros, ficam para segundo plano.

Nesse sentido, as palavras de Ferreira⁷⁷:

Quando se considera, porém, o problema do endividamento – e não do crédito –, a concentração é maior entre populações de renda mais baixa, que enfrentam maiores imposições de gastos necessários. Nesse sentido, estudos sobre endividamento deveriam sobrepor-se àqueles sobre pobreza. No entanto, verifica-se que é comum que as pessoas deem preferência ao aspecto do crédito quando se veem diante da perspectiva de se endividar, fato também enfatizado pela publicidade. [...] vivemos hoje numa cultura do endividamento.

O processo decisório possui diversas fases. Pode-se resumir em percepção, que é o momento inicial do gatilho decisório, nesta fase serão absorvidas todas as informações possíveis. Partimos para o que chamarei de comparação, onde aquela informação observada é comparada com outras passadas e também com experiências pessoais e após, iremos dar credibilidade ou não à informação assimilada. Nessa fase se enganar é muito fácil, pois tendemos a assimilar somente aquilo que gostamos e o que nos dá prazer, evitando as informações que mitigam esses sentimentos. E, chegando ao momento final, depois de perceber, comparar e assimilar, tomamos nossas decisões.⁷⁸

Como podemos verificar, o processo decisório de tomada de decisão é complexo, subjetivo e totalmente dependente das informações do mundo externo. “A questão emocional acompanha o processo decisório do começo ao fim”⁷⁹, de forma que não podemos ter uma decisão econômica desconectada com o que

⁷⁷ FERREIRA, Vera Rita de Mello. **Psicologia Econômica**: estudo do comportamento econômico e da tomada de decisão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 240-246.

⁷⁸ FERREIRA, Vera Rita de Mello.. **Decisões Econômicas**: você já parou pra pensar?. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 43-45.

⁷⁹ FERREIRA, Vera Rita de Mello. **Psicologia Econômica**: estudo do comportamento econômico e da tomada de decisão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 225.

passa no interno do indivíduo. Trazendo para o plano do consumidor com problemas financeiros, de maneira alguma esse consumidor encontra-se na sua plenitude psicológica, uma vez que, vivendo em uma sociedade de consumo, onde aqueles que não consomem não fazem parte desta e sofrem revés de amigos, familiares e até mesmo se auto culpam por não poder atingir as expectativas criadas virtualmente pelo consumismo. Logo, suas decisões econômicas, se não forem bem administradas e orientadas, na grande maioria das vezes, podem encaminhá-lo não para seu tratamento, mas para a sua morte financeira. Isso reforça e demonstra a importância da informação passada ao consumidor, que deve ser feita de forma plena, com um intervalo de tempo para que ele possa assimilar, bem como com uma publicidade e um marketing que trabalhem em benefício dessa informação. Não o contrário, como acontece, onde o crédito é tratado como um produto que resolverá a vida de todos que aderirem ao mesmo.

Nesse sentido Carvalho e Ferreira⁸⁰ pintam:

Em um ambiente de compra extremamente incentivada, o processo decisório do consumidor sempre é formado pelo conjunto de muitas variáveis. Deste modo, a formação do sentimento do consumidor no ato da compra é seu ponto fraco, alvo dos fornecedores para estimular a aquisição de produtos e serviços. O Direito do Consumidor deve também se ocupar com o estudo desse aspecto de maneira bastante efetiva, com objetivo de evitar o surgimento de novos problemas nessa sociedade que se caracteriza pela produção massificada, consequentemente pelo consumo massificado. Eis a sociedade do consumo, do consumismo, do crédito.

Por todo o exposto, se faz evidente que devem, as esferas públicas, preocuparem-se em ter na “[...] educação e na informação de consumidores e fornecedores como imprescindíveis

⁸⁰ CARVALHO, Diógenes Faria; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. **Consumo(mismo) e (super)endividamento (des)encontros entre dignidade e a esperança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 171.

à conscientização e efetivação das normas de regulamentação da relação de consumo.” Afinal, a “informação é fator crucial para conhecimento de direitos, uma vez que sem informação, não se toma conhecimento dos direitos exigíveis.”⁸¹

Tratando-se de Brasil, com o baixo grau de desenvolvimento humano, “o efeito do consumismo afeta ainda mais os riscos em relação às informações.”⁸²

O próximo tópico visa tratar dos aspectos da tutela da publicidade realizada atualmente no Brasil, bem como seu reflexo direto no estado crítico de endividamento que a população brasileira está inserida no ano de 2018. Para isso, também serão levantadas as questões pertinentes ao crédito e o modo como ele é ofertado as pessoas através das mais diversas formas, chegando a não ter barreiras geográficas nem temporais com o advento da internet e os smartphones, criando o cenário perfeito para o superendividamento a ser também analisado posteriormente.

1.1.5 A tutela legal da publicidade e a oferta de crédito no Brasil

Início este ponto importantíssimo para a compreensão total do que foi ventilado até agora, com as palavras do jurista especialista na área da publicidade, Pasqualotto:

A publicidade rebela-se contra qualquer forma de controle. A criatividade, que é sua matéria-prima, é avessa a regras. A cada novo empecilho, um modo inédito de expressão é concebido. A publicidade vive de desafios e contornar regras e limites é apenas mais um. Diante das inovações trazidas pela tecnologia, com a

⁸¹ EFING, Antônio Carlos; CAMPOS, Fábio Henrique Fernandez de. A vulnerabilidade do consumidor em era de ultramodernidade. São Paulo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 115, p. 149-165, jan./fev., 2018. p. 3.

⁸² EFING, Antônio Carlos; CAMPOS, Fábio Henrique Fernandez de. A vulnerabilidade do consumidor em era de ultramodernidade. São Paulo: **Revista de Direito do Consumidor**, v. 115, p. 149-165, jan./fev., 2018. p. 4.

propagação da internet e das redes sociais, a publicidade precisou encontrar novas formas de inserção, e o fez com muita competência, criando, por exemplo, a publicidade viral. Se o desafio da publicidade é acompanhar a mutação da comunicação, o desafio do direito é compatibilizar os comandos normativos com a realidade fática, o que implica, de um lado, manter e exercer o poder de coerção e, de outro lado, não sufocar a fluência natural da vida em sociedade.⁸³

O direito não tem por objetivo regular todas as relações do homem entre si e com as coisas, no entanto é dever do direito regular os aspectos que insurjam em desequilíbrios latentes. Será abordado no mesmo tópico, a proteção pelo direito na publicidade, e a oferta de crédito que é realizada no Brasil, pelo fato de que ambas influenciam umas as outras, onde a publicidade fomenta o crédito, o crédito fomenta o consumo e a falta de regulação e tratamento adequado de ambas, levam ao superendividamento.

Ainda que tratar do superendividamento não é somente uma função do judiciário através das demandas judiciais ou com soluções pura e simplesmente jurídicas acerca do tema, “até porque a questão ainda não está legislada, devendo a busca da melhor abordagem do fenômeno, tão típico na nossa sociedade globalizada e massificada pela ampla oferta de financeirização”⁸⁴.

Ter uma abordagem multidisciplinar do problema, juntando a publicidade, o marketing a oferta de crédito, os pormenores da tomada de decisão à regulação desse liame todo, trará uma percepção “mais ampla e menos superficial da realidade do conjunto de significados culturais, que moldam o crédito e a

⁸³ PASQUALOTTO, Adalberto. Direito e Publicidade em ritmo de descompasso. São Paulo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 100, jul./ago., 2015. p. 1.

⁸⁴ GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis: soluções judiciais. MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Orgs.). **Direitos do Consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 48.

dívida”⁸⁵ fazendo com que os magistrados compreendam que o jurídico também incorpora as movimentações do mundo real, do mundo dos fatos. “É abrindo espaços para novas perspectivas de análise do jurídico que se realizará uma nova concepção de justiça”⁸⁶.” O consumo a crédito fez do Brasil a pátria do financiamento. A esperança de acesso ao crédito viu-se frustrada na exclusão patrocinada pela crescente inadimplência”⁸⁷.

O diploma regulador da publicidade no Brasil desde 1978 é o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. Desde 1990, convive também com o Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o que era para ser uma relação de harmonia, vive em constante desarmonia.⁸⁸ O conceito de publicidade foi estendido com a expressão “comunicação mercadológica” na resolução 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.⁸⁹ Temos em Marques⁹⁰ o conceito atual de publicidade:

[...] toda informação ou comunicação publicitária difundida com o fim direto ou indireto de promover junto aos consumidores a aquisição de um produto ou a utilização de um serviço, qualquer que seja o local ou meio de comunicação utilizado.

⁸⁵ GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis: soluções judiciais. MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Orgs.). **Direitos do Consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 48.

⁸⁶ GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis: soluções judiciais. MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Orgs.). **Direitos do Consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 48.

⁸⁷ CARVALHO, Diógenes Faria; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. **Consumo(mismo) e (super)endividamento (des)encontros entre dignidade e a esperança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. p. 171.

⁸⁸ PASQUALOTTO, Adalberto. Direito e Publicidade em ritmo de descompasso. São Paulo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 100, jul./ago., 2015. p. 4.

⁸⁹ PASQUALOTTO, Adalberto. Direito e Publicidade em ritmo de descompasso. São Paulo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 100, jul./ago., 2015. p. 2.

⁹⁰ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 872.

Na Europa, desde 2005, com a modificação da Diretiva 2005/29/CE, a definição de práticas comerciais compreende a publicidade como toda e qualquer comunicação comercial. O art. 2º, traz a publicidade como “qualquer ação, omissão, conduta ou afirmação e as comunicações comerciais, incluindo a publicidade e o marketing, por parte de um profissional, em relação direta com a promoção, venda ou fornecimento de um produto aos consumidores”.⁹¹

Na legislação infraconstitucional brasileira, temos no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o rol de direitos básicos do consumidor, e encontramos, no parágrafo IV, a proteção em relação a publicidade. Assim, mostra o texto legal no parágrafo IV, “[...] uma proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”⁹². E trata também, em parte específica na seção III do CDC, que a partir do art. 36 ao art. 38 leciona sobre a publicidade.

Diz o texto legal:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Também se preocupou o legislador em dar maior proteção à publicidade enganosa ou abusiva, e elenca na mesma seção III, vide texto legal:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

⁹¹ PASQUALOTTO, Adalberto. Direito e Publicidade em ritmo de descompasso. São Paulo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 100, jul./ago., 2015. p. 2.

⁹² BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Pasqualotto afirma que “nos dias de hoje não se pode entender, restritivamente, a mensagem comercial direta, “identificada como tal”, conforme diz expressamente o art. 36, caput”. O consumerista diz que existem vários meios de se fazer a comunicação com o público, de maneira imediata ou mediata, “buscam o mesmo fim da publicidade convencional”.⁹³

Ao que interessa a presente pesquisa, será objeto de análise a publicidade em relação ao crédito. Ademais, se tem por publicidade do crédito aquela que divulga, pelos meios de comunicação diversos, produtos e/ou serviços que se caracterizem como ou impliquem algum tipo de operação de crédito.⁹⁴ Como bem demonstrado anteriormente, o CDC repulsa as publicidades enganosas ou abusivas, no entanto o que percebemos na prática é caracterizado por uma omissão nas regulamentações publicitárias,

⁹³ PASQUALOTTO, Adalberto. Direito e Publicidade em ritmo de descompasso. São Paulo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 100, jul./ago., 2015. p. 3.

⁹⁴ CASAQUI, Vander. A publicidade das Instituições Bancárias em situação de conflito com seu público alvo. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 28., 2005, Rio de Janeiro. **Anais...**. Rio de Janeiro: Intercom, 2005. p. 1 - 15. Disponível em: <file:///C:/Users/Admin/Downloads/A_Publicidade_das_Instituicoes_Bancarias_em_Situac.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

sobretudo as bancárias. O crédito, se considerado um produto, não é simples, possui diversas minúcias que deveriam ser expostas, a fim de fazer com que o consumidor fique informado sobre o que de fato está aderindo.

Nesse sentido, Casaqui⁹⁵:

O contrato fiduciário inerente à relação entre bancos e consumidores, que sustenta a credibilidade do sistema financeiro, contemporaneamente é revestido por camadas simbólicas, de universos de marcas que dialogam com as chamadas “necessidades” e “desejos” das pessoas, recuperados e concretizados em produtos que recebem tratamentos distintos de linguagem. São maneiras de criar estímulos que visam despertar empatia, identificação, incorporação por parte do público-alvo que se pretende atingir pela comunicação.

A grande maioria, se não todas as publicidades ao crédito, são no sentido de informar, vender soluções e mascarar as taxas de juros, parcelas a perder de vista, sem contar as vezes em que se direcionam a pessoas já negativadas e com dívidas agravadas. As campanhas publicitárias na TV, rádio e internet são sempre de cunho positivo, sendo vinculadas como um produto de fácil manuseio. Basta pegar o telefone, acessar o aplicativo do banco ou ir até uma agência, que seus problemas serão resolvidos. Não são vinculados nas campanhas, sejam quais forem os meios, os riscos inerentes da contratação do crédito. No máximo, a taxa de juros vem maquiada por uma fonte pequena⁹⁶.

O problema da regulamentação no Brasil, atualmente, encontra-se na sua efetividade. “A publicidade não é uma atividade livre. Com variações de amplitude, a autorregulação encontra

⁹⁵ CASAQUI, Vander. A publicidade das Instituições Bancárias em situação de conflito com seu público alvo. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 28., 2005, Rio de Janeiro. *Anais...*. Rio de Janeiro: Intercom, 2005. p. 1 - 15. Disponível em: <file:///C:/Users/Admin/Downloads/A_Publicidade_das_Instituicoes_Bancarias_em_Situac.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁹⁶ Ver anexo A, B, C e D.

espaços de atuação, mas geralmente convive com a regulação estatal⁹⁷. A Autorregulamentação tem apenas um carácter ético e atinge apenas os que de forma voluntária se vinculam a ele. Essa regulação dupla, faz com que muitos autores afirmem que há no Brasil um regime misto de controle publicitário. Todavia, para que assim fosse, seria necessário que “a lei estatal reconhecesse o sistema privado”.⁹⁸ Atualmente, o que se dispõe em relação a publicidade, principalmente ligada ao crédito, não se faz eficaz frente as investidas do setor bancário, os quais gastam bilhões por ano em propagandas. Na iminência de realizar uma regulação eficaz, Pasqualotto⁹⁹ propõe:

Não reconhecer a regulamentação publicitária híbrida no Brasil não significa que não seria bem-vindo. Reconhecendo o problemas existentes, agisse no sentido de efetivamente harmonizar “os interesses dos participantes das relações de consumo”, compatibilizando a “proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico” (como prescreve o art. 4.º, III, do CDC, um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo), especialmente considerando-se a constante inovação que se verifica em setores tão dinâmicos como os da comunicação social e da publicidade. Esse intento impõe passar da inanição para a ação. [...] A intervenção do Estado, não no sentido de reprimir, mas de harmonizar, pode ser feita com fundamento na Política Nacional de Relações de Consumo (PNRC). Um dos seus pressupostos é o “estudo constante das modificações do mercado de consumo (art. 4.º VIII, do CDC).

A falta de uma regulação eficaz no controle de publicidade ao crédito, a concessão feita de forma irracional pelas instituições

⁹⁷ PASQUALOTTO, Adalberto. Direito e Publicidade em ritmo de descompasso. São Paulo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 100, jul./ago., 2015. p. 9.

⁹⁸ PASQUALOTTO, Adalberto. Direito e Publicidade em ritmo de descompasso. São Paulo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 100, jul./ago., 2015. p. 9.

⁹⁹ PASQUALOTTO, Adalberto. Direito e Publicidade em ritmo de descompasso. São Paulo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 100, jul./ago., 2015. p. 10.

bancárias e financeiras, faz com que o fornecimento de crédito no Brasil cresça a cada dia, aliando-se as instabilidades políticas e econômicas que estamos vivendo, o consumidor caminha por rotas escuras em relação a sua saúde financeira, em janeiro de 2018, 60,1 milhões de consumidores endividados enfrentavam este cenário.¹⁰⁰

O brasileiro, hoje, está desamparado legalmente nas questões de tratamento de sua vida financeira, assim também em relação aos mecanismos publicitários utilizados pelas instituições, que enchem os olhos daqueles que precisam de dinheiro, levando o consumidor a um terreno propício ao superendividamento. Somos incessantemente bombardeados por materiais publicitários. “Muitos percebem que esta enxurrada é um meio que as empresas encontram para lucrar e não aceitam todas estas manobras. O problema mais grave está justamente em quem precisa de proteção”.¹⁰¹

Assim, por todo o exposto, entre a sociedade de consumo presente em nossas vidas, unidas pela publicidade ao crédito ilusória, mitigando nosso poder de decisão, nos encaminhamos, não raras vezes, para o status do superendividamento. Ainda que o consumidor seja informado, esclarecido, com um alto grau de poder financeiro e ou de inteligência, sendo caracterizada a relação de consumo, essa sempre será desigual perante a legislação consumerista brasileira.

1.2 O superendividamento do consumidor

“O superendividamento do consumidor é, na atualidade, um dos temas mais instigantes e socialmente relevantes, no que

¹⁰⁰ INADIMPLÊNCIA DO consumidor inicia 2018 em queda, revela Serasa. **Blog Serasa Experian**, 16 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-do-consumidor-inicia-2018-em-queda-revela-serasa>>. Acesso em 26 ago. 2018.

¹⁰¹ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do código de defesa do consumidor ao código civil**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 228.

respeita à proteção do consumidor”.¹⁰² Trata-se de um fenômeno social complexo, presente em muitas sociedades ocidentais alinhadas com o consumo de massa. O tratamento do superendividamento busca soluções para um problema “tão antigo quanto o direito”, “desde que o homem começou a fazer trocas, sempre existiram aqueles que não conseguiam cumprir com o prometido”.¹⁰³ Tendo como escopo inicial o direito romano, o endividamento está como sempre esteve atrelado ao crédito¹⁰⁴.

Contextualizando historicamente, em Roma, o empréstimo de valores “obrigava a si mesmo, sua família e seus bens”, ainda que o inadimplemento dava ao credor o direito de “fazer justiça pelas próprias mãos”, atingindo diretamente o devedor, até mesmo sua vida. Esse caráter pessoal em relação às dívidas e as obrigações oriundas dela, mudou com a *Lex Poetelia Papiria*, “que aboliu, em relação aos empréstimos em dinheiro a obrigação pessoal”.¹⁰⁵ E seguiu com evoluções no tocante ao inadimplemento da pessoa física, com a *bonorum venditio*, que consistia na venda dos bens do devedor, bem como a “*bonorum cessio*, criada pela Lex Julia”, que se destinava ao devedor que sucumbia em razão de seus negócios, concedendo a este a liberação de suas obrigações. “Assim, o direito romano passou da escravatura ou morte por dívidas para um sistema caracterizado pela liberdade do devedor e pelo tratamento igualitário entre credores”.¹⁰⁶

Do declínio do Império Romano ao surgimento da idade média, passando pela alta e baixa idade média, chegando aos anos

¹⁰² MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado:** superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 211.

¹⁰³ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado:** superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 211.

¹⁰⁴ Crédito: Cessão de mercadoria, serviço ou dinheiro, para pagamento futuro. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio:** o dicionário da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: Positivo, 2008. p. 169.

¹⁰⁵ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado:** superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 213.

¹⁰⁶ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado:** superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 214.

1050 e 1200, onde os estudos do direito romano, com o surgimento das universidades, foram novamente fomentados, bem como o fortalecimento do direito canônico, onde foi inaugurado a Lei de Usura¹⁰⁷, se entendia a genérico modo, tudo que fosse cobrado além do capital.¹⁰⁸ No século XII, apareceram as primeiras movimentações econômicas de crédito, onde não se caracterizava a usura e contemplavam os juros cobrados aos vassallos e inimigos - o surgimento de juros - como um encargo relativo ao empréstimo¹⁰⁹.

“Em 1258, surgiu o Regimento da Casa Real, a primeira norma que abordava o tratamento dos endividados na legislação portuguesa”.¹¹⁰ No entanto, depois de cíclicas evoluções, o tratamento do endividado sofreu um grande revés, com o alvará editado por Marquês do Pombal, condenando a penas severas os insolventes, “sendo as piores a morte ou degredo ao Brasil”. O superendividado não foi bem tratado pelas legislações, as constantes humilhações, confisco da totalidade de seus bens e de sua dignidade, punição com a sua vida ou corpo, refletem até os dias atuais. Na década de 20 do século XX, quando emergiu a produção de massa, a publicidade e o consumismo tomaram conta das relações humanas. “O centro das atenções passou a ser a satisfação imediata de necessidades e a perspectiva de prazer, conforto e bem-estar sempre presentes, ambiente perfeito para a ocorrência do superendividamento.”¹¹¹

¹⁰⁷ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p.191.

¹⁰⁸ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 217.

¹⁰⁹MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 218.

¹¹⁰ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p.192.

¹¹¹ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 194.

No tocante ao Brasil, “não há muito a comentar quanto ao falido pessoa física¹¹².” “A evolução dos endividados civis brasileiros é a história dos esquecidos.”¹¹³ As mudanças legislativas que ocorrem não alcançaram o tratamento dos superendividados, nem mesmo com o advento do Código de defesa do Consumidor, o Código Civil de 2002 e a Lei de falências, em 2005.

“O preconceito contra o devedor ainda é muito forte porque a compressão de que destrata-lo é uma injustiça, ainda é muito recente.”¹¹⁴ Nosso país ainda está preso a visões antigas da autonomia privada, a força obrigacional dos contratos, com uma visão individualista, negligenciando a complexidade que se faz presente nos dias atuais, onde os contratos de adesão e da concessão de crédito em massa, são padronizados e impessoais, com seus termos redigidos pelo fornecedor, cabendo ao consumidor aceitá-lo ou não, não há de se falar em autonomia privada e presunção da racionalidade. “O Brasil está distante de uma autonomia privada educada, pois o consumidor médio não compreende perfeitamente as operações de crédito realizadas”¹¹⁵. “Além disso, o consumidor muitas vezes é acometido por fatos supervenientes que não foram previstos quando da compra”.¹¹⁶

O superendividamento depende de definição legal para a sua caracterização. “O direito alienígena” estabelece os requisitos para que a situação fática possa ser definida como tal. Tendo em vista que o Brasil não possui legislação específica, a doutrina tem apontado alguns requisitos com base na lógica e no direito

¹¹² PERIN SCHMIDT NETO, André . **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. 194 p.

¹¹³ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 220.

¹¹⁴ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 195.

¹¹⁵ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 196.

¹¹⁶ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 197.

comparado.¹¹⁷ Para classificar o superendividamento, a doutrina brasileira utilizou-se da lei francesa para nomear o instituto, “pois o termo superendividamento vem da tradução do neologismo *surendettement*, traduzindo-se *sur* que vem do latim e tem significado super”.¹¹⁸ Sendo um fenômeno comum em todas as sociedades baseadas no consumo, acesso ao crédito fácil, com o pagamento sendo realizado ao longo do tempo, está denominado em muitos outros países além do Brasil, “sobreendividamento, em Portugal, over-indebtedness nos Estados Unidos, Reino Unido e Canadá¹¹⁹.”

Segundo Marques¹²⁰, o superendividamento é classificado como:

[...] a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos. Pessoa física que contrata a concessão de um crédito, destinado à aquisição de produtos os serviços, que por sua vez, visam atender a uma necessidade pessoal, nunca profissional do adquirente. A mais importante característica refere-se à condição pessoal do consumidor, que deve agir de boa-fé.

Detalhando os requisitos da jurista Marques, Oliveira¹²¹ brilhantemente trás:

Cláudia Lima Marques explica que são 4 as palavras-chave para o tratamento do superendividamento: consumo, crédito, boa-fé e

¹¹⁷ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 246.

¹¹⁸ PERIN SCHMIDT NETO, André . **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 243.

¹¹⁹ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 14.

¹²⁰ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 329 .

¹²¹ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 113.

endividamento. Consumo, porque os mecanismos são voltados para as dívidas da pessoa física, em estado de inadimplência global, e que não tem um procedimento, como a falência ou recuperação judicial dos empresários, para a renegociação de dívidas. Crédito, porque as transações à vista são liquidadas com a imediata redução do ativo do devedor, de tal forma que o endividamento global somente pode ser fruto de compras a prazo, que envolvem o uso do crédito (pagamento de prestações, uso do cartão de crédito, cheques pré-datados, limite de cheque especial, crédito para aquisição de bens, etc.). Boa-fé, porque o consumidor contrai a dívida com a intenção de pagá-la. A boa fé objetiva é a base do combate ao superendividamento, que atribui aos fornecedores o dever de cooperação, para evitar a ruína no parceiro contratual. O endividamento, que é um fator microeconômico, inerente ao exercício do papel de consumidor, mas que gera efeitos macroeconômicos.

Nesse sentido também, Kirchner¹²²:

[...] o superendividamento pode ser definido como sendo a impossibilidade manifesta, durável e estrutural do consumidor de boa-fé adimplir o conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e a vencer (excluindo as alimentícias, delituais e fiscais), considerando o montante do seu débito em relação à sua renda e patrimônio pessoais.

A quantia a qual o consumidor está inadimplente não é taxativa para que se reconheça o status de superendividado. Se faz necessária a correlação entre o ativo e o passivo do consumidor e de sua família, observando as particularidades de cada caso, bem como as necessidades básicas que o consumidor e seu núcleo familiar possuam. Além disso, para “verificar a situação de superendividamento, é preciso considerar o conjunto dos recursos

¹²² KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 72-73, jan./mar. 2008.

do devedor, qualquer que seja a origem e também seu patrimônio imobiliário”¹²³.

Também, não é definido de maneira prévia um perfil, podendo o superendividado ser de qualquer sexo, profissão, raça, religião. Qualquer consumidor que esteja inserido no mercado de consumo está sujeito a sofrer esse revés econômico e atingir o status de superendividado.

A doutrina traz uma classificação quanto a espécie do consumidor superendividado, sendo dividido em ativo e passivo. Sobre o tema, as palavras de Schmidt¹²⁴:

O primeiro deles é aquele consumidor que se endivida voluntariamente, induzido pelas estratégias de marketing das empresas fornecedoras de crédito; o segundo – passivo – aquele que se endivida em decorrência de fatores externos chamados de “acidentes da vida”, tais como desemprego; divórcio; necessidade de empréstimos suplementares; redução do salário, altas taxas de juros; alta ou baixa do dólar, ou outro fator que afete a conjuntura econômica tornando-a desfavorável.

O superendividado ativo, voluntariamente se endivida, por consequência de falta de organização financeira, acumulando dívidas, com valores que superam a capacidade de pagamento. Porém, a ressalva a cerca desse ponto se faz necessária, uma vez que a presente pesquisa já constatou o papel que o marketing, a publicidade e toda a sociedade de consumo exercem sobre o indivíduo e a tomada de suas decisões econômicas. Fica evidente que o voluntarismo de se endividar encontra-se mitigado por todos esses fatores. Assim, até mesmo o consumidor superendividado ativo, que não tem sua conduta pela má-fé, seria passível de

¹²³ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em Direito Comparado Brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 119.

¹²⁴ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 250.

amparo legal, tendo em vista a sua vulnerabilidade latente na relação com o mundo de consumo.

Ainda tratando do superendividado ativo, esse se subdivide em duas subcategorias: o superendividado ativo **consciente e inconsciente**. O consciente poderia se definir por ser guiado pela má-fé. Ele adere aos compromissos financeiros sabendo que não terá condições de honrá-los. A intenção dele na origem da contratação já era no sentido de não realizar o adimplemento da obrigação. Se considerados os requisitos para ser um superendividado, esse em momento algum poderia, pois para tal, se faz necessário a presença da boa-fé.¹²⁵ Já o superendividado ativo inconsciente é definido pela boa-fé, pois ainda que tenha aderido a compromissos econômicos, o mesmo não agiu com a intenção de não pagar, mas sim, por ocorrência de um descuido, uma imprudência, consequência de uma sociedade de consumo que influencia e fornece todas as condições para que se instaure a ingerência financeira dos consumidores, com o induzimento as aquisições supérfluas e desnecessárias, pelo simples impulso da compra.

Bem mostra, Kirchner¹²⁶: “o devedor superestima o seu rendimento por incapacidade de administrar seu orçamento ou por ceder às tentações do consumo e da publicidade, na busca por um padrão de vida mais elevado, que ele próprio (psicológica e socialmente) se impõe.

Marques¹²⁷, sobre o tema ventila:

A doutrina criou uma classificação, distinguindo entre superendividamento ativo – proveniente da acumulação

¹²⁵ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 252 .

¹²⁶ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 74, jan./mar. 2008.

¹²⁷ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 329.

inconsiderada de dívidas e passivo – ligado a uma redução brutal dos recursos devido às áleas da vida. O critério tem em vista a atitude do consumidor: no primeiro caso, voluntariamente e endividado e, no segundo, levado ao estado de insolvência por circunstâncias alheias à sua vontade. Em qualquer das hipóteses, permita-se frisar, o devedor possui capacidade econômica inferir ao montante total do débito. Em ambos os casos também se exige a boa-fé, esta compreendida não como um estado de ânimo do sujeito, mas seu comportamento leal, cooperativo, correto, enfim, a boa-fé objetiva.

Em relação a forma passiva de superendividado ativo, Oliveira¹²⁸ traz:

A forma passiva pode ser configurada também por atos de credores que, rompendo com as justas expectativas dos devedores, cometem ilícitos no afã de obterem margens de lucro cada vez maiores. Mesmo sob este prisma, revela-se que este fenômeno é característico de uma sociedade onde o consumo é cada vez mais valorizado, passando a pessoa humana a ser vista como algo com potencial de compra, visão esta que é fruto de uma concepção de contrato completamente anacrônica à luz da teoria contratual que deflui da ordem constitucional brasileira e 1988 e do código de proteção e defesa do consumidor.

Como verificado, o superendividamento não possui um perfil fixo, seja para a sua caracterização no sentido de quantidade de dívidas efetuadas ou relacionado ao consumidor, podendo esse ser qualquer um. O que se tem é a identificação de características acentuadas, onde, por exemplo, em estudo realizado no Brasil, o perfil que se mostrou em evidência eram mulheres de 30 a 50 anos de idade, que possuíam filhos e tinham como renda até dois salários mínimos, devendo para mais de um credor - bancos e lojas

¹²⁸ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 115.

eram a maioria - inadimplentes ou com parcelas em atraso e inscritas em órgão de proteção ao crédito.¹²⁹

Diante todo o exposto, o superendividamento, pode ser facilmente visualizado como uma doença, um consequência prática, decorrente da sociedade de consumo e crédito exacerbada, desregulamentada e incentivada para a sua não-prevenção, pois em uma sociedade de consumo, é exatamente nos consumidores insolventes que as instituições bancárias têm os seus ganhos mais elevados (as maiores taxas de juro são destinadas aos endividados) , sendo considerados os não pagadores, os clientes perfeitos. Esta lógica é facilmente visualizada quando nos deparamos com as altas taxas de juros cobradas com o argumento que o risco de não receber é elevado. Logo as instituições precisam, de alguma maneira, suprir a insegurança de não receber, através da aplicação de juros elevados aos consumidores.

1.2.1 No Brasil

Há, no Brasil, um amplo acesso ao crédito, através de diversos instrumentos como o cartão de crédito, cheque, crediário, cartões de lojas, empréstimos bancários e financiamentos. Todos esses meios de obtenção de valores expõem o consumidor diariamente a decisões econômicas. Conectado a uma economia instável e uma educação frágil no ramo das finanças, o território brasileiro se torna fértil para o superendividamento. O crédito não é um benefício das classes mais abonadas, estando presentes as classes menos favorecidas, sendo essas as classes que fazem o maior volume de consumo no Brasil, por serem a de maior número. Aproximadamente 53% da população está inserida na classe “c” e, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais da metade dos domicílios brasileiros têm

¹²⁹ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 330.

renda inferior a um salário mínimo por mês. Dados esses que acompanham uma característica comum do brasileiro em utilizar-se do crédito como renda complementar.¹³⁰ “Com a inserção crescente da classe C no mercado de consumo, o Brasil conta atualmente com 30 milhões de novos consumidores de crédito bancário”.¹³¹

Temos, no nosso país, o maior número no consumo de crédito dentre os países emergentes, retrato de uma economia impulsionada pelo consumo rápido e facilitado, operando como facilitadores de vida.¹³² Outro aspecto que podemos retirar de pesquisas relacionadas ao crédito no nosso país é a quantidade de pessoas que aderem a créditos que possuem juros altíssimos, como o cartão de crédito e o cheque especial. Em relação ao cartão de crédito, houve um aumento exponencial passando de “119 milhões no ano 2000 para 413 milhões em 2007” de pessoas que se utilizaram do cartão de crédito.¹³³

Todos esses dados envoltos com a falta de preparo do consumidor - regra geral não conhecedor de gestão financeira -, taxas de juros, entre outros itens que são imprescindíveis ao consumo de crédito saudável, colocam o consumidor em uma vulnerabilidade latente. Corroborando com isso “dados divulgados pelo Indicador de Alfabetismo Nacional de 2011, 27% da população brasileira é analfabeta funcional”, aliado ao grandioso número de 60,5 milhões de pessoas em situação de dívida no Brasil^{134,135}

¹³⁰ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 32-33.

¹³¹ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 34.

¹³² OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 34.

¹³³ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 34.

¹³⁴ INADIMPLÊNCIA DO consumidor inicia 2018 em queda, revela Serasa. **Blog Serasa Experian**, 16 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-do-consumidor-inicia-2018-em-queda-revela-serasa>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

Soma-se a isso também, a crescente população idosa no país, que hoje chega a 30,2 milhões¹³⁶. O quadro fica ainda mais preocupante, pois há nesse grupo de pessoas um incentivo muito grande ao consumo, tendo em vista que recebem rendimentos tanto da aposentadoria recebida através do INSS, quanto das demais pensões privadas que ocasionalmente venham a ter e até mesmo, pelo fato de que muitos ainda continuam ativos no mercado de trabalho. Em consequência disso, a renda dessas pessoas costuma ser maior do que a renda da população jovem no Brasil. ¹³⁷Ainda, em 2003 a modalidade de empréstimo consignado foi criada pela Lei Nº 10.820/03¹³⁸. “Por meio dessa formatação negocial, o idoso pode obter empréstimos financeiros junto a bancos e entidades conveniados ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social”¹³⁹ gerando um novo mecanismo para a fomentação do crédito. As empresas fizeram dessa linha um dos seus principais meios de ganho, pois alia o crédito à segurança de recebimento por ver os valores conectados diretamente aos rendimentos dos idosos, “o pagamento desse mútuo é realizado com descontos mensais sobre os benefícios previdenciários percebidos pelo consumidor”¹⁴⁰. Todavia, esse crédito, assim como todos os outros, é veiculado como “crédito amigo, como sinônimo

¹³⁵ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 35.

¹³⁶ PARADELLA, Rodrigo. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. **Agência IBGE Notícia**, Rio de Janeiro, 01 out. 2018. Disponível: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017.html>>. Acesso em: 20 out. 2018.

¹³⁷ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 35.

¹³⁸ BRASIL. Lei nº10.820/03, de 17 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 31.08.2018

¹³⁹ SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 286.

¹⁴⁰ SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 286.

de estabilidade, força, poder de controle, em campanhas de forte apelo emocional”.¹⁴¹

O fornecimento de crédito, seja ele consignado ou não à população idosa brasileira não é um problema, todavia acaba se tornando um, quando verificada a realidade fática dos idosos brasileiros e suas condições de solvência, e também intelectuais de administrar suas vidas financeiras. Uma pesquisa entre a Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Procon – SP, mostrou que mais da metade dos idosos entrevistados possuíam renda menor que dois salários mínimos, e os motivadores para a aquisição desses empréstimos caminharam no sentido de auxílio a terceiros, pagamento de necessidades básicas ou quitação de dívidas anteriores.¹⁴²

Ou seja, mais uma vez a característica do crédito como meio de substância se faz presente e ainda mais agravado pela hipervulnerabilidade do consumidor idoso.

Sobre esse ponto, bem mostra Schmitt¹⁴³:

[...] entende-se deva ser reforçada a proteção do consumidor idoso, visto que, pelo simples fato de ser consumidor, em razão disso, já se trata de um agente vulnerável. Somada essa característica ao avanço da idade como fator debilitante do ser humano, observa-se estar se tratando com um sujeito hipervulnerável.

A pesquisa mostrou ainda que mais da metade dos entrevistados não possuíam habilidades com a escrita e matemática, “o que dificulta a compressão adequada sobre os

¹⁴¹ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 36.

¹⁴² OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 36.

¹⁴³ SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 286.

empréstimos contratados”.¹⁴⁴Ao contrário do que vendem as instituições financeiras, bancárias ou qualquer empresa que tenha como atividade o fornecimento de crédito aos idosos, a qualidade de vida não aumenta com o empréstimo contratado, uma vez que, já existindo uma necessidade financeira, o idoso cria outra fonte de dívida para saldar a anterior, gerando uma “bola de neve” impagável. A pesquisa realizada, identificou que os idosos tiveram que diminuir seus gastos básicos ainda mais, até mesmo com o cancelamento de planos de saúde.¹⁴⁵ A situação se mostra extremamente vulnerável no plano prático, quando mesmo diante de todos esses aspectos negativos, mais da metade tomariam o empréstimo novamente, “não por vontade, mas pela necessidade de recursos¹⁴⁶”.

O aspecto socioeconômico do Brasil não incentiva um consumo de crédito saudável, pelo contrário, fomenta a todo momento um estado perfeito ao superendividamento.

Assim pinta, Oliveira¹⁴⁷:

Os dados da realidade social sinalizam que o consumo de crédito no Brasil está associado especialmente à baixa renda de grande parte da população, que encontra no crédito fácil o alívio imediato para as despesas cotidianas, e o meio para consumo de inúmeros bens e serviços. Entretanto, a baixa escolaridade e o elevado índice de analfabetismo funcional dificultam a compreensão sobre os custos e riscos da utilização do crédito, o que minimiza a possibilidade de decisão racional e ponderada sobre o custo-benefício das operações de crédito, aumentando o risco de superendividamento.

¹⁴⁴ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 37.

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 37.

¹⁴⁶ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 37.

¹⁴⁷ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 37.

Por mais que o superendividamento seja um fenômeno social conhecido e crítico à saúde econômica da população, não temos no Brasil um amparo legal para tratamento e recuperação desse consumidor em estado de insolvência, sendo ainda em 2018, uma grande lacuna a ser preenchida. Em relação ao ócio legislativo, está tramitando no Brasil, desde 2012, um projeto de lei que visa dentre outras coisas, o tratamento do consumidor superendividado. Iniciou como PLS 283 em 2012 e hoje está situado na câmara através do PL 3515 de 2015¹⁴⁸. Seu intuito é modificar o código de defesa do consumidor, ampliando seu campo de proteção de forma que, se aprovado, poderia ajudar, e muito, os consumidores superendividados. A exemplo de mudanças nos artigos do CDC, o projeto traz em seu rol, modificações como o “fomento das ações visando a educação financeira”, bem como a “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.”¹⁴⁹

Nas palavras de Silva¹⁵⁰:

A prevenção da ocorrência do superendividamento pressupõe o fomento e o desenvolvimento de ações visando à educação financeira dos consumidores, incentivando-se a inclusão do tema em currículos escolares. O PL 283/2012 propõe a inserção do inc. IX no art. 4.º do CDC, ampliando o conjunto principiológico

¹⁴⁸BRASIL. Projeto Lei 3515/2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

¹⁴⁹ BRASIL. Projeto Lei 3515/2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

¹⁵⁰ SILVA, Joseane Suzari Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do PL 283/2012. MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Orgs.). (Org.). **Direitos do consumidor endividado II: Vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 248 p.

existente para que sejam instituídos mecanismos no sentido de evitar que as pessoas físicas não se tornem devedoras em estado desmedido, sendo a educação erigida como instrumento de inegável prevalência.

Em descompasso com as próprias legislações vigentes no Brasil¹⁵¹, haja vista o processo de falência e recuperação judicial que possuímos, regulamentada através da Lei n.º 11.101/2005¹⁵², traz em seu escopo diversos meios eficazes de recuperar o empresário. Ao passo que para os indivíduos civis, o que a legislação apresenta é o instituto da insolvência civil, inaugurado no Código de Processo Civil de 1973 e mantido em vigência pela lei que sucedeu em 2015, tratando da insolvência patrimonial do devedor não comerciante. Em linhas gerais, apresenta “três relevantes tópicos, a perda pelo devedor da faculdade de administrar seus bens, a possibilidade de se entabular acordo conjunto com todos os credores após o decreto de insolvência e a extinção das obrigações do insolvente.”¹⁵³

No entanto, é extremamente inadequado a insolvência civil à fim de recuperar a saúde financeira de um indivíduo comum.

Assim mostra, Bucar¹⁵⁴:

O abismo que separa o concurso universal da sociedade empresária e da pessoa reside no fato de que o patrimônio investido na atividade empresária é instrumento material para o exercício de seu objeto social, cujo cumprimento pode ser e inclusive o é via de regra interrupto. Cessar irrestritamente a atividade economia da pessoa, retirando lhe provisão material necessárias para seus projetos, sobretudo existenciais, é conduzi-

¹⁵¹ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 220.

¹⁵² BRASIL. Lei N° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

¹⁵³ BUCAR, Daniel. **Superendividamento**: reabilitação patrimonial da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 84.

¹⁵⁴ BUCAR, Daniel. **Superendividamento**: reabilitação patrimonial da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 85.

la para além da redução da autonomia almejada: trata-se, senão de uma morte civil, de uma deliberada utilização do procedimento para aparelhagem penal.

Os procedimentos adotados para o insolvente civil não servem para a complexidade fática da pessoa humana superendividada. A restrição colocada sobre os ombros daquele que entra em insolvência civil é inconcebível, pois a lógica que é bem estruturada no tocante ao empresário não serve ao falido civil, uma vez que “imaginou-se tirá-lo das atividades do comércio para dedicar-se a outra profissão, no entanto, quando o insolvente é a própria pessoa que já se dedica à profissão, a disciplina não funciona”¹⁵⁵.

Em suma, a legislação na prática, não alinhou uma falência do devedor pessoa física a continuação da sua vida em paralelo ao processo de sua recuperação financeira. Alia-se a sua ineficácia, o desuso, uma pesquisa realizada nas bases de dados de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, onde guarda desde a sua instalação, em 1989, constatou oitenta e quatro julgados com a pesquisa “insolvência civil”, sendo que dessas, sessenta e duas, se tratavam de efetivos processos de insolvência.¹⁵⁶

Com esse cenário de (in)suficiência do atual diploma de insolvência civil, o judiciário viu surgir por outras vias tentativas de remediar o superendividamento através das chamadas ações revisionais, que tem por objeto rever os contratos entre os consumidores e, nesse caso, em razão das instituições de crédito, muitos são os julgados que obtiveram êxito nos seus pleitos¹⁵⁷.

¹⁵⁵ BUCAR, Daniel. **Superendividamento**: reabilitação patrimonial da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 87.

¹⁵⁶ BUCAR, Daniel. **Superendividamento**: reabilitação patrimonial da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 98.

¹⁵⁷ SILVA, Joseane Suzari Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do PL 283/2012. MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Orgs.). (Org.). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 203.

Todavia, as recentes modificações no diploma de processo civil no país fizeram com que a realidade das ações revisionais como remédio para o superendividamento sofressem um abalo gigantesco do ponto de vista prático.

As alterações dos requisitos para o ingresso da presente ação, trouxeram para o plano prático graves problemas onde a taxatividade do rol tratou de, sob pena de inépcia, “discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito” e segue no sentido de que o valor incontroverso deverá ser pago no tempo e modo contratados¹⁵⁸.

É de fácil compreensão que o superendividado não possui condições de pagar no tempo e no modo do contrato, haja vista que o próprio objeto que visa a ação de revisão é justamente desafogar o consumidor que se encontra incapacitado de saldar suas dívidas na forma contratada. Colocar a exigência taxativa de quantificar o incontroverso é uma barreira quase intransponível ao superendividado, ainda que seja seu procurador a realizar o cálculo, o mesmo ou o próprio consumidor necessitam de documentos, que muitas vezes estão em posse do banco, impossibilitando, assim, de realizar um valor controverso adequado ou até mesmo válido.

A situação fica ainda mais complicada, quando da exigência de continuar depositando os valores, na realidade fática, o superendividado não possui valores a disposição de credores, quando muito, para a manutenção do seu status digno.

¹⁵⁸ **Art. 330.** A petição inicial será indeferida quando:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. **§ 3º** Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

(BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 22 set. 2018).

Apontar o valor incontroverso por parte do consumidor é uma afronta direta ao art. 6º do CDC, que estabelece como direito básico do consumidor, a inversão do ônus da prova. Para elucidar o quão grave é essa situação, em artigo publicado no CONJUR, o defensor público da Bahia, Wesley de Oliveira, relatou um caso que aconteceu relacionado ao assunto em tela. Se tratava de uma intimação recebida pela defensoria, por um indeferimento de tutela provisória de urgência pleiteada em ação revisional, onde tinha como fundamentação pelo juízo:

(...) Em que pese a constatação da plausibilidade do direito invocado consubstanciada na cobrança de taxa de juros muito acima da taxa média divulgada pelo Banco Central para operações similares, há normativo processual que determina a continuidade do pagamento das parcelas no tempo e modo contratados em ações desta natureza. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência na forma requerida. (...) ¹⁵⁹

Assim, a movimentação dos tribunais desde a vigência do novo código de processo encontra-se desalinhada com a realidade do superendividado, mitigando o acesso a uma via que estava servindo até então, como o único caminho jurídico do qual o consumidor tinha acesso para diminuir as mazelas do seu estado de superendividado, ferindo de forma direta o direito fundamental garantido pela constituição em seu Art. 5º, XXXV¹⁶⁰.

Infelizmente, os rumos atuais e futuros do Brasil acerca do tema superendividamento e suas causas inerentes estão indo para um caminho sombrio. Em recente mudança, o Supremo Tribunal

¹⁵⁹ OLIVEIRA, Wesley Sodré Alves de. Tribuna Da Defensoria: novo CPC ainda permite concessão de tutela de urgência em ações revisionais. **Consultor Jurídico**, 20 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/tribuna-defensoria-cpc-permite-tutela-urgencia-revisao>>. Acesso em: 03 set.18.

¹⁶⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

de Justiça – STJ voltou atrás no seu entendimento constado da súmula 603, que tratava sobre contratos bancários:

É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.¹⁶¹

A súmula trabalhava com a ideia de não ser possível aos bancos a retenção de qualquer valor que o correntista possuísse perante a instituição de crédito. Estava em vigor desde o dia 26 de fevereiro de 2018 e cancelada no dia 22 de agosto de 2018, ou seja, seis meses após sua vigência. Apesar do curto período, a restrição estava em uso de maneira correta e positiva, comprovando sua eficácia.

Como podemos ver no agravo de instrumento para o TJRS, sob a relatoria do des. Umberto Guaspari Sudbrack, onde trouxe à baila a Súmula 603 para negar provimento ao recurso interposto pela instituição bancária.¹⁶²

No mesmo sentido, também no TJRS, caminhou a Des.^a Mylene Maria Michel, em apelação que pleiteava a limitação de retenção de 30%, onde restou evidente a transgressão desse valor por parte da instituição financeira.¹⁶³

¹⁶¹COELHO, Gabriela. Insegurança Jurídica: STJ cancela Súmula 603, interpretada de forma equivocada por instâncias inferiores. **Consultor Jurídico**, 23 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-23/stj-cancela-sumula-interpretada-forma-equivocada-tribunais>>. Acesso em: 03 set.18.

¹⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Segunda Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 70077018505, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, j. 28 jun. 2018. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 16 jul. 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70077018505&ano=2018&codigo=1097149>. Acesso em: 20 set. 2018.

¹⁶³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70077433241 (Nº CNJ: 0108536-71.2018.8.21.7000). Apelante: João Maria Balbino de Lima. Apelado: Banco Crefisa. Relator: Mylene Maria Michel. Porto Alegre, 07 de julho de 2018. Disponível em: <

[...] ademais, nos termos da Súmula 603 do c. STJ, tratando-se de mútuo comum, inviável a retenção, em qualquer extensão, de verba de natureza salarial, mesmo que haja cláusula contratual autorizativa.

Todavia, a súmula está cancelada sob o argumento de que estava sendo mal interpretada pelas instâncias superiores, o que é duvidoso, se analisarmos a maestria com a qual os julgadores do TJRS utilizaram a súmula agora revogada. Importante ressaltar a tese do relator, ministro Luís Felipe Salomão, que disse não ser possível a analogia que os tribunais inferiores vêm aplicando da restrição existente nos empréstimos consignados, que é de 30%, uma vez que nessa linha, o consumidor possui condições vantajosas em decorrência de uma segurança maior para o financiador. Diferente do empréstimo comum, onde é a instituição que faz a análise do crédito tendo como apoio o histórico do consumidor, nas palavras do relator:

É impossível ao banco avaliar o risco quando ele não sabe quais as fontes que o cidadão pode ter. Ele pode ter um pai rico que vai ajudar a pagar a parcela, outra fonte de renda não declarada. É atirar no escuro. É impossível carrear ao banco qualquer responsabilidade e dizer que deu empréstimo que sabia que não ia receber.¹⁶⁴

Colocando o argumento do relator em paralelo a realidade do brasileiro, fica evidente o distanciamento do discurso do relator. Uma vez que o brasileiro médio não possui como característica diversas fontes de renda, um pai ou uma unidade familiar

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/588572914/apelacao-civel-ac-70077433241-rs/inteiro-teor-588572930?ref=serp>. Acesso em: 20 set. 2018.

¹⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp nº 1586910 SP2016/0047238-7 Recorrente: Isac Gonçalves/Banco do Brasil. Recorrido: Isac Gonçalves/Banco do Brasil. Relator: Luis Felipe Salomão. São Paulo, 29 de agosto de 2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505979945/recurso-especial-resp-1586910-sp-2016-0047238-7/inteiro-teor-505979965>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

abonada, muito pelo contrário, foi demonstrado que a maior classe que vigora no país é a C e grande parte da população possui como renda apenas os proventos de seu salário. Ademais, o risco do empreendimento conforme a teoria adotada pelo código de defesa do consumidor, na responsabilidade objetiva, é da instituição e não do consumidor, como quer fazer presumir o voto do eminente relator.

O futuro do consumidor está prejudicado, tendo em vista as novas investidas do governo no fomento ao crédito, onde o consumidor pode utilizar do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)¹⁶⁵, como garantia para o empréstimo consignado. Ou seja, um valor que é destinado a uma outra finalidade, agora é também garantia de dívidas contraídas pelos consumidores.

Por todo o exposto, fica evidente a carência legal relativo ao tema. Caminha em retrocesso em todos os sentidos a legislação e os tribunais, deixando o consumidor além de desamparado legalmente, furtado de seus rendimentos, afetando de forma direta a sua dignidade humana. Não obstante, as instituições financeiras e bancárias continuam se utilizando de toda essa situação para auferir lucros cada vez maiores, passando a casa dos bilhões de reais (levando em conta somente o crédito concedido a pessoa física).¹⁶⁶ Comparado com dados já mencionados anteriormente, a conta não fecha, pois há milhões de endividados de um lado, e bilhões lucrados pelas instituições bancárias do outro.

Inflamando essa perspectiva, o número de desempregados hoje no Brasil mostra um quadro preocupante, haja vista que 13,7

¹⁶⁵GERCINA, Cristiane. Caixa começa a oferecer consignado com uso do FGTS: Interessado oferece como garantia 10% do saldo do FGTS mais a multa de 40% em caso de demissão. **Folha de São Paulo**, 01 set., 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/09/caixa-comeca-a-oferecer-consignado-com-uso-do-fgts.shtml>>: Acesso em: 03 set. 2018.

¹⁶⁶ MOREIRA, Talita. Lucro de grandes bancos deve somar R\$ 18 bi no trimestre **Valor Econômico**, São Paulo, 20 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/financas/5672473/lucro-de-grandes-bancos-deve-somar-r-18-bi-no-trimestre>>. Acesso em: 25 out. 2018.

milhões de pessoas¹⁶⁷ estão sem vínculo de emprego, mostrando a instabilidade latente que o país vive.

1.2.2 No plano internacional

Trazer ao presente estudo as experiências internacionais sobre o tema do superendividamento é extremamente relevante, tendo em vista o sucesso e o pioneirismo em relação ao tratamento da matéria, principalmente no tocante ao que é realizado na França e nos Estados Unidos. Basicamente o tratamento do superendividamento é dividido em duas categorias: o modelo europeu continental da reeducação, com influência católica e o modelo anglo-saxão da fresh start, com sua origem no pensamento protestante.¹⁶⁸

Todavia, deve-se fazer uma interpretação cuidadosa quando se analisa o estudo desse instituto em outros países, tendo em vista que os dados e a ótica com a qual se analisa o fenômeno é distinto em cada país.¹⁶⁹

O primeiro país que adotou um regime de insolvência civil foi a Dinamarca em 1984, seguido da França (1989) regulamentado pela lei Neiertz. Na Europa, até 2005, 14 países já tinham adotado leis para tratar da temática de dívidas dos consumidores.¹⁷⁰

Em todas as legislações, para tratar e prevenir o superendividamento, estão presentes os deveres de informação,

¹⁶⁷ BENEDICTO, Marcelo. Desemprego volta a crescer no primeiro trimestre de 2018. **Agência IBGE Notícias**, 27 abr. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018.html>>: Acesso em: 08 set. 2018.

¹⁶⁸ SILVA, Joseane Suzari Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do PL 283/2012. MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Orgs.). (Org.). **Direitos do consumidor endividado II: Vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 203.p. 210.

¹⁶⁹ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do código de defesa do consumidor ao código civil**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 261.

¹⁷⁰ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 113.

cuidado, cooperação e lealdade oriundas da boa-fé, afim de evitar a ruína do parceiro contratual.¹⁷¹

1.2.2.1 Estados Unidos

Como já mencionado anteriormente, nos Estados Unidos, o modelo utilizado para o tratamento é o fresh start. O crédito nos EUA é historicamente visto como um fator positivo e indispensável para o desenvolvimento da nação. A filosofia americana, que parte da premissa de que qualquer pessoa pode recomeçar a vida, contribuiu para que a insolvência nunca fosse estigmatizada. Nesse âmbito o superendividamento é visualizado como uma consequência do mercado de crédito.¹⁷² Esse pensamento advém pela ética protestante e liberal e tem no perdão da dívida um mecanismo para que os consumidores possam retornar ao sistema e continuar o ciclo de consumo.

O termo fresh start surgiu em 1934, interpretado como novo começo¹⁷³. O tratamento do superendividamento foi instituído em dois procedimentos distintos, ambos no *Banckruptcy Code* (1978), mais conhecido como Código de Falências Americano, que substituiu o *Banckruptcy Act* (1898), incorporando normas de falência de empresários, pessoas jurídicas e o tratamento do superendividamento, também chamado de *individual overindebtness*.¹⁷⁴ Os procedimentos adotados estão no capítulo 7,

¹⁷¹ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 113.

¹⁷² SCHMIDT NETO, André Perin; WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. O superendividamento do consumidor: as possíveis previsões legais para seu tratamento. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). **Diálogos de direito privado**: contribuições do corpo docente e discente da Faculdade de Direito da PUCRS. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015. p. 52.

¹⁷³ SILVA, Joseane Suzari Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do PL 283/2012. MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Orgs.). (Org.). **Direitos do consumidor endividado II: Vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 220.

¹⁷⁴ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 147.

que trata da liquidação (*straight bankruptcy code*) e o ajustamento das dívidas do capítulo 13 (*reorganization*).¹⁷⁵

O procedimento se inicia quando o devedor de boa-fé ingressa com o pedido diante do tribunal de falências, mediante o pagamento de custas, com um plano de pagamento, que deve ser aprovado pelos credores e pelo *Trustee*¹⁷⁶. O pedido deve ser peticionado com a indicação dos credores, natureza e montante das dívidas, o rol de bens e rendimentos que o consumidor possua e a entrega desse pedido, suspendendo todas as execuções que o consumidor possa ter contra si. Passando para a fase de liquidação dos bens, exceto os que são protegidos por legislação específica, o procedimento pode durar até cinco anos e não pode ser repetido durante os próximos seis anos. Depois que passa o prazo legal, o devedor é liberado de todas as dívidas previstas no plano iniciado. Nos casos em que o plano não pode ter sido executado, o devedor pode obter, perante o tribunal, a extinção das dívidas não cobertas por garantia pessoal ou real, ressalvadas aquelas que não foram por negligência ou fraude.¹⁷⁷

No modelo americano, o perdão da dívida é, ao mesmo tempo, o fim e o começo. Fim, pois encerra o procedimento legal da falência e blinda o consumidor de sofrer uma cobrança futura dos valores já perdoados; Começo, porque liga-se ao objetivo de conceder uma nova oportunidade aos devedores. Trazendo o sentido de alívio do credor, o julgamento “*Local Loan Co. vs Hunt*” estabelece que o sentido da falência é aliviar o devedor honesto do peso opressivo do endividamento e permitir um recomeço, sem o

¹⁷⁵ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 125.

¹⁷⁶ Oficial encarregado pelo tribunal de cuidar do processo de falência e zelar pelo cumprimento das normas e a aplicação correta do procedimento.

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 126.

peso das responsabilidades e obrigações decorrentes do azar das negociações¹⁷⁸.

O procedimento legal americano, apesar de ser consideravelmente rápido, é complexo, comparado a outros modelos, a exemplo do Francês, pois para que o procedimento americano possa transcorrer bem, devem ser alinhadas legislações federais e estaduais. É preciso deixar claro que algumas dívidas nunca serão perdoadas, como a dívida por alimentos, fiscais e as relacionadas aos empréstimos estudantis.

Se faz uma crítica de modo geral na doutrina, pelo modelo do fresh start, em conceder perdão a alguns credores que teriam até a possibilidade de quitar parcialmente seus débitos. Por isso, observa-se uma tendência de o legislador dificultar a política do fresh start, aumentando o rol de dívidas que não podem ser atingidas pela medida.¹⁷⁹

1.2.2.2 França

Na França, a matéria era tratada inicialmente pela Lei Neiertz – Lei 89-1010, de 31.12.89, onde definiu superendividamento como “a situação de sobreendividamento das pessoas físicas, caracterizada pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis ou as vencer”.¹⁸⁰ Hoje, o consumidor superendividado encontra seu tratamento no título III do *Code de*

¹⁷⁸ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 148.

¹⁷⁹ SCHMIDT NETO, André Perin; WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. O superendividamento do consumidor: as possíveis previsões legais para seu tratamento. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). **Diálogos de direito privado**: contribuições do corpo docente e discente da Faculdade de Direito da PUCRS. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015. p. 53.

¹⁸⁰ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 122.

la *Consummation*, nos artigos L. 331-2 e seguintes¹⁸¹, onde por exclusiva vontade do devedor, inicia-se o procedimento perante as comissões de superendividamento (*comissions de surendettement*).¹⁸² O devedor deve ser pessoa física domiciliada na França ou de nacionalidade francesa domiciliado no exterior¹⁸³ e deve declarar para a comissão seu nome, endereço, situação familiar e informações detalhadas sobre suas rendas e sobre elementos ativos e passivos de seu patrimônio. As comissões de superendividamento são compostas por 6 membros, são eles: prefeito (presidente); tesoureiro pagador geral (vice-presidente); diretor dos serviços fiscais; representante local do *Banque de France* (que secretaria os trabalhos); um representante das associações familiares ou consumidores. A comissão tem autonomia para pesquisar além das informações dadas pelo consumidor, bem como devem observar as condições de admissibilidade da demanda. Forte no art. L. 331-2 do *Code de la Consommation*, só poderão ser admitidas as pessoas físicas de boa-fé que se encontram na impossibilidade manifesta de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e as vencer.¹⁸⁴

A boa-fé do consumidor é sempre presumida. O ônus da prova, em contrário, fica a cargo dos credores para as comissões e a demanda só não é admitida se comprovada a má-fé. Ainda, possuir inúmeras dívidas não é caracterização de má-fé, tendo em vista que a própria condição de superendividado pressupõe que a

¹⁸¹ SILVA, Joseane Suzari Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do PL 283/2012. MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Orgs.). (Org.). **Direitos do consumidor endividado II: Vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 221.

¹⁸² OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela Jurídico-Econômica no Século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 150.

¹⁸³ SILVA, Joseane Suzari Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do PL 283/2012. MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Orgs.). **Direitos do consumidor endividado II: Vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 222.

¹⁸⁴ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em Direito Comparado Brasileiro e francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 116.

realidade seja essa. O procedimento francês engloba a totalidade das dívidas não profissionais do consumidor, sejam elas de origem contratual ou legal, bem como as que são decorrentes dos chamados encargos da vida, como a exemplo conta de água, luz e despesas escolares. Também deve ser manifestamente configurada a impossibilidade do devedor em saldar suas dívidas.¹⁸⁵

O procedimento francês ocorre em duas fases. A primeira possui natureza administrativa e consensual diante a comissão de superendividamento e a segunda, coercitiva no Poder Judiciário. A comissão avaliará se estão presentes os requisitos para o superendividamento, e presentes, trabalha como intermediador, conciliando as partes. É proposto um plano de renegociação das dívidas, tendo como prazo máximo o período de 10 anos. Assim, estabelece-se um equilíbrio entre as condições do consumidor e a satisfação das demandas pelos credores em terem seus valores recebidos, levando em consideração o conceito de *reste a vivre*, onde é reservado um mínimo existencial para o consumidor conseguir seguir sua vida, sendo a manutenção desse mínimo observada tanto pela comissão quanto pelo juiz¹⁸⁶.

Caso a fase conciliatória não obtiver sucesso, inicia-se a fase judicial, com o escopo de criação de um plano de pagamento, tendo em vista que a filosofia francesa não é de perdão, mas de alívio para o consumidor. Contudo, em situações de superendividamento muito acentuado, o legislador francês também criou medidas como a moratória e o perdão parcial das dívidas. Entrou em vigor nesse sentido, a *Lei Borloo*, outubro de 2003, como uma espécie de lei da segunda chance, onde foi previsto um novo procedimento chamado de restabelecimento da pessoa, onde nas situações de total insolvência do consumidor, somente o perdão da totalidade

¹⁸⁵ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do consumidor superendividado**: perspectivas para uma tutela Jurídico-Econômica no Século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 151.

¹⁸⁶ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do consumidor superendividado**: perspectivas para uma tutela Jurídico-Econômica no Século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 152.

dos débitos daria a oportunidade de o consumidor recomeçar a sua vida.¹⁸⁷

Acerca do modelo francês Schmidt Neto¹⁸⁸:

Como se percebe, a lei francesa é extremamente detalhista, e isso se deve à elaboração de um Código do Consumo baseado em leis já existentes como as Leis Scrivener I (*crédit à la consommation*, Lei 78-22, de 10.01.1978) e Scrivener II (*crédit immobilier*, de 13.07.1979), e a Lei Royer de 1978 e a própria lei Neiertz. A primeira, baseada em precedentes ingleses e alemães, foi incorporada ao *Code de Consommation* nos art. 311-1 a 311-37, já diversas vezes alterados. [...] O procedimento francês é muito estudado no Brasil em face da forte influência que o direito do consumidor francês exerce sobre nosso país. O próprio CDC foi em muito inspirado no *Code de la Consommation*.

Sintetizando o modelo de tratamento do superendividamento francês, Costa¹⁸⁹ ensina:

Em síntese, tratar as situações de superendividamento é acordar ao devedor prazos de pagamento, até mesmo remissões de dívidas, de maneira a evitar sua ruína completa, e se possível, a restabelecer sua situação. No espírito do legislador, a proteção do devedor é, pois, essencial. Os interesses dos credores não são ignorados, mas eles são tratados de maneira subsidiária. Reencontra-se aqui a finalidade do direito do consumo: proteger aquele que se encontra em situação de fraqueza.

Diferentes modos de tratamento do superendividamento mostram diversas lições de como trabalhar com esse grave problema na sociedade de consumo atual. É importante também se atentar que, diante do panorama atual, as legislações devem

¹⁸⁷ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do consumidor superendividado**: perspectivas para uma tutela Jurídico-Econômica no Século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 153.

¹⁸⁸ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 272.

¹⁸⁹ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em Direito Comparado Brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 114.

caminhar no sentido de temporizar, reescalonar, planejar e dividir as dívidas a pagar, ou reduzi-las, perdendo os juros, as taxas ou até mesmo a obrigação principal, a depender do caso concreto. “E sempre reservando ao consumidor um mínimo existencial, o *restre a vivre*¹⁹⁰¹⁹¹, em respeito à dignidade da pessoa.¹⁹²

¹⁹⁰ “Superendividamento, segundo a tradição francesa, é a incapacidade do devedor, pessoa física de boa-fé, de adimplir com o conjunto de suas dívidas não profissionais, vencidas ou a vencer. Seu tratamento, para a doutrina, enquadra-se na garantia de defesa do consumidor, que, no Brasil, é direito fundamental (para além de direito humano). Assim, a proteção do consumidor superendividado é um dever estatal derivado da própria dignidade da pessoa humana e enquadra-se no conceito de mínimo existencial (núcleo mínimo de garantias para uma vida digna). Dessa forma, o superendividamento, ao passo em que retira seu fundamento axiológico do mínimo existencial, também garante a manutenção deste por meio da **teoria do reste à vivre, entendida como a renda mínima do consumidor descomprometida com o pagamento de dívidas para a satisfação de suas necessidades básicas e as de sua família**”. (CARVALHO, Diógenes Faria e SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria reste à vivre. São Paulo: **Revista de Direito do Consumidor**, v. 118, jul./ago., 2018.).

¹⁹¹ *Restre a vivre* ao qual a autora se refere é ligado ao mínimo existencial, baseado na dignidade da pessoa humana, à qual todo ser humano precisa das condições básicas para se desenvolver.

¹⁹² OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 126.

Capítulo II

O contrato bancário de crédito e a proteção do vulnerável

Um homem com palavra é um homem da verdade
É requisito básico pra personalidade
Não importa a idade a cidade ou a nação
Respeito é herança da civilização
A taxa é zero o juro é alto vamos conversar
Ressarcimento pagamento vamos negociar
Aquele dívida de uns anos atrás está bem viva
Você não lembra mais
Não é só na Santana Leopoldina ou Parthenon
A honra é coisa muito séria em qualquer região
Aquele safado me deve e deve pra você também
E ainda por cima de tudo acha que tá tudo bem¹

O presente capítulo não é autônomo. Ele objetiva conectar todo o exposto no capítulo anterior, a medida que são apresentados os conceitos e consequências da evolução da sociedade, que transformaram as relações entre os indivíduos, objetos e o modo de consumir, surgindo a sociedade de crédito e consumo do século XXI. Tendo em sua base as relações contratuais, onde o objeto é o crédito, o estudo do contrato pelo qual se perfectibiliza essa relação em uma perspectiva dos direitos fundamentais e os princípios norteadores como a boa-fé e o dever de informação, mostram a importância de tutelar o consumidor vulnerável, pois essa relação envolve o bem mais precioso dentro da sociedade capitalista: o dinheiro.

¹ TONHO CROCCO. **Dívida**. Rio de Janeiro, Rockit, 2000.

Ocorrida sua sistematização em Roma, os contratos evoluíram e surgem nos dias atuais nas mais diversas formas, até mesmo através de um aparelho celular. Dentre os mais diversos contratos que o direito regula será exposto sobre aqueles que tem como objeto o crédito, um dos mais utilizados na sociedade atual, tendo em vista a democratização que essas transações trouxeram para a sociedade moderna. Hoje, dificilmente um indivíduo não se utiliza dos contratos de crédito para sua sobrevivência ou satisfação das suas necessidades e até mesmo de seu desenvolvimento como pessoa ou profissional, seja realizando compras a prazo, aderindo um empréstimo, contratando um crédito estudantil ou demais espécies de contratos de crédito que serão visualizadas adiante.

A partir desse contexto de uma vida a crédito, será destacado o meio que o indivíduo – consumidor está inserido, levando em conta sua vulnerabilidade inerente perante as instituições, convivendo com a presença de diversas informações e números, que, se forem conduzidas de forma imprópria, podem levar esse consumidor a um estado de insolvência grave.

Para isso, serão abordados os institutos pertinentes a proteção desse consumidor dentro da relação contratual bancária, objetivando seu equilíbrio, pois nos dias atuais o consumidor de crédito está em extrema desvantagem. Abarcará também a análise dos juros praticados pelas instituições bancárias e financeiras, sendo eles um dos grandes problemas inerentes a essas relações, pois com as altas taxas e diferentes modalidades praticadas pelo mercado, colocam o consumidor em constante instabilidade, ocasionando, em diversos momentos, a condução do consumidor antes saudável a uma vida de endividamento agravado.

Através da legislação e da doutrina brasileira e estrangeira, serão analisados os caminhos possíveis para o tratamento ou diminuição dos efeitos práticos, das mazelas sentidas pelos consumidores dentro dessa relação entre consumidor e instituições de crédito, a fim de conseguir atingir os objetivos fundamentais da

nossa constituição. Assim, se reestabelece o status digno do consumidor que por algum motivo superveniente, encontra-se em estado de superendividamento.

2.1 O contrato no direito civil: da autonomia privada ao constitucionalismo contratual

A ideia de contrato vem sendo moldada desde Roma, tendo como base as práticas sociais, os valores e o modelo econômico de cada época. Pode-se dizer, que o contrato nasce da realidade social.² “A origem do verbete contrato já exprime sua ideia principal, vindo da expressão do latim, *contractus*, do verbo *contrahere*, no sentido de ajuste, convenção, pacto ou transação.³ A palavra *contrahere*, é a junção dos vocábulos *com*, que significa junto, e *trahere*, de trazer, puxar, “do qual decorre o adjetivo *contractum*, ambos relacionados tanto a contratar como a contrair.⁴

No direito Romano, tomou-se os contornos do contrato como um acordo, manifestação de vontade, assim como nos dias atuais. Temos na história da civilização romana o *conventio*, que “compreendia desde os contratos até os pactos, diferenciados pela existência de uma sanção em caso de descumprimento do pactuado, inexistente nos pactos”.⁵

Em síntese, contratos são os negócios jurídicos por excelência, instrumentos com a finalidade de estabelecer limites nas relações humanas, pacificando-as, uma vez que as partes irão harmonizar seus interesses contrapostos neste instrumento, encontrando um denominador comum que irá satisfazer o

² MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 58.

³ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 8.

⁴ SCHMIDT NETO, André Perin. **Contratos na sociedade de consumo**: vontade e confiança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 43.

⁵ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 9.

interesse de ambas.⁶ Assim também definido por “modalidade de ato jurídico lícito, oriundo de um acordo de vontades com o fito de regular as relações jurídicas privadas.”⁷

Nas palavras de Rosenvald⁸: “Todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribuiu os efeitos designados como querido pelas partes, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pelo sistema jurídico que sobre ele incide.”

Os contratos foram conceituados por diversas legislações, no entanto, o cerne da questão não está no fato da conceituação, mas no modo pelo qual se dá a interpretação desses negócios jurídicos entre os participantes da relação. “A hermenêutica desse conceito, como qualquer outro, traz consigo uma carga valorativa e ideológica e, por isso, sofre alteração conforme os principais valores de uma época.”⁹

Concebido em um período com ideias liberalistas e preceitos da Revolução Francesa, o contrato passou a assumir um importante papel, privando o Estado de exercer o papel de soberano do interesse social, passando a valorar o ser humano e sua autonomia individual. Nesse período surgiram as ideias da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, os dois pilares da doutrina resultante do individualismo liberal reinante na época.¹⁰ Nessa época, o ordenamento jurídico tinha o contrato como o maior instrumento do Direito, em uma visão que cultuava a liberdade e o individualismo, compreendendo os pactos como lei imutável entre as partes, podendo o Estado e suas leis somente

⁶ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 9.

⁷ SCHMIDT NETO, André Perin. **Contratos na sociedade de consumo: vontade e confiança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 43.

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito dos contratos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 37.

⁹ SCHMIDT NETO, André Perin. **Contratos na sociedade de consumo: vontade e confiança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 44.

¹⁰ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 8.

interferir nessa relação para garantir sua perfeita execução.¹¹ A autonomia da vontade no século XIX era o alicerce do direito, tanto é que a concepção de vínculo dentro do contrato está enraizada com base na vontade das partes, sendo essa a única e legítima para surgir direitos e obrigações nas quais nascem com a relação contratual.¹²

Essa visão calcada na autonomia das partes, através de sua vontade, interpreta o direito contratual sem observar outros fatores que influenciam em uma relação jurídica. Essa perspectiva enaltecendo à vontade é chamada de “voluntarismo, ideologia desenvolvida no período escolástico pelas monges franciscanos, teólogos e filósofos que viveram nos séculos XIII e XIV.¹³ Desde o iluminismo, no século XVII, a vontade foi eleita como fundamento da sociedade moderna, do Direito Privado ao Público.

Nas relações privadas, após o impulso dado pelo direito canônico à boa fé, o ideal de justiça era consagrado na vontade individual das partes, de modo que ao assumir a obrigação, “o devedor restringe sua liberdade, mas por meio de sua própria vontade a ideia kantiana da qual a legitimidade do contrato, ou mesmo da lei, está no fato de o homem impor normas a si mesmo, fundamentou toda a teorização da autonomia liberal.¹⁴ Neste sentido, há doutrinariamente a diferença entre autonomia privada e autonomia da vontade, embora esses conceitos percam força na dinâmica típica das sociedades pós-modernas.

Assim, ensina Schmidt Neto¹⁵:

¹¹ SCHMIDT NETO, André Perin . **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 45.

¹² SCHMIDT NETO, André Perin . **Contratos na sociedade de consumo**: vontade e confiança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 43.

¹³ SCHMIDT NETO, André Perin . **Contratos na sociedade de consumo**: vontade e confiança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 45.

¹⁴ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O direito civil pela perspectiva da autonomia privada**. Belo Horizonte: Arraes, 2014. p. 63.

¹⁵ SCHMIDT NETO, André Perin . **Contratos na sociedade de consumo**: vontade e confiança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 55.

A primeira – autonomia da vontade – é defendida pelas doutrinas vinculadas à teoria da vontade (subjéitiva). Explicam que, embora a exteriorização da vontade seja imprescindível para a existência do negócio, a vontade interna (intenção) seria elemento do negócio jurídico, devendo prevalecer sobre a vontade declarada quando dissonantes; enquanto a segunda – autonomia privada –, é ligada à teoria da declaração (objetiva) e defende a prevalência da vontade manifestada, além de fazer uma leitura constitucional do fenômeno.

Vencida a barreira conceitual, o pensamento voluntarista tinha sua raiz na religião. Os pensadores da época estavam descontentes com as aspirações de São Tomás de Aquino, na qual Deus agiria conforme a ideia que tinha das coisas. Para eles, essa visão era limitadora da vontade divina e a vontade, como conduta humana, deveria ser calcada na convenção de manifestações volitivas das partes. Ao passo que “se algo foi querido, seria bom; não o sendo, seria mau, afastada qualquer forma de contestação do que foi querido, porque, o sendo, passava a ser aprovado por deus, dando assim ensejo ao dogma do voluntarismo e da autonomia privada.”¹⁶

Ocorre que, esse individualismo pressupõe um cenário de igualdade absoluta, onde todos são idênticos aos olhos da lei e ao plano fático. Todavia, “tal construção ideológica faz lembrar a teoria do mito do povo. A ideia de povo é também universalista, homogênea, nega as contradições internas da coletividade e trata a sociedade como homogênea, quando não é.”¹⁷

No mundo da existência, não há que se falar em uniformidade, tanto da parte cultural, religiosa e até mesmo da economia. No entanto, o direito ocidental foi totalmente

¹⁶ SCHMIDT NETO, André Perin . **Contratos na sociedade de consumo**: vontade e confiança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 45.

¹⁷ CARVALHO, Francisco Ortêncio de. **Direito do consumidor e a crise da autonomia da vontade**: de homo faber a Homo Economicus. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014. p. 40.

estruturado na lógica de homogeneidade, pelo viés do homem livre, pleno, com a influência direta do capitalismo e os interesses da classe burguesa para a manutenção de seu status, pois através desse sistema de liberdade foi onde conseguiram sua força¹⁸.

Por essa fragilidade latente da autonomia privada em um plano homogêneo (inexistente), começaram a surgir críticas acerca da sua supremacia pelos “pandectistas, inicialmente entre intelectuais alemães e, posteriormente, tornando-se conhecida na Itália. Os exemplos mais importantes são Savigny, Puchta, Dernburg e Windscheid.”¹⁹

Observou-se que não existe uniformidade, “pelo contrário, se constata a existência de uma parte vulnerável, de alguém considerado frágil: o consumidor.”²⁰ Com a chegada do Estado Social, o voluntarismo e o formalismo foram questionados, passaram a perceber que o contrato da forma como estava sendo realizado não era instrumento para exercer de forma plena a autonomia privada, mas, na verdade, o que se estava fazendo era descrito “nas palavras do padre francês Henri Dominique Lacordaire: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta”²¹.

“A noção de negócio jurídico como instrumento da autonomia privada não está mais adequada quando o volume e o modelo das transações fazem com que contratações não considerem somente a vontade manifestada pelas partes”.²²

¹⁸ CARVALHO, Francisco Ortêncio de. **Direito do consumidor e a crise da autonomia da vontade: de homo faber a Homo Economicus**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014. p. 41.

¹⁹ SCHMIDT NETO, André Perin . **Contratos na sociedade de consumo: vontade e confiança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 45.

²⁰ CARVALHO, Francisco Ortêncio de. **Direito do consumidor e a crise da autonomia da vontade: de homo faber a Homo Economicus**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014. p. 41 p.

²¹ SCHMIDT NETO, André Perin . **Contratos na sociedade de consumo: vontade e confiança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 48.

²² SCHMIDT NETO, André Perin . **Contratos na sociedade de consumo: vontade e confiança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 94.

Eis que surge o dirigismo contratual, sendo a resposta do Estado a todas as injustiças que a aplicação pura e simples da autonomia privada realizou.²³ O poder estatal teve que intervir nas manifestações “livres” para estabelecer os limites da ordem pública. Essa intervenção pode ser realizada de diversas formas: por meio judicial - após a celebração do contrato -, revendo o contrato e substituindo a vontade das partes, pela sentença do juiz.

Há a possibilidade também do agir estatal no período pré-contratual, o chamado dirigismo legislativo, onde se criam leis, como a exemplo a Lei de Usura, que limita a atuação das partes dentro do contrato. Assim também, o Estado pode se fazer presente quando protege o elo mais fraco da relação contratual, criando legislações nesse sentido, como o Código de Defesa do Consumidor, e não menos importante, pode agir reprimindo o abuso econômico e a lesão, possibilitando a revisão de contratos por fatos supervenientes a sua perfectibilização.²⁴

O modelo de contrato liberal permaneceu no Brasil até a vigência do Código Civil de 1916, sendo superada a concepção clássica na década de 80, com o advento da Carta Constitucional de 1988 de cunho social e democrático nunca antes visto, possibilitando a constitucionalização do direito privado.²⁵ Assim, deu-se início à busca pela solução da crise contratual, de forma que a evolução da teoria contratual aconteceu quando houve a passagem do Estado liberal para o Estado social, tendo como núcleo fundante o princípio da boa-fé e o princípio da tutela do hipossuficiente, bem como os novos princípios da função social, relatividade dos efeitos do contrato, transparência e informação²⁶.

²³ SCHMIDT NETO Perin, André . **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 52.

²⁴ SCHMIDT NETO Perin, André . **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 53.

²⁵ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito** . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 13.

²⁶ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários** . 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 16.

Em relação ao constitucionalismo do direito, Nabut diz:

A ideia de constitucionalização do direito está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais. Limita a autonomia da vontade dos particulares, a liberdade de contratar e o uso da propriedade privada, subordinando-as a valores constitucionais. [...] Nesse quadro, surge a chamada filtragem constitucional, identificada por alguns autores como o fenômeno que toda a ordem jurídica deve ser lida e aprendida sob a lente da constituição de modo a realizar os valores nela consagrados.

Assim, toda a relação contratual deve ter como plano de fundo os preceitos da carta magna, a fim de estabelecer a ordem social pretendida, tendo como Norte a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, II, da Constituição Federal²⁷.

2.1.1 O contrato de adesão: a massificação das relações contratuais

Os contratos de adesão são amplamente utilizados diante da padronização de comportamentos na sociedade de consumo em massa, chamada de *Mass Consumption Society* nos Estados Unidos e de *Konsumgesellschaft* na Alemanha. Essa modalidade contratual vem da expressão *contract d'adesion*, originária de Raymond Saleilles, na Alemanha, que utilizou a expressão *standard-Vertragen* e nos países anglo-saxões, *standard-contract*.²⁸ A adoção desse método de contratação atende as necessidades de dinamismo nas negociações, exigidas na sociedade capitalista atual. Tal forma de contrato permite economia de tempo e custo e maior difusão para captação de contratantes.²⁹

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

²⁸ SCHMIDT NETO, André Perin. **Contratos na sociedade de consumo: vontade e confiança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.111.

²⁹ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 18.

Há na doutrina a diferenciação entre contratos de adesão e contratos submetidos a condições gerais, ao passo que se entende por adesão aqueles que são “por escrito, preparados e impressos com anterioridade pelo fornecedor ao qual só resta a outra parte preencher os espaços vazios”. Por outro lado, compreende-se como contratos submetidos a condições gerais aqueles que “escritos ou não, em que o comprador aceita, tácita ou expressamente, cláusulas, pré-elaboradas unilateral e uniformemente pelo fornecedor para um número indeterminado de relações contratuais.³⁰

É importante frisar, que os contratos de adesão não são vinculados a uma atividade específica. Eles são uma técnica de negociação, assim, toda e qualquer espécie de contrato pode ser celebrado por meio da adesão.³¹

O contrato de adesão por Marques³²:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), *ne varietur*, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito.

São características do contrato de adesão a sua pré-elaboração unilateral; Oferta uniforme e de carácter geral; ilimitadas relações contratuais futuras; Aceitação, que se dá pelo simples consentimento em aderir ao estipulado.³³ Em relação a natureza jurídica dos contratos de adesão, ocorreram divergências na doutrina. Alguns doutrinadores dizem que no contrato de

³⁰ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.76.

³¹ SCHMIDT NETO, André Perin. **Contratos na sociedade de consumo**: vontade e confiança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 113.

³² MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 78.

³³ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 80.

adesão nunca existiu vontade, uma vez que o ato de aderir ao contrato não pode ser considerado como manifestação de vontade.³⁴ Para a teoria contratualista, estando presentes a oferta, aceitação, “bem como o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial, consubstanciado no concurso de vontades³⁵”, não há o que se duvidar pela ótica da teoria contratualista, do carácter contratual dos contratos por adesão. Já para a teoria anticontratualista, sendo reduzida a liberdade de contratar, não se pode dar ao negócio por adesão natureza contratual, “figurando então o pacto, para uns, como mero ato normativo, e para outros como ato unilateral”.³⁶ Todavia, hoje no Brasil, os contratos de adesão possuem seu carácter contratual.

Acerca do tema, Marques³⁷:

Hoje a doutrina, pois, aceita o carácter contratual dos contratos de adesão. O Código Civil de 2002 conhece a expressão “contratos de adesão” e reconhece implicitamente sua natureza de contrato. Trata-se de um acordo de vontades representado pela adesão, não sendo essencial ao contrato que seu conteúdo seja discutido cláusula a cláusula em uma fase preliminar – assim, também a igualdade de forças dos contratantes não é essencial. Mesmo existindo, na prática, u desigual poder de barganha (*unequal bargaining power*), não se deve negar o carácter contratual do contrato de adesão (ou por adesão), pois a manutenção do vínculo, na maioria das vezes, beneficia o contratante mais fraco: devem-se, sim, criar normas e uma disciplina específica adaptada às suas características especiais e que permitam um controle efetivo de equidade contratual.

³⁴ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 18.

³⁵ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 37.

³⁶ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 38.

³⁷ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 82.

Vale frisar que a simples liberdade de aceitar os termos do contrato não é suficiente para se afirmar que há liberdade contratual, uma vez que essa somente está presente quando se verificam dois elementos: a liberdade de celebrar e a liberdade de estipular. Dependendo do produto e do conceito de necessidade, sequer a primeira constará em algumas relações, enquanto a última evidentemente não se mostra ao aderente, sendo tal liberdade exercida em raras contratações no mundo atual. Em meio a essas dissonâncias, o Brasil adotou a teoria contratual intermediária, “instituindo regras específicas para a sua interpretação e outras particularidades próprias destinadas aos contratos, classificando-os a todo momento como forma de contratar”.³⁸

Por isso, é muito importante a interpretação que é dada aos contratos de adesão. Em regra, havendo alguma dúvida entre as cláusulas, sua interpretação será contra quem redigiu o instrumento, a chamada interpretação *contra proferentem*.³⁹ No tocante a isso, tanto o Código de Defesa do Consumidor, quanto o Código Civil trouxeram ressalvas, e tendo não a vontade como o prisma, mas sim a justiça. O Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em belíssimo voto, disse: “o primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o dos outros, e nos contratos de adesão, como é o caso dos autos, é mínimo o componente de vontade do aderente para estabelecer o conteúdo da avença.”⁴⁰

Assim, como já mencionado, temos o exemplo do CDC, no artigo 47, que determina a interpretação das cláusulas do contrato em favor do consumidor, uma interpretação a fim de manter a justiça contratual, pois as cláusulas são elaboradas pelo fornecedor,

³⁸ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 39.

³⁹ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 83.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 45.666-5-SP. 17 maio 1994. **Revista LEX: Jurisprudência do superior tribunal de justiça e tribunais regionais federais**, v. 66, p. 215 – 222, fev. 1995.

que poderia inserir estipulações dúbias ou contraditórias, se utilizando da vulnerabilidade do consumidor para benefício indevido.⁴¹ Se extrai disso também a ideia de que os contratos de adesão devem ser estipulados da forma mais clara possível, tendo como base o princípio da transparência.⁴² Temos o disposto no artigo 51, IV, do CDC⁴³, sendo a cláusula geral de boa fé no controle das cláusulas abusivas, que permite aos legisladores a interpretação de forma equitativa.

Além das normas contidas no CDC, o Código Civil de 2002 trouxe, no mesmo sentido, os artigos 423⁴⁴ e 424⁴⁵. Contudo, é saudável dizer que as regras do Código Civil, serão aplicadas aos contratos que não envolvam a relação de consumo.

Dessas normas de cunho social, retira-se a abusividade, para relações de consumo onde existirem contratos de adesão, pelo desequilíbrio intrínseco de forças entre os contratantes, das cláusulas de consenso ficto ou das que consideraram a passividade ou o silêncio como aceitação.⁴⁶

Como visualizado, as negociações em massa foram o celeiro dos contratos de adesão e não foi diferente em relação aos

⁴¹ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 40.

⁴² CDC, art. 54, §4: As cláusulas que implicarem limitação de Direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

⁴³ CDC ART. 51, IV. (BRASIL. Projeto Lei 3515/2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>>. Acesso em: 31 ago. 2018.).

⁴⁴ Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.).

⁴⁵ Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.).

⁴⁶ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 80.

contratos de natureza bancária. Atualmente a contratação bancária é massificada, em larga escala, de modo que para que sejam realizados tantos contratos, exige-se a modalidade padronizada dos contratos de adesão.⁴⁷ Em se tratando de contrato bancário, as modalidades de adesão, assim como nas outras, mitigam o poder de ação do contratante. A sua vontade, que deveria ser autônoma, fica adstrita às cláusulas elaboradas pelos bancos. No direito brasileiro, os contratos, além de possuírem forma de adesão, podem possuir tantas outras por serem contratos atípicos, ou seja, não há uma forma legal pré-estipulada. Todavia, é pacífico que a modalidade mais utilizada pelo sistema bancário é a modalidade de adesão, “não raro os próprios instrumentos contratuais mencionam a expressão adesão a produtos e serviços bancários”⁴⁸.

É saudável trazer à tona desde já, a proteção que o direito brasileiro fornece aos consumidores quando utilizada essa forma de contratar. Traz o art. 54 do CDC, que será de adesão aquele contrato no qual o consumidor não pode discutir ou modificar substancialmente o contrato. Nesse mesmo sentido, o §1.º do mesmo artigo, refere-se a inserção de cláusula no formulário, no qual não descaracteriza o contrato como não sendo de adesão. Assim é também nas questões de informação, que são exigidos termos claros, legíveis, e que o tamanho da fonte não seja menor ao corpo doze, vide art. 54, §3.º do CDC⁴⁹.

O contrato de adesão por si só não é um problema, pelo contrário, se faz necessário para atender as grandes massas. Seria inviável realizar tantos negócios bancários se houvesse uma elaboração contratual entre as partes a todo momento que um novo contrato fosse firmado. No entanto, nas formas que estão postas na legislação brasileira, é de suma importância para a saúde dos consumidores e para o bom andamento das relações bancárias,

⁴⁷ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 209.

⁴⁸ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 291.

⁴⁹ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 292.

que os contratos sejam elaborados dentro da legalidade, com as informações devidamente postas e expostas. Especificamente se tratando de contratos bancários, há de se ter um zelo muito grande por parte das instituições quando da elaboração do instrumento contratual pelo qual serão pactuados os acordos com os consumidores, pois ao mesmo tempo que o contrato obriga as partes, é também sua função distribuir de maneira homogênea os riscos entre elas, para que não haja cláusulas abusivas, informações equivocadas.

Este cenário, não raras vezes, leva o consumidor a aderir a um negócio que, ao invés de salvar sua vida financeira, o encaminha para a dívida eterna, em um negócio que desde a sua origem não era saudável, mas por uma má formulação de sua forma, foi interpretado de maneira equivocada pela parte vulnerável que é o consumidor perante as instituições de crédito.

2.1.2 O contrato na era digital do século XXI

Dentre as técnicas de contratação em massa na sociedade atual estão não somente os contratos de adesão e as condições gerais, mas também - com grande destaque - a contratação a distância no crescente comércio eletrônico de consumo.⁵⁰

A rede de informações que não respeita fronteiras encontrou no século XXI o momento perfeito para crescer de forma incredivelmente rápida. Neste contexto, o direito viu-se obrigado a regular essas relações com o que se tinha disponível no ordenamento jurídico⁵¹. Temos em vigor no Brasil a Lei 12.965/2014 denominada o Marco Civil da internet, sendo responsável por regular o espaço virtual. Todavia, não temos regulações acerca das contratações de consumo, ficando o tema

⁵⁰ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 116.

⁵¹ SCHMIDT NETO, André Perin. **Contratos na sociedade de consumo: vontade e confiança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 209.

carente de norma legal, assim como o superendividamento. Temos o projeto de Lei 3.514, o qual traz o tratamento das questões relativas ao comércio eletrônico, que tramita na Câmara dos Deputados desde 2015⁵². Essa lacuna nos leva hoje a tomar caminhos paralelos visando a proteção dos consumidores. Assim, ao analisarmos os artigos do Marco Civil da Internet, podemos identificar no artigo 2º, V⁵³, a defesa do consumidor, bem como o artigo 3º, no parágrafo único, assegura a abertura do regulamento do uso da internet a outras leis existentes. Para mais, através do artigo 7º do CDC⁵⁴ identifica-se facilmente que os instrumentos de proteção utilizados no CDC servem ao Marco Civil da Internet e quaisquer outros que figurem o consumidor em um dos polos da relação.

Os Ainda que seja um tema novo na doutrina brasileira e possua pouca ou nenhuma legislação específica, o presente tópico ter por objetivo analisar o conceito, características, questões controvertidas e atuais acerca dos contratos eletrônicos, com a finalidade de atualizar e fomentar essa modalidade tão habitual nos dias de hoje, principalmente com o chamado *internet banking*⁵⁵. Este modificou a forma com a qual os consumidores estavam

⁵² MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 130.

⁵³ Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a **defesa do consumidor**. (BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCVIL_03/_Atos2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.).

⁵⁴ Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 De setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.).

⁵⁵ < <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/internet-banking>> Acesso em: 21.09.2018 “the system that allows you to put in or take out money from a bankaccount by using the internet” (o sistema que permite que você coloque ou tire dinheiro de uma conta bancária usando a Internet (CAMBRIDGE Dictionary. [2018]. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/internet-banking>>. Acesso em: 20 out. 2018, tradução nossa).

habituaados a se relacionar com as instituições bancárias e com o próprio dinheiro, haja vista que até mesmo criptomoedas⁵⁶ surgiram recentemente, virtualizando as relações econômicas de modo nunca antes vislumbrados. A constante desmaterialização da moeda é uma tendência mundial em termos de crédito, o que se iniciou de maneira mais incisiva com os cartões de crédito e débito, sendo aperfeiçoado e modernizado a cada novo ano com a expansão tecnológica dos meios eletrônicos de pagamento⁵⁷.

Contratos eletrônicos podem ser subdivididos em civis e de consumo. Sendo o primeiro conhecido também por contratos eletrônicos em geral, onde a sua celebração acontece por meio eletrônico. Nesse sentido, entende-se por meio eletrônico os “aparatos eletrônicos de informática (celular, tablet, computadores, entre outros) ligados em rede, pública ou privada ou por meio de tecnologia semelhante de fluxo de dados.

Ensina sobre o tema, Gramstrup⁵⁸:

O essencial da definição está em que a declaração de vontade, elemento definidor do negócio jurídico, é formulada em meio eletrônico. Portanto, os contratos eletrônicos em geral não se caracterizam pelo conteúdo específico. Não são apenas aqueles contratos viabilizados pela rede mundial de computadores, para dar um contraexemplo. Eles caracterizam-se, mais, pelo meio em que a proposta e a aceitação se encontraram – o meio eletrônico.

Em relação aos contratos de consumo, ensina igualmente Gramstrup:

⁵⁶ É uma moeda digital peer-to-peer (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de um código aberto, que não depende de uma autoridade central. Entre muitas outras coisas, o que faz a criptomoeda ser única é o fato de ser o primeiro sistema de pagamento global descentralizado. (ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A moeda na era digital**. São Paulo: LVM Editora, 2017.).

⁵⁷ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do consumidor superendividado**: perspectivas para uma tutela Jurídico-Econômica no Século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.p. 78.

⁵⁸ GRAMSTRUP, Erik Frederico. Contratos eletrônicos: formação, consentimento, lei e jurisdição aplicável. **Revista de Direito Recupercial e Empresa**, v. 8, abr./jun. 2018. p. 18.

Os contratos eletrônicos de consumo compreendem os anteriores – os celebrados em meio eletrônico, de acordo com as especificações supraelencadas –, desde que o sejam por fornecedor e consumidor, assim compreendidos nos termos da lei e também aqueles contratos cuja execução possa dar-se, ou mesmo exija, o meio eletrônico. Destarte, os contratos eletrônicos de consumo podem ser tanto aqueles em que a declaração de vontade (proposta e aceitação) deu-se em meio tipicamente eletrônico como aqueles que, celebrados dessa ou de outra forma, vieram a ser executados por meio de rede pública (em especial a internet).

Ao falarmos em contratos eletrônicos, essencialmente os de consumo, estamos embrionariamente tratando das relações no comércio eletrônico, que são definidas como “a operação que consiste em comprar e vender mercadoria por meio eletrônico.”⁵⁹ Os contratos eletrônicos se diferem dos tradicionais principalmente pela forma na qual se perfectibiliza a relação. “Do ponto de vista estrutural, o computador é máquina formada por dispositivo (*hardware*) e programas (*software*), assim, devemos averiguar se pode existir consentimento eletrônico”.⁶⁰

Assim, a declaração da vontade de uma das partes é emitida por meio de um computador, tanto o hardware como o software cumprem uma função instrumental. A declaração de vontade é imputável ao sujeito a cuja esfera de interesses pertencem o hardware e o software. A manifestação da vontade de contratar se concentra basicamente em dois atos: o de efetuar um *click* com o mouse, verificar-se as opções e “abrir o invólucro, seja este real como um pacote, simbólico como o empacotamento de um programa de computação ou um produto que contenha informação.”⁶¹

⁵⁹ VENTURA. Luís Henrique. **Comércio e contratos eletrônicos**: aspectos jurídicos. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2010. p. 17.

⁶⁰ FINKELSTEIN. Maria Eugênia. **Direito do Comércio Eletrônico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 202.

⁶¹ FINKELSTEIN. Maria Eugênia. **Direito do Comércio Eletrônico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 174.

O contrato eletrônico utiliza o meio cibernético para expressar consentimento bem como para produzir prova do contrato escrito, que é um documento virtual. É comum que a aceitação da oferta se dê pelo envio de mensagem eletrônica ao ofertante, confirmando a aceitação do negócio proposto, por meio do proponente em seu site na internet ou por um mero click onde se aceita os termos. Essa aceitação, quando realizada expressamente, forma o contrato e torna perfeita sua execução, obrigando-se as partes ao pactuado. “Tendo em vista que os contratos eletrônicos, especialmente quando se originam de uma oferta pública na internet, não envolvem negociações dos termos e condições do negócio, sendo considerados de adesão”.⁶²

Há, no campo dos contratos eletrônicos, um debate em relação a formação dos contratos, se seriam entre ausentes ou presentes. Ainda que haja na legislação civilista no art. 435 que o contrato é celebrado no local onde foi proposto, vêm à tona a questão de se a internet seria um lugar ou um meio. Nesse interim, se entender que a internet é um lugar, a proposta e a aceitação estariam sendo realizadas na internet e, assim, seria considerado um contrato entre presentes. Ao passo que se considerar a internet um meio, a proposta e a aceitação seriam em lugares diversos, sendo considerado, nesse caso, entre ausentes, e seguindo o art. 435, seria celebrado no lugar onde foi proposto.⁶³

“A repercussão das novas tecnologias em relação a celebração e execução de contratos bancários é manifesta”.⁶⁴ É cada vez mais frequente a utilização da internet e dos contratos eletrônicos nas relações entre o consumidor e as instituições bancárias. As novas relações que se formam nas redes assumem grande relevância, pois hoje é possível realizar empréstimos ou

⁶² FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito do Comércio Eletrônico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 175.

⁶³ VENTURA, Luis Henrique. **Comércio e contratos eletrônicos: aspectos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2010. p. 33.

⁶⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 293.

fazer transferências em um toque no celular pelos aplicativos das próprias instituições. No Brasil, as operações bancárias por transmissão eletrônica se dão por meio do Sistema Brasileiro de Pagamentos, sobre a qual dispõe a Lei. 10. 214/2001.⁶⁵

Como vislumbrado anteriormente, o contrato eletrônico é realizado através da internet, ou seja, por meio virtual, Com isso, o contato físico e territorial com o fornecedor se torna inexistente. De primeiro plano, isso parece não apresentar problemas, mas esse distanciamento pode afetar a confiança contratual do consumidor.

Ensina, Schmidt Neto⁶⁶:

Como toda contratação a distância, o comércio eletrônico causa certo receio diante da impossibilidade de tocar ou visualizar o objeto da relação negocial. A impessoalidade dessa forma de contratação projeta a relevância da confiança para um nível ainda maior do que nos contratos tradicionais. Não se pode mais imaginar uma relação interpessoal no mundo virtual sem que haja um ser mínimo de colaboração entre as partes. O fator segurança também passa a ser questionado, dado que o anonimato permite que terceiros não autorizados realizem atos em nome de outrem. Não há como negar que ainda existe uma elevada dificuldade de se identificar e localizar o causador de um dano na internet. Além do mais, é grande a ocorrência de fraudes, a incerteza quanto à entrega ou quanto à quantidade do bem encomendado. Provas da nova crise do contrato.

Por fim, a facilidade, comodidade e segurança que as novidades tecnológicas nos oferecem são ótimas, entretanto devem estar acompanhadas de um comportamento racional do consumidor no mercado de consumo. A velocidade com a qual se pode contratar e consumir através da internet é um terreno fértil a compras por impulso, ou até mesmo a realizações de negócios importantes como empréstimos e antecipação do décimo terceiro

⁶⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

⁶⁶ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do código de defesa do consumidor ao código civil**. Curitiba: Juruá, 2012.

salário. Essas opções estão disponíveis literalmente a um toque do celular, mas se não forem devidamente gerenciadas poderão acarretar no superendividamento do consumidor.⁶⁷

2.2 O contrato bancário e o consumidor: vida a crédito

O primeiro sinal da existência de bancos remete ao Código de Hammurabi, onde se tinha comprovadamente a realização de empréstimos de dinheiro e do depósito de mercadorias em armazéns. Tem-se indícios do empréstimo ser largamente utilizado no Egito e na Fenícia. Contudo, bancos e entidades similares surgiram da necessidade que os povos tinham de não ver os valores que possuíam serem roubados, assim surgindo os cambistas que se organizavam entre si como correspondentes, fazendo a intermediação entre débitos e honrando saques uns dos outros.⁶⁸ O primeiro banco conhecido foi o Banco de Veneza em 1171. Já no Brasil, o primeiro banco foi criado por D. João VI, em 1808, chamado Banco do Brasil.⁶⁹

Se debruçar sobre o tema dos contratos bancários é complexo, haja vista a multidisciplinariedade de áreas do direito as quais atingem - direito empresarial, direito civil, direito do consumidor, direito administrativo e direito constitucional.⁷⁰ No âmbito da regulação do sistema financeiro, destaca-se o direito público e o regime jurídico público, segundo o qual o Estado regula e fiscaliza a atividade bancária⁷¹.

⁶⁷ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do consumidor superendividado**: perspectivas para uma tutela Jurídico-Econômica no Século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.p. 81.

⁶⁸ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 61.

⁶⁹ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 62.

⁷⁰ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 249 .

⁷¹ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 249.

O contrato bancário possui dois pressupostos indispensáveis. No primeiro temos o banco como parte da relação e no segundo a intermediação do crédito. Sendo assim, para que seja considerado um contrato bancário, é necessário que haja como objeto uma intermediação de crédito, um banco no polo ativo e uma pessoa no polo passivo interessada em receber o crédito.⁷² Dessa forma, por operações bancárias se compreende os negócios realizados pelos bancos, no exercício de sua atividade mercantil, se a função é creditícia⁷³.

Apenas os bancos podem realizar contratos bancários, assim, a palavra banco deve ter seu sentido ampliado, ligado a ideia de qualquer instituição financeira ou empresa de crédito, conforme estabelece o art. 17 da Lei. n. 4. 595 de dezembro de 1964. Na presente lei, considera-se instituição financeira toda pessoa jurídica que tenha como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos próprios ou de terceiros em moeda nacional ou estrangeira e a custódia de valores de propriedade de terceiros, sempre necessitando de autorização do governo para que operem⁷⁴.

Como dito, o crédito é o principal objeto da relação bancária e exerce função importantíssima na sociedade consumidora atual. Bem define Marques⁷⁵:

[...] a operação envolvendo crédito é intrínseca e acessória ao consumo, utilizada geralmente como uma técnica complementar e necessária ao consumo, seja pela população com menos possibilidades econômicas e sociais, que utilizam seguidamente as vendas a prestação, seja pelo resto da população para adquirir bens de maior valor, como automóveis ou casas próprias, ou

⁷² MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 53.

⁷³ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 382.

⁷⁴ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 63.

⁷⁵ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.430.

simplesmente para alcançar maior conforto e segurança nas suas compras, utilizando o sistema de cartões de crédito.

A doutrina majoritária classifica os contratos de crédito em fundamentais e acessórios. Por fundamentais, se entende a intermediação bancária em receber valores de uns e conceder a outros, sendo essas subdivididas em fundamentais passivas, que compreendem aquelas que tem por objeto uma obrigação do banco com o cliente. Este é o caso, por exemplo, das contas correntes e as fundamentais ativas, que é o banco credor do cliente, como no caso de empréstimos. Já as acessórias, entende-se como o serviço prestado pelas instituições financeiras, não de intermediação ou concessão de valores, mas sim aqueles que são ligados a custódia de valores, cofres, com cunho de prestação de serviço.⁷⁶

Ainda sobre a classificação, Miragem:

São dois os principais critérios para a qualificação de um dado contrato como contrato bancário: critério subjetivo e objetivo. O critério subjetivo indica a necessidade de um dos sujeitos do contrato ser uma instituição financeira. O critério objetivo refere-se predominantemente ao objeto, que envolve a intermediação do crédito. A rigor, a correta identificação dos contratos bancários resulta da reunião desses critérios, de modo que se qualifica como contrato bancário aquele que reúna, ao mesmo tempo, a circunstância de ser um contrato em que uma das partes é um banco ou uma instituição financeira e que tenha por objeto a intermediação de crédito.

Em direito comparado, por exemplo, a França refere-se ao objeto a partir da divisão das três principais atividades que integram o conceito de atividade bancária: operações de transferência de fundos, operações de crédito e de serviços acessórios. Já no direito Italiano, se distinguem os contratos de crédito em geral e os contratos bancários de crédito, contudo a definição de contratos bancários, que está na disciplina legal do

⁷⁶ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 53.

código civil, elenca no mesmo rol todas as espécies de contrato bancário.⁷⁷

Ao dissertar sobre contratos bancários é indissolúvel tratar de seu objeto principal: o crédito. Como visto, o direito privado sofreu alterações em sua base, trazendo novas roupagens aos objetos. Foi assim com a propriedade e assim também em relação ao crédito, que exerce um papel importantíssimo na sociedade de consumidores. O crédito é fundamental para o desenvolvimento das sociedades de forma que, se não tiver crédito disponível, “a expansão da capacidade produtiva ficaria impossibilitada⁷⁸”.

A vida a crédito se faz indispensável no mundo capitalista, pois o crédito é o meio possível de se utilizar do capital alheio para obter um bem ou serviço de forma imediata, com a promessa de um pagamento no futuro. O crédito financia a produção e o consumo e é hoje indispensável para qualquer nação, até mesmo na manutenção do próprio Estado, quando se utiliza do crédito para fomentar políticas públicas. Neste ponto, vale destacar que o Estado é, na verdade, o maior tomador de crédito. Observando a dívida pública brasileira, seria impossível o desenvolvimento e a prestação de serviço sem o endividamento da administração.⁷⁹ Os contratos de crédito serviram também para fornecer ao indivíduo um patrimônio mínimo para sua existência, substanciada no princípio da dignidade da pessoa humana.⁸⁰

Os contratos bancários, via de regra, desenvolveram-se na sua grande maioria vinculados à teoria do contrato do direito privado, bem como também têm seus domínios no direito empresarial e consumidor. Estão presentes também algumas peculiaridades que

⁷⁷ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 257.

⁷⁸ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 71.

⁷⁹ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 72.

⁸⁰ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 73.

fazem do contrato bancário um instrumento bem singular, haja vista a regulação “de seus instrumentos por intermédio de legislação infralegal, editada por órgão administrativo de competência regulatória (no caso brasileiro, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, nos poderes da Lei. 4.595/1964).”⁸¹

No que alcança o presente trabalho, a relação que se quer estabelecer é sempre entre uma instituição financeira ou de crédito e um consumidor⁸², para tal, se faz necessário estabelecer o elo através da relação de consumo e, nesse ponto, é importante definir o que se entende por relação de consumo. Nas palavras de Maximilian⁸³:

Para que seja configurada a relação de consumo é necessária a presença das partes características desse tipo de relação: Consumidores e Fornecedores ou Produtores. E também, que o objeto seja enquadrado como típico de uma relação de consumo, isto, um produto ou um serviço na forma tipificada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Um importante aspecto da relação de consumo está no fator vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor ou produtor, pois, usualmente, é o mercado que possui todas as técnicas e expertises, não o contrário. A doutrina traz o aprofundamento do conceito de vulnerabilidade, e divide em três tipos. Assim ensina Marques⁸⁴:

Existem três tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica e a fática. Na vulnerabilidade técnica, o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características

⁸¹ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 251.

⁸² Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 De Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁸³ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 44.

⁸⁴ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 148-149.

do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços. A vulnerabilidade jurídica ou científica é a falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica ocorre quando o fornecedor, por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam.

Inicialmente foi levantado o questionamento da aplicabilidade do CDC nas relações bancárias, de tal forma que o assunto foi parar no STF, onde após seis anos de espera, através da ADIn n. 2591 – DF, pacificou o entendimento de que é aplicável aos negócios jurídicos bancários o código de defesa do consumidor em toda e qualquer relação que tenha como polo passivo um consumidor.⁸⁵ Assim também está pacificado na súmula n. 297 do STJ⁸⁶: “O código de defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Tal disposto encontra seu amparo legal no CDC no art. 3º, §2.⁸⁷

Em relação aos pontos levantados por Marques na questão da vulnerabilidade, é válido trazer os conceitos para a realidade do consumidor superendividado, pois como vislumbrado durante todo o trabalho, o consumidor atinge com plenitude todos os níveis de vulnerabilidade dentro da relação contratual, o que faz com que

⁸⁵ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 51.

⁸⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula N. 297 nº 57.974-RS (94.386150). Banco do Brasil S/A. Sadi Razera. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 25 de abril de 1995. Diário Oficial da União. Brasília, 29 maio 1995. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf>. Acesso em: 08 out. 2018.

⁸⁷ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 20 set. 2018).

seja extremamente importante a tutela desse consumidor perante as relações contratuais que ele realiza, principalmente quando faz por meios eletrônicos, desprovidos de uma informação e uma condução adequada em relação ao crédito que se está aderindo.

2.2.1 A Constituição Federal e as múltiplas fontes do contrato bancário

O consumo de crédito é formalizado através de relação contratual, que é submetida aos regramentos do direito dos contratos, com a nova figuração a partir dos valores e princípios da CF e do CDC, e do CC de 2002.

Para tratar dos contratos bancários, se faz necessário o entendimento de que os princípios e regras se aglutinam em matéria de direito bancário ao consumidor. Essa tendência de dar um tratamento plural as fontes do direito é fruto do direito pós-moderno. Este nos apresenta as características do pluralismo das fontes legislativas a regular o mesmo fato ante a descodificação; a variedade de sujeitos a proteger (difusos, grupos de sujeitos, individual) e do direito à diferença; da multiplicidade de agentes ativos na relação; pluralismo de princípios e valores, com a aplicação da duplicidade da função dos princípios; a comunicação, como um valor acentuado na pós-modernidade, onde através da informação, do consentimento informado e esclarecido dos sujeitos, o princípio da autonomia da vontade, a justiça e o Direito estariam legitimados, bem como a presença dos valores humanos nas relações jurídicas.⁸⁸

Dessa forma, o contrato, no que interessa, o bancário, vive em um ambiente com diversos códigos, microsistemas, regras gerais e específicas, que são utilizados de forma a perfectibilizar a relação bancária entre a instituição financeira e o consumidor estabelecendo que o contrato é um instrumento de justiça e de

⁸⁸ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 151.

equilíbrio das relações, a criar harmonia em sociedade e incentivar o tratamento leal e de boa-fé entre todos, não devendo servir de meio para eternizar abusos.

O direito dos contratos teve sua dinâmica modificada com a introdução da Constituição Federal em 1988, o Código de Defesa do Consumidor em 1990 e o Código Civil em 2002. Assim, todos os princípios e regras presentes nos diplomas, atingem os contratos bancários. A Constituição Federal, traz no topo de sua principiologia a dignidade da pessoa humana⁸⁹, no art. 1º, inc. III⁹⁰, bem como devem os contratos buscarem a efetivação do disposto no art. 3º, da CF. Dessa forma, analisando sistematicamente o diploma constitucional, o desenvolvimento só se atinge com a elevação do nível de vida dos cidadãos (inc. III, do art. 3º) e a promoção do bem de todos (IV, do art. 3º).

No mesmo sentido devem ser as normas jurídicas que regulam a relação de consumo, tendo como objeto principal a promoção da justiça social, tutelando e favorecendo os vulneráveis da relação contratual.⁹¹ A constituição Federal trouxe a defesa do consumidor como direito fundamental (art. 5º XXXII), assim, sendo de extrema importância a sua proteção dentro do âmbito das suas relações, principalmente naquelas que afetam diretamente a sua vida como é o caso das relações bancárias.

A tutela do consumidor está acostada também nos princípios da Ordem Econômica e Financeira da Constituição, no art. 170, V. Dessa forma, a Constituição Federal expõe normas de conteúdo social e econômico “que auxiliam na conquista de uma sociedade livre, justa e igualitária, na redução das desigualdades regionais e

⁸⁹ Sobre o tema SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**: na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 192.

⁹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁹¹ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 157.

sociais, erradicação da pobreza e medidas de desenvolvimento nacional, conforme previstos nos objetivos em seu artigo 3^o⁹².

Para que o crédito alcance todo o exposto acima, se faz necessário a regulação econômica por parte do Estado. Na década de 60, o Brasil era um dos poucos países com influência econômica que não tinha um Banco Central. Foi então que, em 1964, durante o regime militar, foi criada a Lei. 4.595/64, reguladora do sistema financeiro, que compõe o Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e demais instituições financeiras públicas e privadas.⁹³

Diante todas as regulações importantes, o que importa para a presente pesquisa consta no artigo 4^o e 10^o da referida lei.

Ensina, Nabut⁹⁴:

Dentre as funções do Conselho Monetário Nacional, arroladas no artigo 4^o da Lei, as mais importantes são: I. aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito; II. Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; III. Regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras, bem com a aplicação das penalidades previstas, IV. Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos e comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive prestados pelo Banco Central da Republica do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Já o artigo 10^o dispõe que compete privativamente ao banco central:

⁹² NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 74.

⁹³ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito** . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 78.

⁹⁴ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito** . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 79.

[..] III. Realizar operações de redesconto e empréstimo em instituições financeiras bancárias; IV. Execer o controle de crédito sob toda as suas formas; VI. Exercer a fiscalização das instituições financeiras, e aplicar as penalidades previstas; VII. Conceder autorização às instituições financeiras para funcionamento, transformação, fusão ou incorporação.

As regulações se fazem necessárias diante o dinamismo das relações e possuem um carácter protetivo ao consumidor, devido as várias resoluções que regulamentam o setor com o objetivo de resguardar direitos dos clientes bancários. Temos, nesse sentido, a Resolução nº 3.518, onde prevê a isenção de tarifas pela prestação de serviços básicos a pessoas físicas, assim como a divulgação em site de todas as tarifas de juros praticadas pelas instituições. Nessa perspectiva, a Resolução n. 3.0402/06 instrumentaliza a portabilidade do salário ou aposentadoria em caso de conta salário.

É muitíssimo importante destacar também as resoluções nº 3.694/09 e nº 2.853/01, que tem carácter preventivo, obrigando as instituições a prestar todas as informações sobre encargos e demais despesas nas operações de abertura de crédito. Todas as normas do Banco Central têm força de lei, sendo o seu cumprimento obrigatório pelas instituições financeiras⁹⁵.

Todavia, ainda que existam diversos regramentos com força legal, o descumprimento de tais normas não enseja a nulidade das condutas feitas de maneira contrária ao que se esperava das instituições. O que acontece são as sanções administrativas previstas na lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017⁹⁶ que alterou

⁹⁵ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 87.

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 13.506, de 13 de Novembro de 2017. Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de

as penalidades previstas no art. 44 da lei 4.595/64, mas ainda que elas não tenham força de anular um contrato ou cláusulas contratuais, tais normas podem servir de parâmetro para aplicação do CDC, em especial o artigo 51, IV⁹⁷.

Como podemos vislumbrar, diversas normas legais e administrativas convivem dentro dos negócios bancários, através dos quais possuem diversas espécies. No que importa ao presente trabalho, serão visualizadas as principais espécies, com foco nas espécies contratuais que tenham como objeto o crédito, que atingem diretamente a realidade de muitos brasileiros todos os dias e são ferramentas para o desenvolvimento de problemas como o superendividamento, quando realizadas de maneira exacerbada e sem o devido cuidado.

2.2.2 As (principais) espécies de contratos bancários de crédito

Como visto, os contratos bancários possuem duas causas principais: a de intermediação do crédito e a custódia de bens e valores. Todavia, os contratos bancários por seu dinamismo não possuem uma estrutura uniforme, uma tipologia legal definida previamente, ainda que os seus elementos possam ser constituídos a partir de suas causas. Porém, esse dinamismo de maneira alguma pode ser encarado como ausência de limite do exercício de

1946, e a Medida Provisória no 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei no 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei no 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei no 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei no 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13506.htm#art71>. Acesso em: 22 out. 2018.

⁹⁷ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 20 set. 2018).

contratar, tão pouco de ferir os princípios constitucionais postos a todo e qualquer regramento brasileiro. A funcionalidade dos contratos, resultante da relação entre a causa e o interesse das partes, se caracteriza por diferentes comportamentos presentes durante o transcorrer das negociações. Nesse caso, é possível destacar duas grandes classes de contratos. A primeira denomina aqueles contratos que tenham por objeto concentrar o interesse das partes na guarda e disponibilidade de valores para gestão de valores monetários, utilização de meios de pagamentos e outras transações bancárias. A segunda classe designa os contratos em que o objeto principal que conduz as partes é a mobilização do crédito, a intermediação, nos casos em que a instituição financeira é concedente de crédito - chamadas operações de bancárias ativas - quanto quando aceita depósitos na condição de remunerá-los, - chamadas de operações bancárias passivas - situação em que a instituição atua como intermediária.

Assim, ainda que não tenhamos tipologia legal, pode-se definir os contratos bancários em: contratos de guarda e gestão de valores e contratos de crédito, sendo estes abordados nesse tópico⁹⁸. Vale ressaltar que o CDC se aplica em todas as espécies de contrato bancário.⁹⁹

Apenas para não deixar de citar os contratos bancários de maneira geral, temos então as seguintes espécies: Depósito; Abertura de conta; Abertura de crédito; Empréstimo; Antecipação; Desconto Bancário; Crédito documentado; Cartão de crédito; Leasing; Alienação Fiduciária; Aluguel de cofre; Contrato de penhor; Crédito mobiliário; Crédito rural; Crédito industrial; Arrendamento Mercantil; Conta corrente;¹⁰⁰. Apesar de todos os contratos bancários merecerem um tópico próprio para um estudo

⁹⁸ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 301.

⁹⁹ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 105.

¹⁰⁰ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 3.

pormenorizado, ao que alcança a finalidade do presente estudo serão examinados os contratos de crédito que atuam diretamente na vida dos consumidores, especialmente os superendividados.

2.2.2.1 Abertura de crédito e a Conta corrente

A abertura de crédito e a conta corrente convivem no plano da realidade de forma conjunta. Por isso, o estudo de ambas se dará no mesmo tópico. Todavia, a doutrina diverge em relação ao contrato de abertura de crédito ser autônomo ou preliminar. A teoria preliminar considera a abertura de crédito “uma promessa de mútuo futuro, tendo como objeto a obrigação de celebrar empréstimo no momento solicitado pelo tomador.”¹⁰¹

Seguindo a linha de Rizzardo¹⁰², considera-se o contrato autônomo, diz o referido autor:

Trata-se de um contrato autônomo, não dependente de outro, nada impedindo, todavia, que se formalize em forma combinada com outros contratos, de modo especial com a conta corrente e o crédito documentado. Considera-se, ainda, definitivo, não preliminar ou promessa de outro contrato, como o empréstimo.

O contrato de abertura de crédito é uma obrigação do banco em disponibilizar uma quantia pré-determinada ao cliente para que o consumidor, quando necessitar, utilize-o da maneira que preferir. O correntista irá utilizar o crédito somente se assim preferir, do contrário não nascerá nenhuma obrigação ou efeito jurídico. Assim, até que o creditado faça uso do crédito, apenas o banco fica na condição de manter os valores disponíveis. Além do mais, se o consumidor tomar apenas parte do valor disponível, a outra parte deverá continuar sendo ofertada sem nenhum

¹⁰¹ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 117.

¹⁰² RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 53.

prejuízo, e o cálculo de juros e os valores devidos, apenas recairão sobre a quantia utilizada pelo consumidor¹⁰³.

Trata-se de um contrato consensual, pois se perfectibiliza com o consentimento das partes e é suficiente a promessa feita ao cliente, pois o objeto do contrato é o crédito e não o dinheiro. Assim como visto no contrato autônomo, trata-se também de um contrato bilateral, oneroso, de execução continuada, pois o retirante pode fazer sucessivas retiradas. Além disso, é atípico por não estar regulado por lei, ainda que frequentemente utilizado nas práticas bancárias e, por fim, trata-se de um contrato *intuitu personae*, pois o banco concede o crédito única e exclusivamente em consideração a pessoa do creditado.¹⁰⁴

É diferente do contrato de empréstimo, onde o banco entrega o dinheiro ao cliente, quanto que na abertura de crédito, “outorga o direito de utilização do crédito”.¹⁰⁵ O cheque especial, como é conhecido na linguagem leiga, é muito utilizado pelas pessoas, por ser uma válvula de escape muitas vezes em momentos de aperto financeiro, todavia é uma das principais ferramentas a favor do superendividamento, justamente pelas altas taxas de juros cobradas nessa modalidade. NABUT ensina:

Por ser um contrato que perdura no tempo, é usual, após alguns meses da contratação, o banco cobrar taxas diferentes daquelas avençadas na contratação. Assim, a alteração unilateral dos juros de cheque especial, sem qualquer aviso prévio, constitui ilícito civil, ensejada interferência judicial.

¹⁰³ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 117.

¹⁰⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 54.

¹⁰⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 54

A taxa de juros do cheque especial de acordo com a tabela do Banco Central¹⁰⁶, está atualmente variando no mínimo de 0,63% ao mês e 7,78 % ano, com taxas máximas entre 16,07 % ao mês e 498,06% ao ano. Estão nessa modalidade os juros mais altos praticados no Brasil, chegando a ser 48 vezes maior que a taxa básica de juros, a Selic¹⁰⁷.

Recentemente, ocorreram mudanças através de medidas do Conselho de Autorregulação da Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN). As mudanças de maneira geral são: o aviso por parte do banco quando o consumidor entrar no limite concedido pelo cheque especial e, se o consumidor estiver devendo por um período superior a 30 dias, o banco oferecerá outra modalidade de crédito com juros menores.

No extrato bancário, o saldo deverá sempre aparecer separado do limite do cheque especial e também poderá o consumidor a qualquer momento renegociar as dívidas oriundas dessa modalidade¹⁰⁸.

Essa modalidade de crédito mostra bem o quão perigoso o crédito pode ser, pois não raras vezes, os consumidores utilizam-se do crédito pré-disponível como uma extensão do seu saldo na conta corrente bancária, o que é uma ilusão e ainda por cima muito custosa. Ter um crédito disponível e podendo ser utilizado somente com o consentimento, tendo em vista a falta de educação financeira e do quanto esse crédito pode ser um meio do

¹⁰⁶ BANCO DO BRASIL. **Pessoa Física**: cheque especial. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/r/txjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais.rdl&nome=Pessoa%20F%C3%A9ADsica%20-%20Cheque%20especial¶metros=tipopessoa:1;modalidade:216;encargo:101>. Acesso em: 13 out. 2018.

¹⁰⁷ NOVAS REGRAS do cheque especial entram em vigor hoje: bancos terão de oferecer alternativas para cliente quitar saldo devedor com juros menores. Cheque especial tem hoje juros mais altos da economia - até 312% ao ano. **Época Negócios**, 01 jul. 2018. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2018/07/novas-regras-do-cheque-especial-entram-em-vigor-hoje.html>. Acesso em: 13 out. 2018.

¹⁰⁸ FEBRABAN. O Cheque Especial mudou para ajudar todo mundo a usá-lo melhor. Disponível em: <https://chequeespecial.febraban.org.br/>. Acesso em: 13 out. 2018.

agravamento da situação financeira que se está buscando escapar, pode levar a um quadro de superendividamento. A situação fica ainda mais vulnerável quando estamos diante de consumidores com baixo grau de instrução (analfabetos) e idosos (hipervulneráveis) como já trabalhado no capítulo anterior, por toda a sua dependência física e intelectual fragilizadas pelo decurso da idade.

Já a conta corrente é contrato bancário básico, nasce como um contrato não necessariamente ligado a atividades de banco, mas é absorvida pela prática bancária, em face da sua essencialidade para a realização dos negócios bancários¹⁰⁹.

Ensina Miranda¹¹⁰:

Conta corrente é o contrato cuja prestação principal é de criar em favor do correntista conta contábil em que se registram lançamentos de créditos e débitos conforme recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros, nos termos do contrato.

Atribui-se ao Tribunal da Rota de Gênova a utilização da palavra conta corrente em uma sentença, proferida em 1582 e reconhecendo o costume da época.¹¹¹ Apenas nos tempos modernos o contrato de conta corrente passou a ser disciplinado pelo Direito, como a exemplo da Argentina, que trata dentro do Código do comércio. Contudo, em muitos países não se tem disciplina legal, sendo considerado contrato atípico, assim é no Brasil. Todavia, é o contrato bancário mais utilizado nos dias atuais, seja sozinho ou conjugado com outros contratos, como o cheque especial e abertura de crédito¹¹². Possui regulamentação através do Bacen, através da Res. n. 3. 919/2010¹¹³.

¹⁰⁹ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 301.

¹¹⁰ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966. t. LII, p. 51

¹¹¹ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 60.

¹¹² MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 63.

¹¹³ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.71.

A conta corrente é considerada um contrato atípico *sui generis*, sendo bilateral e oneroso, pois é lícitada à instituição a cobrança de uma tarifa mensal pela manutenção da conta. Na definição de conta corrente, Luz¹¹⁴:

A conta corrente bancária é um contrato celebrado entre um Banco e seus clientes, no qual o primeiro se obriga a colher todo e qualquer crédito remetido a favor do segundo e a honra as ordens de pagamento deste até o limite das disponibilidades, fundindo numa só massa patrimonial créditos recíprocos, tornando as partes por convenção imediatamente exigível o saldo líquido.

“A natureza do contrato de conta corrente com as características que assume atualmente, chega-se à conclusão de que se trata de espécie de prestação de serviços, serviços de caixa em sentido amplo”¹¹⁵. O encerramento da conta corrente pode ser dado pela decorrência do prazo fixado em contrato, distrato mediante acordo entre as partes, manifestação de uma das partes quando for de prazo indeterminado, falência ou insolvência do correntista, podendo o banco se habilitar como credor, por morte ou extinção da instituição financeira. A extinção do contrato deve, de regra, ser na forma escrita, onde o banco é obrigado a entregar o termo de encerramento. E o consumidor deverá também ter fundos para suprir as obrigações ainda não adimplidas.¹¹⁶ Ademais, é ilícita a cobrança de valores pela instituição bancária após o encerramento da conta corrente¹¹⁷.

¹¹⁴ LUZ, Aramy Dornelles da. **Negócios jurídicos bancários**: o banco múltiplo e seus contratos. 3. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 90.

¹¹⁵ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 340.

¹¹⁶ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 311.

¹¹⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ementa nº 07162181820188070016. Relator: Almir Andrade de Freitas. Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. **Diário da Justiça Estadual**. Brasília, 20 ago. 2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/616163148/7162181820188070016-df-0716218-1820188070016>>. Acesso em: 21 set. 2018.

2.2.2.2 Cédula de crédito bancário

A cédula de crédito bancário ou CCB como é conhecida, é considerada pelo ordenamento um título de crédito extrajudicial. Foi criada originalmente pela MP 1.925/1999, passando por revisões na MP 2.160-25, onde teve sua vigência estabilizada pela EC 32/2001, e atualmente é disciplinada pela Lei 10.931/04.¹¹⁸

Foi criada através do anseio das instituições de crédito em darem maior segurança jurídica e eficácia na cobrança pelos valores por ela disponibilizadas ao consumidor, pois até a criação da CCB não havia um instrumento que desse liquidez a alguns negócios bancários, principalmente ligado ao contrato de abertura de crédito¹¹⁹, pois nessa modalidade habitualmente utilizada a execução dos valores era dificultada.

Assim, a CCB tem como relação de causa qualquer operação de crédito, permitindo nelas o banco emitir uma cédula de crédito bancário para representar o débito. Com isso, torna a obrigação líquida e certa, facilitando o processo executivo.¹²⁰

O credor deve efetuar os cálculos dos valores devidos e elaborar uma planilha que deve seguir o disposto no art. 28 §2º da referida lei, onde devem ser apresentados os cálculos de forma clara, destacando o valor principal, encargos, despesas contratuais, juros, atualização aplicável, multas e penalidades contratuais, bem

¹¹⁸ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 370 .

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 233 nº 148.290-RS (97.0094002-0), Banco do Brasil S/a. Nelson Nicolau Mallmann. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 1999. **Diário da Justiça**. Brasília, 08 fev. 2000. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula233.pdf>. Acesso em: 12 out.18.

¹²⁰ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 106 p.

como as despesas oriundas da cobrança e honorários advocatícios, assim como o total da dívida¹²¹.

A cédula de crédito facilitou a cobrança das instituições bancárias e também trouxe maior transparência em relação à cobrança, pois anteriormente os valores eram de difícil acesso até mesmo para profissionais da área econômica ou da advocacia. Em que pese a transparência de estarem detalhados os valores devidos, não se pode afirmar que os valores contabilizados em tal instrumento estejam corretos ou adequados de fato, uma vez que é a própria instituição credora que o realiza. Assim, é importante que sejam observados os dispostos no Código de Defesa do Consumidor, bem como se faz necessário impugnar os valores se estes forem contrários ao direito¹²².

2.2.2.3 Empréstimos

O empréstimo é a espécie mais utilizada de contrato bancário. Por possuir múltiplas finalidades, é a ferramenta utilizada por todos para obter dinheiro para alguma finalidade. É chamado tecnicamente de mútuo, regulado pelo Código Civil art. 586¹²³ e seguintes e também, pelas múltiplas fontes que já foram vislumbradas anteriormente, o mútuo, por ser cedido através de instituição financeira, está submetido aos regramentos da Lei. 4.595/64¹²⁴.

É um dos contratos mais antigos, sendo praticado já na Babilônia e no Egito, tendo como objeto, na época, cereais e outros

¹²¹ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 107 p.

¹²² MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 372 p.

¹²³ Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.).

¹²⁴ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 108 p.

bens fungíveis, como mostram os papíros encontrados na era dos faraós. Tomou as características conhecidas até hoje no Direito romano, onde era realizado por banqueiros, e estes cobravam juros habitualmente, pesavam as moedas na frente do cliente, acompanhado de cinco testemunhas e assim, o devedor ficava comprometido de devolver a quantia exata mais o acréscimo equivalente aos juros. Quando não conseguia realizar a quitação procedia-se à execução.¹²⁵

A sua formação geralmente se dá presencialmente, em agência bancária, em forma de adesão, todavia, com a tecnologia latente há a possibilidade de realizar empréstimos de maneira online, através de aplicativos de celular ou pelo computador dentro dos sites e aplicativos da instituição bancária a qual se está contratando. A liberação dos valores solicitados é realizada após a verificação da vida da pessoa que está solicitando o crédito, consultando os cadastros informativos sobre o crédito (SPC E SERASA). Não havendo nada que obste o empréstimo, a instituição irá informar sobre as cláusulas contratuais e exigir uma garantia de pagamento, feita na sua grande maioria por nota promissória.¹²⁶

É um negócio unilateral, pois a obrigação do mutuante é pré-contratual, que se acaba quando entrega os valores acordados. Após, é o tomador que contrairá as obrigações pactuadas.

Pode se dar de forma livre ou vinculada a alguma finalidade específica, como no caso do crédito imobiliário, automobilístico e os valores disponíveis, sendo vinculado ao tomador do crédito, sequer são transferidos para sua posse de fato, uma vez que esses valores serão úteis ao pagamento de um bem específico¹²⁷.

¹²⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p 34

¹²⁶ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários** . 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 71.

¹²⁷ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário** . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 340.

Em relação às espécies de empréstimo, a doutrina não faz uma classificação uniforme, porém, com a importância desse tipo de negócio, é necessário que se faça a distinção quanto aos contratos em que há a simples entrega de dinheiro para o mutuário e nos casos em que os valores são vinculados a uma finalidade específica, os chamados financiamentos. Essa distinção é importantíssima para os efeitos jurídicos, como no caso de um empréstimo para fins de aquisição de imóveis, onde a jurisprudência vem reconhecendo a extensão da responsabilidade entre a incorporadora e a instituição financeira.¹²⁸

Os juros remuneratórios são a vantagem do banco, o seu lucro na operação realizada. Também são conhecidos como juros contratados, pois devem estar previamente estipulados nos contratos de mútuo¹²⁹. Os valores cobrados pelas instituições bancárias em relação aos juros sempre foram motivo de debate. O raciocínio econômico dentro de uma perspectiva da livre iniciativa deve ser estipulado pela demanda e oferta, não podendo ser reguladas pelo Estado. Foi nessa linha de pensamento liberal que se consolidou o entendimento acerca dos juros cobrados como remuneração de operações de instituições financeiras não sendo submetidos ao limite legal do mútuo em geral previsto no art. 591¹³⁰ do Código Civil. Assim, a limitação do índice de 12% de juros ao ano, previsto na Lei de usura (Dec. 22.626/1993), está afastada dos mútuos bancários, conforme entendimento do STF¹³¹.

O mutuo bancário é o meio mais utilizado pelas pessoas para a obtenção de crédito, principalmente no Brasil, onde há uma

¹²⁸ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 346.

¹²⁹ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 349.

¹³⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

¹³¹ BRASIL. Superior Tribunal Federal. 596 nº 592.377. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 4 de fevereiro de 2015. Diário da Justiça. Brasília, 20 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2017>>. Acesso em: 13 out. 2018.

peculiaridade de serem realizados para a quitação de outras dívidas. No mesmo caminho, a realidade mostrada pelo Serviço de Proteção ao Crédito e a Confederação Nacional de Dirigentes e Lojistas (CNDL), no documento “Cenário do empréstimo no Brasil – de 2016”, constatou-se que 67% dos empréstimos contratados eram com a finalidade de pagar dívidas¹³². Há também o empréstimo consignado diretamente em folha de pagamento ou desconto previdenciário, largamente utilizado, principalmente por seus baixos juros. No ano de 2018, devido à crise econômica enfrentada, foram emprestados nos primeiros meses do ano R\$ 30,2 bilhões de reais, havendo um aumento de 16% no número de empréstimos consignados destinados a idosos¹³³.

Outra categoria de mútuo que o Brasil possui destina-se a pessoas que não conseguem empréstimos nos canais normais por estarem com seu nome negativado, inscrito nos programas de proteção ao crédito e geralmente com outros débitos acumulados¹³⁴. Preocupa esse tipo de modalidade, pois as pessoas que não conseguem realizar os empréstimos pelos canais habituais estão com problemas financeiros e, portanto, fornecer mais crédito para esses indivíduos - mesmo sabendo de sua situação financeira - é uma prática grave e tendenciosa de operar a lucros altos como são os praticados nessa modalidade, pelo alto risco de inadimplência¹³⁵.

¹³² CONFEDERAÇÃO Nacional de Dirigentes Lojistas. Cenário do empréstimo no Brasil. **SPC**, jun. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/consulta3c/Downloads/Analise_Uso_do_credito_Emprestimos%20(2).pdf>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 4.

¹³³ QUINTINO, Larissa. Volume de crédito consignado para aposentados cresce 16%, diz Banco Central: total subiu R\$ 4 bilhões nos primeiros cinco meses deste ano, para R\$ 30,2 bilhões. **Folha de São Paulo**, 24 jul. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/07/volume-de-credito-consignado-para-aposentados-cresce-16-diz-banco-central.shtml>. Acesso em: 13 out. 2018

¹³⁴ EMPRÉSTIMO PARA negativado: reorganize sua vida financeira e limpe o seu nome. **Serasa Consumidor**. Disponível em: <https://www.serasaconsumidor.com.br/ecred/emprestimo-para-negativado>. Acesso em 14 out. 2018

¹³⁵ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p.97.

Esse cenário aparece em toda e qualquer pesquisa relacionada ao crédito no Brasil. Nota-se um perfil econômico preocupante, tendo em vista que uma dívida, em regra, não deveria ser quitada com a criação de uma nova, um perfil novamente fértil ao superendividamento, que hoje encontra-se agravado com 62,9 milhões de pessoas inadimplentes no país, segundo dados de agosto de 2018 - um aumento de 3,63% em relação ao mesmo período do ano passado¹³⁶.

2.2.2.4 Cartão de crédito, Carnê e Cartão de “Loja”

Na globalização da economia e com as operações financeiras de alta complexidade, o dinheiro tomou diversas formas, dentre elas, uma das mais conhecidas: o cartão de crédito. Surgindo no início do século XX, “a primeira ideia a se assemelhar aos atuais cartões de crédito foi a dos cartões de credenciamento (*retail card*) emitidos por alguns hotéis europeus a partir de 1914, para identificar seus bons pagadores”.¹³⁷

Contudo, foi após a Segunda Guerra Mundial que surgiram de fato os primeiros cartões como os conhecidos hoje, que eram emitidos por uma empresa especializada para tal fim. Com a boa aceitação dessa modalidade, o sistema financeiro passou a administrar o cartão de crédito e passou aos bancos a tarefa de emitir-los.¹³⁸ O Brasil foi o primeiro país da América do Sul a introduzir o sistema de cartão de crédito, em 1950¹³⁹.

Sobre o conceito de cartão de crédito ensina MAXIMILIAN¹⁴⁰:

¹³⁶ BRASIL ECONÔMICO. Inadimplência sobe em agosto e país chega a 62,9 milhões de negativados. **ig**, 13 set. 2018. Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/2018-09-13/inadimplencia-agosto-2018.html>>. Acesso em: 14 out. 2018.

¹³⁷ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 144.

¹³⁸ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 144.

¹³⁹ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 145.

¹⁴⁰ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 146.

Não obstante a doutrina ainda não ter delimitado uma conceituação jurídica do instituto do cartão de crédito que contemple todas as suas variáveis, é possível afirmar, sob um enfoque geral, que o cartão de crédito é o meio utilizado para a realização de operações comerciais, principalmente com a particularidade de o pagamento das despesas efetuadas desse modo ser realizado em uma data posterior e a uma pessoa diversa do vendedor, o emissor do cartão.

O cartão de crédito é hoje um dos instrumentos de pagamento mais utilizado por todas as pessoas no mundo e também um dos grandes responsáveis pelo endividamento de muitas famílias no Brasil. O cartão de crédito é um instrumento apto a viabilizar vendas a crédito, que ganha novos adeptos pela comodidade que traz.¹⁴¹ O mesmo estudo realizado pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e pela Confederação Nacional de Dirigentes e Lojistas (CNDL) em junho de 2018, mostrou que 7 em cada 10 brasileiros utilizam-se do cartão de crédito como meio de pagamento.¹⁴² Desses, 47,3% alegaram utilizar o cartão de crédito para suprir alguma necessidade ou imprevisto, especialmente as classes C e D. Outro dado interessante mostrou que 30,4% dos consumidores que não utilizaram o cartão de crédito, alegaram que não puderam utilizar por estarem com o nome sujo¹⁴³.

Além disso, a pesquisa apresenta que 39,3% dos participantes adquiriram o cartão de crédito mediante a oferta das instituições financeiras e 30,3% não analisaram os juros cobrados

¹⁴¹ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do consumidor superendividado**: perspectivas para uma tutela Jurídico-Econômica no Século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 55.

¹⁴² CONFEDERAÇÃO Nacional de Dirigentes Lojistas. Cenário do empréstimo no Brasil. **SPC**, jun. 2017. Disponível em: < file:///C:/Users/consulta3c/Downloads/Analise_Uso_do_credito_Emprestimos%20(2).pdf>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 3.

¹⁴³ CONFEDERAÇÃO Nacional de Dirigentes Lojistas. Cenário do empréstimo no Brasil. **SPC**, jun. 2017. Disponível em: < file:///C:/Users/consulta3c/Downloads/Analise_Uso_do_credito_Emprestimos%20(2).pdf>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 3.

ao adquirir o cartão¹⁴⁴. A aquisição de bens básicos, como roupas e alimentos, foram destaque na pesquisa, ocupando 54% e 43%¹⁴⁵ respectivamente do total dos entrevistados, mostrando com isso o carácter de complementação de renda que traz o crédito no Brasil.

Sobre os riscos que traz o cartão de crédito ao consumidor, podendo gerar o status de superendividado, ensina OLIVEIRA¹⁴⁶:

Contudo, é preciso registrar que os cartões de crédito aumentam o risco de superendividamento em razão de suas características muito peculiares em relação às tradicionais formas de crédito, porque o crédito continua a ser concedido pelo fornecedor, após a assinatura do contrato de adesão, sem informações atualizadas sobre a situação financeira dele, aliado ao fato de que, frequentemente, as operadoras fornecem aumentos no limite do cartão sem qualquer solicitação por parte do consumidor e, ainda, de que o pagamento mínimo da fatura aumenta os juros, dificultando a quitação do débito.

O cartão de crédito tem sido utilizado de maneira ampla. Recentemente, uma financeira brasileira chamada BMG¹⁴⁷ confeccionou para distribuição um cartão de crédito vinculado diretamente a modalidade de empréstimo consignado, o qual não realiza nenhuma consulta aos órgãos de proteção ao crédito. Garante-se, com essa prática, o recebimento dos valores utilizados pelos consumidores diretamente em folha de pagamento ou benefício previdenciário, como prevê a legislação para essa modalidade. Um ótimo negócio para a financeira, mas uma prática

¹⁴⁴ CONFEDERAÇÃO Nacional de Dirigentes Lojistas. Cenário do empréstimo no Brasil. **SPC**, jun. 2017. Disponível em: < file:///C:/Users/consulta3c/Downloads/Analise_Uso_do_credito_Emprestimos%20(2).pdf>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 3.

¹⁴⁵ CONFEDERAÇÃO Nacional de Dirigentes Lojistas. Cenário do empréstimo no Brasil. **SPC**, jun. 2017. Disponível em: < file:///C:/Users/consulta3c/Downloads/Analise_Uso_do_credito_Emprestimos%20(2).pdf>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 3.

¹⁴⁶ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do consumidor superendividado**: Perspectivas para uma tutela Jurídico-Econômica no Século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 59.

¹⁴⁷ BANCO BMG. Cartão de crédito consignado. Disponível em: <https://www.bancobmg.com.br/site/cartao-credito-consignado/>. Acesso em: 14 out. 2018.

perigosa para a saúde financeira do consumidor, exposto todos os dias a práticas de consumo abusivas como essa.

Na mesma esteira do cartão de crédito, as lojas - em especial as de varejo - fornecem carnês e até mesmo cartões de crédito vinculados a sua marca. Nesses casos, o próprio fornecedor dos produtos concede crédito ao consumidor para a aquisição dos seus próprios produtos, a serem pagos mediante parcelas mensais através de carnês ou faturas. O problema dessa modalidade é que cada negócio é autônomo, assim, o consumidor pode realizar diversos carnês e cartões em diversas lojas, gerando diversas fontes de crédito e, conseqüentemente, caso venha a ter dificuldades em pagar, ocasionar o efeito cascata em não conseguir honrar os compromissos, ficando assim, superendividados¹⁴⁸. Nesse contexto, as lojas atuam como financeiras, travestidas de lojas, o que pode contribuir para que o consumidor não faça escolhas saudáveis em relação a juros e a modalidades de pagamento, uma vez que para ele, a contratação está sendo realizada com a loja do varejo de sua preferência. Cabe ressaltar também o entendimento do STJ¹⁴⁹ em relação ao envio de cartões de crédito sem o consentimento do consumidor, considerada uma prática ilegal.

2.2.3 Os juros e outros encargos nos contratos bancários de crédito

Juros vêm de *jus, juris* (direito), mas a história mostra que ao longo do tempo os juros eram vistos como algo errado. No aspecto religioso, existiam proibições divinas com o escopo de

¹⁴⁸ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do consumidor superendividado**: perspectivas para uma tutela Jurídico-Econômica no Século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 65.

¹⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 232 nº 10.945-SP(93.0005642-5), Fazenda do Estado de São Paulo. Amazílio Cunha de Oliveira. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 09 de novembro de 1995. **Diário da Justiça**. Brasília, 26 fev. 1996. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumulaz32.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018.

vedar a prática de empréstimo remunerado. Com os ideais de São Tomás de Aquino, a igreja condenava a usura, considerada uma prática capitalista, um pecado contra a justiça divina.¹⁵⁰ Assim era também com Santo Agostinho, que pregava a ideia de que “juros é o preço do dinheiro no tempo e, como o tempo pertence a Deus, concluía que não se pode cobrar pelo que é de Deus”.¹⁵¹

Todavia, com o incontrolável desenvolvimento das cidades e o enfraquecimento do poder da religião sobre os indivíduos, a perspectiva em relação aos ganhos nas operações se modificou e os empréstimos passaram de uma obra de caridade, para serem bens de comércio, uma atividade de fim lucrativo. Na busca de lucros, os empréstimos passaram a ser efetuados com juros altíssimos, fazendo com que a cobrança de juros fosse sinônimo de abuso contra os tomadores de empréstimos. Desta forma, foi necessário que o Estado intervisse na relação de política financeira, coibindo excessos, e assim é até hoje, a questão mais controvertida no âmbito do Direito bancário¹⁵²:

Para o conceito de juros, a definição de Maximilian¹⁵³:

Constitui-se na remuneração de um capital aplicado ou emprestado, ou ainda no aluguel que se paga, ou que se cobra, pelo uso do dinheiro. Pode se chamar também de juros, a diferença entre o valor resgatado em uma aplicação financeira e o seu valor inicial.

Ainda em relação ao conceito de juros, Pontes de Miranda¹⁵⁴ o definiu como “a prestação que enche o lugar ao que se tirou do patrimônio do credor”. Os juros têm natureza jurídica em uma

¹⁵⁰ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários** . 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 266.

¹⁵¹ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito** . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.p. 146.

¹⁵² MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários** . 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 267.

¹⁵³ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários** . 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 26.

¹⁵⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**.. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. XXIV. p. 462.

obrigação acessória, pois decorrem de uma obrigação principal. Nesse passo, é salutar verificar a diferença entre juros e correção monetária, uma vez que juros é a remuneração do uso pelo capital. Já a correção monetária é a atualização do valor no tempo e não se trata de uma obrigação acessória, mas sim a mera atualização do valor da obrigação principal, sendo inclusive lícita a cumulação de juros e correção monetária.¹⁵⁵

Os juros no Brasil são classificados em: juros legais e convencionais, moratórios e juros compensatórios e, por fim, juros simples e compostos.

Os juros legais, como o nome já anuncia, são aqueles derivados da lei¹⁵⁶, já os convencionais são os juros pactuados entre as partes dentro de um contrato de mútuo. Os juros moratórios e compensatórios correspondem à natureza da obrigação de pagar juros. Sendo assim, os compensatórios são os juros “clássicos”, aqueles que são a compensação à remuneração, pelo empréstimo dos valores ao mutuário. Sobre o tema, o STF¹⁵⁷ definiu, através da súmula n.º. 596, que as instituições financeiras não se limitam ao valor estipulado pela Lei de usura no tocante aos juros remuneratórios. Já os moratórios estão ligados à ideia de demora, uma punição pecuniária imposta pelo atraso no cumprimento de certa obrigação.¹⁵⁸ É válido ressaltar que a cumulação de juros

¹⁵⁵ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 269.

¹⁵⁶ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 15 out. 2018.).

¹⁵⁷BRASIL. Superior Tribunal Federal. 596 n.º 592.377. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 4 de fevereiro de 2015. Diário da Justiça. Brasília, 20 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2017>>. Acesso em: 13 out. 2018.

¹⁵⁸ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 269-270.

moratórios e compensatórios não constitui ilícito nos negócios bancários. Todavia, o STJ pacificou o entendimento de que poderão os juros moratórios serem convencionados até o limite de 1% ao mês¹⁵⁹.

O cálculo dos juros pode ser realizado de duas maneiras: pela capitalização simples ou composta. A capitalização simples mais conhecida como juro simples e a composta como juro composto. Na simples, a taxa de juros incide somente sobre o capital inicial. Na composta, a taxa de juros incide sobre o capital inicial e também sobre os juros acumulados até o período anterior, ou seja, nos juros simples a taxa varia de forma linear e na composta varia exponencialmente¹⁶⁰. A capitalização composta de juros é conhecida também como anatocismo¹⁶¹, qual seja o cálculo dos juros sobre juros. A respeito do tema, o STJ definiu nas súmulas 539¹⁶² e 541¹⁶³ o entendimento de que é lícita a capitalização de juros.

Acerca da permissão da capitalização de juros, Oliveira¹⁶⁴:

Acreditar que a legalização da capitalização levaria as instituições financeiras a reduzirem o total de juros, por livre e espontânea vontade, ignora a praxe bancária no Brasil. Ademais, a análise

¹⁵⁹BRASIL. Superior Tribunal Federal. 379 n° 558.753-RS (2003/0187981-3). Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 4 de fevereiro de 2015. Diário da Justiça. Brasília, 08 jun. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2017>>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹⁶⁰ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 272.

¹⁶¹ Anatocismo, do grego *ana* e *tokizo*, produção de interesses sobre interesses - É a cobrança de juros sobre juros)

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (4. Turma). Súmula 539. MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 10 de Junho de 2015. Diário da Justiça. Brasília, 15 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27539%27\)#TIT1TEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27539%27)#TIT1TEMA0)>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Julgado em 10/06/2015, Diário da Justiça, 15 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹⁶⁴ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 250.

dos juros bancários efetivamente praticados, após a edição da referida norma, conforme as taxas médias divulgadas pelo Bacen, não revela uma redução significativa das taxas de juros, tendo havido inclusive majoração substancial em algumas linhas de crédito (como o cheque especial). [...] Na verdade, o efeito gerado pela liberação da capitalização de juros foi justamente o contrário do pretendido. A norma do art. 5º, da MP 2.17036/2001, ao invés de ampliar os benefícios para os consumidores de crédito, na prática apenas restringiu a defesa daqueles que ingressam em juízo para expurgar a capitalização, gerando insegurança jurídica ao validar a prática, vedada há décadas pelo ordenamento pátrio.

Todavia, em matéria consumerista, a capitalização de juros deve ser analisada a partir do CDC, conforme mostra Maximilian:

O CDC não trouxe previsão expressa acerca da matéria ora analisada. Todavia, tratando-se de relação de consumo (como quase toda envolvendo cliente e banco), muitos juristas vêm utilizando a legislação consumerista como forma de proteger os consumidores. No que tange à informação acerca dos juros a serem cobrados, alguns juristas aplicam o art. 52, inciso II, e tratando da limitação da taxa de juros, efetuam verdadeira construção legislativa, utilizando os incisos IV (obrigações abusivas incompatíveis com a equidade), X (variação do preço efetuada de maneira unilateral) e o §1º, III (vantagem exagerada), todos do art. 51, como forma de suprir a omissão legislativa e, com isso, estabelecer o patamar máximo de 12% ao ano.

É importante observar que a vulnerabilidade em relação ao consumidor se dá de maneira expressa (art. 4º, I do CDC). Não há como presumir que o consumidor compreendeu de forma plena e adequada os termos contidos no instrumento contratual de crédito bancário, por se tratar de um contrato complexo, onde se faz necessário conhecimentos jurídicos, econômicos e matemáticos. Em uma realidade brasileira - com muitas pessoas analfabetas ou de baixo grau de conhecimento - não se pode afirmar que o consumidor tinha a consciência exata do que estava fazendo

quando aceitou os termos do contrato, sobretudo os de adesão, realizado de forma unilateral pela instituição bancária. Por isso, a interpretação que deve ser realizada é aquela que seja mais benéfica ao consumidor. Desta forma, ainda que autorizadas legalmente e previstas no contrato, as cláusulas referentes à capitalização devem ser afastadas por não atender a boa-fé objetiva¹⁶⁵.

Por todo exposto, a capitalização composta dos juros, realizada de diversas formas nos contratos bancários, tem como efeito prático o crescimento das dívidas, o que pode fazer com que o cumprimento das obrigações não se perfectibilize. Para mais, fere o equilíbrio do contrato e a realização da sua função social. Dessa forma, a discussão da capitalização de juros deveria ser observada com a lente não da validade, mas sim, da onerosidade excessiva gerada para o mutuário.¹⁶⁶ Pois o superendividamento dos consumidores “pode ser fruto de atos de credores que, rompendo com as justas expectativas dos devedores, cometem ilícitos no afã de obterem margens de lucro cada vez maior”¹⁶⁷.

2.3 As (possíveis) formas de proteção eficaz ao consumidor superendividado

Será abordado as possíveis formas de tratar o superendividamento no Brasil. Através de soluções encontradas no Direito internacional acerca do tema, buscando dentro da legislação atual e também apontar caminhos saudáveis para solucionar esse grave problema. Analisando as possíveis formas para que o consumidor superendividado alcance sua proteção de

¹⁶⁵ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 270.

¹⁶⁶ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 305.

¹⁶⁷ CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma análise do sobreendividamento no Brasil. **RDC**, jan./mar., p. 130-151, 2000. p. 131.

maneira eficaz. Apontaremos o que já vem sendo utilizado pela doutrina e jurisprudência, além de analisar os benefícios que o projeto de Lei 3515/15 traria para a realidade do Brasil em relação ao superendividamento. Com isso, harmonizando a relação entre mercado de crédito e o consumidor, tão importante para o desenvolvimento do país e os indivíduos que nele se encontram.

Cabe ressaltar que não será objeto um único meio de tratamento, uma ação individual, com o intuito de solucionar o superendividamento, mas sim, um olhar multidisciplinar, extrajudicial e judicial, para tornar eficaz o acesso à justiça aos consumidores superendividados, levando em consideração a dificuldade que esse consumidor vem encontrando como a exemplo das mudanças já mencionadas do Código de Processo Civil, no tocante as ações revisionais.

2.3.1 A extinção (*ipso jure*) dos juros pelo juiz e os benefícios da aprovação do PL 3.515/15

É evidente a influência do modelo Francês no tratamento ao superendividamento no projeto de Lei 3.515/15 elaborado no Brasil. Dessa forma, serão tratados em conjunto os benefícios que a referida lei trará, se aprovada, com a análise das principais mudanças que o projeto traz para o atual texto do CDC. Ademais, como forma de ampliar o campo de proteção trazido no projeto de lei, será analisado o procedimento de extinção dos juros pelo juiz, utilizada na França e em outros países que tratam do superendividamento.¹⁶⁸

Diversas legislações ao tratar do superendividamento trazem no seu corpo legal a possibilidade da extinção judicial das dívidas. “O juiz convencido da injustiça de se exigir maiores esforços por parte do devedor, extingue a dívida sem o pagamento. Assim, se

¹⁶⁸ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p.146.

conferida pelo credor, trata-se de perdão, se pelo juiz, extinção *ipso iure*¹⁶⁹.

As legislações anglo-saxônicas de origem protestante são as que se utilizam do perdão *ipso iure*¹⁷⁰, ainda que seja uma característica da religião católica a ideia de perdoar as dívidas, como “Perdoa-nos as nossas dívidas, como nós também perdoamos aos nossos devedores (Mateus 6:12)¹⁷¹. A França adotou o sistema de extinção de dívidas desde 1998. Assim se dá também em países como os Estados Unidos, Alemanha - com restrições maiores em relação ao modelo *fresh start* americano - e Suécia, que só admite o uso da extinção *ipso iure* após o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de pagamento criado dentro do processo de reestabelecimento patrimonial da pessoa física¹⁷².

Em uma perspectiva dos direitos fundamentais, a solução pela extinção judicial mediante sentença do juiz é no sentido que “desta forma, a responsabilidade perpétua por dívidas impagáveis ou desproporcionalmente onerosas”, sejam resolvidas.¹⁷³ Trazendo para a realidade brasileira, essa modalidade encontra amparo constitucional, na medida em que pela leitura da Constituição Federal, é dever do Estado, garantir a defesa do consumidor¹⁷⁴ conforme os ditames da justiça social, guiadas pela dignidade da

¹⁶⁹ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 335.

¹⁷⁰ Extinção pelo próprio direito

¹⁷¹ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 335.

¹⁷² SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p.336.

¹⁷³ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p.336.

¹⁷⁴ **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os **ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor; (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.)

pessoa humana¹⁷⁵, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária¹⁷⁶.

Dissertado sobre a possível aplicação da extinção *ipso jure*, tendo em vista que o projeto de Lei não abarcou expressamente essa possibilidade ainda que no plano de pagamento compulsório tenha o juiz a liberalidade de reduzir ou decretar a inexistência dos encargos, previsto no Art. 54 – C¹⁷⁷, passamos à análise da mudança mais latente e significativa que o Direito do consumidor poderá sentir positivamente. Trata-se justamente do enfrentamento ao superendividamento através da aprovação do projeto de Lei 3.515, já abordado na presente pesquisa, mas aqui de forma mais individualizada.

Da análise do art. 1^o¹⁷⁸, já se nota o carácter benéfico da PL, pois propõe a inclusão do inciso IV no art. 5^o do atual CDC, bem como a inclusão, por exemplo, do Art. 54 – A, ambos relacionados aos princípios da dignidade humana, o mínimo existencial legal.¹⁷⁹

¹⁷⁵ **Art. 1^o** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

¹⁷⁶ **Art. 3^o** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 149.

¹⁷⁸ Art. 1^o A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.4^o IX - fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores; X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.” (NR) “Art.5^o VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (BRASIL. Projeto de Lei n.º 3.515, de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1^o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=64D85C3CB3617C3E372CFFDA7414C9FF.proposicoesWeb1?codteor=1413777&filename=Avulso+-PL+3515/2015>. Acesso em: 19 out. 2018.

¹⁷⁹ MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 314.

O projeto reforça direitos que são básicos ao consumidor, estabelece no seu Art. 6^{o180} as garantias de um crédito responsável, direito a prevenção e tratamento ao superendividamento.¹⁸¹

Tendo em vista a grande importância que a publicidade exerce sobre os consumidores de crédito, o PL traz mudanças também no tocante a esse aspecto, todavia não exerceu uma regulação tão detalhada quanto o modelo Francês. O projeto de lei enfatizou dois principais aspectos: a proteção dos hipervulneráveis -com regras sobre publicidade infantil e a vedação ao assédio do fornecimento de crédito aos consumidores idosos, analfabetos, ou pessoa em vulnerabilidade agravada¹⁸²- e a vedação de crédito como um produto gratuito, de baixa onerosidade, nesse sentido trazido pelo Art. 37¹⁸³ e 54 - C¹⁸⁴.

¹⁸⁰ Art.6º XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (BRASIL. Projeto de Lei n.º 3.515, de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=64D85C3CB3617C3E372CFDA7414C9FF.proposicoesWeb1?codteor=1413777&filename=Avulso+-PL+3515/2015>. Acesso em: 19 out. 2018.

¹⁸¹ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014.p. 140.

¹⁸² OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p. 141.

¹⁸³ “**Art.37. § 2º** É abusiva, entre outras, a publicidade: **I** - discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança ou despreze valores ambientais, bem como a que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança; **II** - que contenha apelo imperativo de consumo à criança, que seja capaz de promover qualquer forma de discriminação ou sentimento de inferioridade entre o público de crianças e adolescentes ou que empregue criança ou adolescente na condição de porta-voz direto da mensagem de consumo. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.).

¹⁸⁴ **Art. 54-C.** É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: **I** - fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante; **II** - indicar que a operação de crédito poderá ser

Outra inovação do PL está nas vedações realizadas aos fornecedores de crédito, produto ou serviço que envolva crédito, especialmente aos contratos de adesão que, como visto anteriormente, é um dos grandes mecanismos de desigualdade na relação entre consumidor e instituição financeira trazida pela lei no Art. 54 - B.¹⁸⁵

O ponto que o Projeto de Lei acertou corresponde em grande parte ao que essa pesquisa teve como uma das suas linhas condutoras, a oferta de crédito e a conduta das instituições financeiras. Pela nova legislação, teriam que ser observados requisitos, que em não respeitados, poderão levar a extinção dos juros relativos as negociações a ser extintos ou reduzidos, a dilação do prazo de pagamento e, a depender da gravidade, o dever de indenizar o consumidor por perdas e danos, patrimoniais e morais. Assim mostra o texto legal na íntegra:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas: I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos

concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm >. Acesso em: 21 out. 2018.).

¹⁸⁵ **Art. 54-B.** No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de 2 (dois) dias; IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm >. Acesso em: 21 out. 2018.).

os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; II - avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C poderá acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.”

Analizados os artigos considerados pertinentes ao presente estudo, é latente durante todo o projeto que as modificações demonstradas e as demais que compõe o todo do documento são de importância fundamental para o consumidor dentro do mercado de crédito, tutelando de maneira equitativa sua relação.

2.3.2 Anulação das cláusulas abusivas e a possibilidade de resolução ou anulação total do contrato

O Código de Defesa do Consumidor tem sua operacionalização a partir de princípios, principalmente constitucionais, a condução processual é baseada no fato concreto, não sendo limitada a regras fechadas, verificando na particularidade e aplicando a cada caso a melhor interpretação das normas jurídicas e baseando-se sempre, pela norma mais favorável ao consumidor.

Assim mostra, Oliveira:

Outra mudança importante no CDC, foi a adoção de um modelo fundado não só em regras, mas também em princípios, cláusulas gerais, conceitos indeterminados de valores. Essa textura aberta da legislação fornece ao interprete uma maior maleabilidade e amplia o horizonte das perspectivas hermenêuticas, conclamando o interprete à tarefa de participar na construção do direito que deixa de ser um dado posto, passa a ser constantemente construindo. Como a realidade é sempre mais complexa e variada do que o mais previdente dos legisladores, o uso adequado das cláusulas gerais e princípios permite ao interprete e aplicador do direito alcançar novos sentidos normativos, que possam melhor resolver as lacunas identificadas, sem alterar o texto legislativo.¹⁸⁶

Dessa forma, deve o juiz analisar os negócios jurídicos que envolvam o crédito com a lente da norma, dos princípios e guiando-se pela boa-fé. Devendo afastar do contrato as cláusulas que, presentes no instrumento, deveriam servir de equilíbrio, mas acabam sendo gerenciadas pela má-fé, trazendo ao consumidor uma limitação de seu direito e o colocando em uma situação de extrema disparidade contratual.

Sobre o tema, Schmidt Neto¹⁸⁷:

Surgidas no início do Século XX, visam a impedir que, infringindo o princípio da boa-fé, uma cláusula seja incluída em um contrato prevalecendo-se da condição de vulnerabilidade de uma das partes, que cinge em aderir ou não às determinações ditadas pelo outro contratante. Acarreta a nulidade apenas da cláusula discutida, mantendo-se o contrato que agora buscará o objetivo ao qual tinha se proposto quando da celebração.

O ordenamento jurídico brasileiro possui no seu texto a repulsa contra as cláusulas abusivas. É o que pode se verificar da leitura dos Arts. 51^o e 6^o do CDC¹⁸⁸, sendo direito básico do

¹⁸⁶ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014. p.161.

¹⁸⁷ SCHMIDT NETO, André Perin . **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p.149.

¹⁸⁸ **Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

consumidor a proteção, dentre outras coisas, das cláusulas abusivas. Assim, toda cláusula que confrontarem os direitos básicos e anexos do consumidor, serão consideradas nulas de pleno direito¹⁸⁹.

Ainda observando o texto do Código de Defesa do Consumidor, o §2º do art. 51¹⁹⁰, traz a hipótese de que da anulação da cláusula abusiva, uma vez feita as tentativas de manutenção desse contrato, a continuação cause um ônus excessivo a qualquer uma das partes, ocorre a invalidade do instrumento contratual. Nessa linha, através do Art. 7º do CDC¹⁹¹, é passível que se faça ainda uma ampliação de direitos aos consumidores no tocante a resolução dos contratos de crédito que tragam a onerosidade excessiva, e anulação dos contratos que afrontem o princípio da informação¹⁹², induzindo o consumidor

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem. Como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; . (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm >. Acesso em: 21 out. 2018.).

¹⁸⁹ **Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; . (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm >. Acesso em: 21 out. 2018.).

¹⁹⁰ § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm >. Acesso em: 21 out. 2018.).

¹⁹¹ **Art. 7º** Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm >. Acesso em: 21 out. 2018.).

¹⁹² Art. 36 . § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade,

vulnerável a erro, gerando o vício de consentimento, se valendo de toda a vulnerabilidade já apreciada neste trabalho, que não é só econômica, mas também social e psicológica, agravada ainda por ser superendividado.

O consumidor exposto aos apelos do mercado, não raras vezes, realiza negócios conduzido de maneira inadequada pelas instituições financeiras achando que contratando empréstimos (com altas taxas de juros, pelo risco de inadimplência) solucionará seu problema, mas na verdade, está aderindo a mais um compromisso e, em se tratando de empréstimos de crédito, altamente onerosos.

A onerosidade excessiva está vinculada às teorias que visam a resolução do contrato por fato superveniente, com base na vontade, na imprevisão contratual e tem sentido de que não vale tudo para o credor exercer o seu direito, não sendo admitido levar o devedor à ruína, para o simples cumprimento de uma obrigação.¹⁹³ O Código Civil de 2002 trouxe, na seção IV – Da resolução por Onerosidade Excessiva, Art. 478¹⁹⁴, a possibilidade hora analisada e tem como requisito, que uma prestação devida se torne excessivamente onerosa, com extrema vantagem para outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Fazendo uma análise conjunta com o parágrafo III, do art. 51 do CDC, presume-se exagerada a vantagem que se mostrar excessiva em relação ao consumidor, considerando a natureza do contrato e outras circunstâncias peculiares a cada caso. Assim, da leitura dos

propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm >. Acesso em: 21 out. 2018.).

¹⁹³ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 123.

¹⁹⁴ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em 22 out. 2018.).

textos legais, pode-se retirar o entendimento que, no caso dos contratos realizados entre o consumidor e os fornecedores de crédito que se adequarem aos requisitos acima expostos, se faz possível a resolução, tendo em vista que a opção adotada pelo código civil é proveniente dos ideais liberais que solucionavam o inadimplemento pela via da resolução, uma vez que a resolução realizada através do juiz imparcial se faz fundamental nos casos de onerosidade excessiva, pois é o “único que pode trazer o equilíbrio e a justiça de volta para o contrato”.¹⁹⁵

Por fim, abre-se a possibilidade da anulação dos contratos bancários que não observarem os deveres de informação impostos aos fornecedores de crédito (Art. 52^o – CDC). Da leitura do Código de Defesa do Consumidor¹⁹⁶, uma vez que o consumidor não informado ou mal informado é conduzido de forma equivocada pelo fornecedor na fase da contratação do contrato bancário de crédito, poderá, por sua vulnerabilidade, facilmente aderir a um contrato agindo contrário a sua vontade real, tornando o instrumento viciado pelo seu consentimento prejudicado. Nesse sentido, o Art. 46^o do CDC¹⁹⁷ traz a ideia de que não se obrigam os

¹⁹⁵ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p.171.

¹⁹⁶ Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm >. Acesso em: 21 out. 2018.).

¹⁹⁷ **Art. 46.** Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm >. Acesso em: 21 out. 2018.

consumidores aos contratos que eles não puderam ter conhecimento prévio do conteúdo, ou os instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de sentido e alcance. O Código Civil apresenta no capítulo V – Da invalidade do Negócio Jurídico, no Art. 171, II¹⁹⁸, o vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, onde o negócio é anulável. Dessa forma, os contratos bancários de crédito realizados entre o consumidor e o fornecedor de crédito que ocorrerem fora do âmbito da legalidade e dos princípios inerentes a relação contratual entre fornecedor e consumidor, serão passíveis de anulação.

Sobre a relação contratual e o consentimento, Costa¹⁹⁹:

A questão contratual, a partir da manifestação estandardizada do consentimento nas relações modernas, adquire especial relevância porque relega os consumidores a uma situação de total impotência, atingindo a massa prejudicada, bem como os potenciais contratantes. Esta submissão dos consumidores faz surgir a necessidade da atitude protetiva do Estado, que atua exercendo o controle contratual administrativo ou judicial. A partir disso serão garantidos os direitos fundamentais dos consumidores. Conforme foi estudado não há legislação que imponha o limite de juros cobrados, bem como que sancione as práticas que ocasionem os superendividamento. A ausência de legislação protetiva viola o comando constitucional que impõe a proteção do consumidor como princípio da ordem econômica e, também, os direitos fundamentais inerentes aos superendividados. A título exemplificativo, destaca-se a afronta ao princípio da igualdade, na medida em que a norma legal deve

¹⁹⁸ Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em 22 out. 2018.).

¹⁹⁹ COSTA, Jessica Hind Ribeiro. A possibilidade de anulação dos contratos de empréstimo consignado a partir da caracterização do superendividamento. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d450f01b90e9cfa5>>. Acesso em: 22 set. 2018.

imprimir a igualdade jurídica – por meio do reconhecimento de instrumentos de defesa ao hipossuficiente – em relações jurídicas onde exista desigualdade econômica.

Trazendo o tema a realidade jurídica no Brasil, há julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do Rio Grande do Sul (TJRS) dando suporte jurisprudencial à importância do consentimento e à informação para o vínculo contratual nos contratos bancários de crédito.

Cabe ressaltar neste ponto dois julgados. O primeiro refere-se ao processo de apelação que tramitou no TJRS²⁰⁰. O consumidor ajuizou ação de anulação do contrato bancário de empréstimo consignado, alegando não ter discernimento para firmar o contrato em questão, por possuir poucos recursos, ser analfabeta e idosa em face da fornecedora de crédito. O relator, ao analisar que a instituição de crédito não cumpriu aos requisitos impostos pela lei, julgou procedente a demanda da autora, anulando o negócio jurídico.

Assim, pronunciou-se o julgador:

No caso em questão, verifica-se que o contrato das fls. 28 e 29, apesar de constar a digital da suposta contratante e da assinatura de duas testemunhas, não observou um dos requisitos previstos no artigo 595 do CCB, porquanto desacompanhada a contratante de pessoa por ela indicada, de modo a conferir lisura ao pactuado, lendo-o e assinando-o a rogo da autora.

Dessa forma, não se revestindo o contrato de forma prescrita em lei, correto, pois, o entendimento da nobre sentenciante ao declarar nulos os empréstimos efetivados pela autora.

²⁰⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação civil n. 70077013209 (Nº CNJ: 006653219.2018.8.21.7000), Laureci da Silveira Franca. CREFISA. Relator: Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, Porto Alegre, 09 de maio de 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576871236/apelacao-civel-ac-70077013209-rs/inteiro-teor-576871259?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 out.18.

Em relação ao processo que tramitou no TJSP²⁰¹, da análise das razões do autor, o julgador decidiu por dar provimento ao pedido, reconhecendo a sua situação fática de abuso pelo banco. Extrai-se do julgado ainda que a parte autora da apelação era hipervulnerável, tendo em vista a condição de fragilidade pela idade avançada. “A parte autora é hipervulnerável, já que se enquadra potencialmente a certos grupos de consumidores que apresentam um grau mais acentuado de fragilidade e por isso merecem uma proteção especial.”

Ocorreu, no caso em tela, a nulidade do instrumento por não ser claro o objeto ao qual o consumidor estava aderindo, agindo o mesmo em erro. Dessa forma entendeu o julgador por dar provimento a anulação contratual proposta pelo autor.

Analizadas as possibilidades materiais contidas no Código Civil e no Código de Defesa do consumidor e demonstrando a aplicabilidade do instituto dentro dos processos recentes do

²⁰¹Apela o autor, pretendendo a reversão do julgado com o reconhecimento de que a modalidade de contratação de cartão de crédito não corresponde ao contrato de empréstimo que ele pretendia. Alega que o negócio jurídico em questão viola a boa-fé e a transparência que devem nortear a relação de consumo, tendo havido configuração de vício de consentimento. Argumenta que a hipótese se cuida de prática abusiva por parte do réu, diante da falta de clareza e explanação dos detalhes da forma de contratação. Pede o reconhecimento da ilegalidade do contrato, do dano moral e fixação de indenização a esse título, além da repetição em dobro do cobrado nas faturas do cartão de crédito, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais. [...] Emerge a prática abusiva operada pelo banco, porquanto condiciona o empréstimo à contratação do cartão de crédito, aproveitando-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, exigindo deste vantagem manifestamente excessiva (art. 39, I, IV e V, do CDC). [...] [...] conclui pela necessidade de rever meu posicionamento anterior de endossar a regularidade da contratação e a forma de pagamento, passando a entender pela nulidade do contrato de cartão de crédito com possibilidade de desconto da reserva de margem consignável-RMC, quando evidente a falta de clareza e a confusão que causa ao consumidor do serviço bancário em questão, uma vez que este não almeja a sua contratação e o faz pensando estar contratando um empréstimo consignado para pagamento de forma parcelada.

[...] Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, invertendo-se o ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizado, a teor do art. 85, §11, do CPC, que deverá contemplar todos os descontos sofridos pela autora a título de RMC, em dobro, além da indenização por danos morais ora concedida. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 1002459-84.2018.8.26.00.47, Estado de São Paulo. Maraisa Tania de Caires. Relator: Juíza Flora Maria Nesí Tossi Silva. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/416477615/apelacao-apl-10005801320168260047-sp-1000580-1320168260047/inteiro-teor-416477635?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 out.18.).

judiciário brasileiro, fica evidente que a relação entre o consumidor e o fornecedor de crédito merece uma atenção especial, devendo-se trabalhar no sentido de aumentar sua proteção em todas as formas, material e processual.

2.3.3 A renegociação com as instituições bancárias e o papel dos PROCONS

Pela carência de legislação específica, tribunais estaduais, em conjunto com defensorias públicas e PROCONS, estão buscando alternativas que sejam eficazes para auxiliar os consumidores em situação de superendividamento, baseado na renegociação direta entre a instituição de crédito e o banco, por intermédio do poder público.²⁰²

A renegociação das dívidas é uma forma de “agradar a ambos, tanto ao credor que receberá ao menos parte de seu crédito, quanto ao devedor que poderá ver-se livre dos débitos pendentes”²⁰³. Esse dever está implícito ao fornecedor, sendo caracterizado a partir dos princípios norteadores do CDC como a boa-fé e o princípio da cooperação que, através da renegociação, busca uma resolução para a quitação de dívida, de forma que não afete de maneira exagerada a saúde do consumidor. Ainda, a via extrajudicial é uma ótima solução principalmente para as instituições financeiras, pois de forma recorrente, alegam existir uma espécie de indústria das ações revisionais. Entretanto, o que fazem na prática é desrespeitar o CDC, com atitudes contrárias a boa-fé e ao equilíbrio contratual. Em muitas renegociações realizadas pelas instituições financeiras, há novações de dívida que

²⁰² MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 314.

²⁰³ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do código de defesa do consumidor ao código civil**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 336.

“propõe uma salvação, mas que, na verdade, se fundava em práticas abusivas”²⁰⁴.

A renegociação extrajudicial das dívidas é pra ser uma via mais fácil e prática às partes para resolver seus conflitos, não sendo necessário movimentar o judiciário buscando o pagamento justo de suas obrigações. Pautar a renegociação é também mitigar o próprio prejuízo do credor, o chamado *duty to mitigate the loss*²⁰⁵. O direito internacional mostra que na França a renegociação está ligada a boa-fé e na proibição ao abuso de direito. Já o direito Germânico classifica esse dever como uma obrigação de menor exigência e na *common law*, atenuar o prejuízo é decorrência lógica do próprio modelo de Estado²⁰⁶.

Nesse sentido, é válido trazer para o trabalho a atuação da Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão responsável por ser o fiscal das relações de consumo, exercendo inclusive o poder de polícia, aplicando as sanções previstas no CDC²⁰⁷. O PROCON também é responsável pelo desenvolvimento de políticas de consumo consciente, sustentável e seguro, agindo não só com carácter repressivo, mas como agente direto de intermediação das boas relações de consumo. Assim, é

²⁰⁴ SCHMIDT NETO, André Perin . **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 337.

²⁰⁵ Direito de mitigar a perda (tradução livre do autor).

²⁰⁶ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 337.

²⁰⁷ **Art. 56.** As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa II - apreensão do produto III - inutilização do produto IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente V - proibição de fabricação do produto VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda. **Parágrafo único.** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.).

comum a realização de mutirões de renegociação de dívidas em parceria com o governo do estado e instituições privadas e públicas²⁰⁸.

Nesse sentido, o PROCON – Porto Alegre em parceria com a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), realiza o projeto “Mutirão de Renegociação de Dívidas”²⁰⁹, que em 2018 teve sua 3ª edição²¹⁰, atingindo diretamente mais de 200 pessoas em cada um dos três eventos. Essas pessoas conseguiram renegociar suas dívidas junto a instituições de crédito.

O projeto é idealizado dentro da Escola de Direito, sob coordenação do Prof. Dr. André Schmidt Perin Neto, especialista na área do direito do consumidor superendividado, onde coordena o grupo de estudos Superendividamento: Crédito e Sociedade de Consumo, no qual os membros estudam acerca do fenômeno e também projetam, junto ao Procon e ao Balcão do Consumidor da PUCRS, os mutirões a serem realizados ao longo do ano.

A 3ª edição do mutirão realizado em julho de 2018 trouxe, em pesquisa realizada por um membro do grupo de estudos, o perfil das pessoas que participaram das renegociações. Destaca-se da pesquisa o perfil dominante sendo mulheres, com mais de 40 anos de idade, pensionistas ou aposentadas, com renda de 1 a 3 salários mínimos, com dívidas decorrentes de cartão de crédito e tendo como principal motivo de aumento de renda questões relacionadas a saúde²¹¹.

²⁰⁸ SANTIAGO, Emerson. PROCON. **Info Escola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/procon/>>. Acesso em: 19 out. 2018.

²⁰⁹ PROCON RS participa de mutirão de renegociação de dívidas na PUCRS. **PROCONRS**, 30 nov. 2017. <<https://procon.rs.gov.br/procon-rs-participa-de-mutirao-de-renegociacao-de-dividas-na-pucrs>>. Acesso em: 19 out. 2018

²¹⁰ MUTIRÃO AUXILIA população na renegociação de dívidas: evento será realizado no dia 25 de julho no prédio 50. **PUCRS**, 16 jul. 2018. Disponível: < <http://www.pucrs.br/direito/mutirao-auxilia-populacao-na-renegociacao-de-dividas/> >. Acesso em: 19 out. 2018

²¹¹ PESQUISA MOSTRA perfil de quem busca renegociação de dívidas: estudo foi realizado com participantes de mutirão realizado em julho. **PUCRS**, 23 ago. 2018. Disponível em: < <http://www.pucrs.br/blog/pesquisa-mostra-perfil-de-quem-busca-renegociacao-de-dividas/> >. Acesso em: 19 out. 2018

A renegociação de dívidas é extremamente necessária no Brasil, tendo em vista o desamparo legal que o superendividado encontra hoje. Se torna muitas vezes a alternativa mais viável ao consumidor que quer se ver livre de seus débitos para seguir a sua vida, não necessitando preencher todos os requisitos que agora o novo código de processo civil trouxe às ações revisionais que dificultam muito o acesso, por estarem distantes das possibilidades práticas do consumidor em graves problemas financeiros.

2.3.4 A responsabilidade civil pela (má) concessão do crédito pelas instituições bancárias

Exercer atividade de fornecimento de crédito, é estar a todo momento exposto ao risco de causar danos aos consumidores que se utilizam de seus serviços, bem como a terceiros. Dessa forma, se da atividade bancária gerar o ato ilícito, nasce o dever de reparação pelos danos causados, uma vez que não podem as instituições de crédito pelo importante papel que exercem no mercado e consequentemente na vida dos consumidores, se utilizarem dessa envergadura socioeconômica para saírem ilesos de práticas ilícitas, contrárias ao direito.²¹²

A responsabilidade civil pode se dar através de diversas formas que serão tratadas no presente tópico, assim compreendidas: Responsabilidade pré-contratual (Princípio da Informação); Publicidade ao Crédito enganosa; Concessão abusiva de crédito.

A Responsabilidade Pré contratual (Princípio da Informação): O direito Brasileiro possui dois grandes grupos de responsabilidade: a subjetiva²¹³ e a objetiva²¹⁴, encontrados

²¹² NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 185.

²¹³ **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.).

respetivamente no Art. 927 e no seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Ainda que o objeto mereça um capítulo a parte, considerando a finalidade a qual se destina a presente pesquisa, apenas serão conceituados de maneira breve os institutos e demonstrada a sua ocorrência dentro dos contratos bancários como geradora de responsabilidade.

Da leitura do parágrafo único, quando diz “nos casos especificados em lei”, está se referindo, entre outras, à Lei. nº 8.078/90 – CDC, expressado em seu Art. 14²¹⁵. Assim, com a conjugação do Art. 3º, §2º²¹⁶ do CDC e a Súmula 297 do STJ²¹⁷, a responsabilidade bancária é objetiva, ou seja, ocorrendo o dano, não se faz necessária a prova de culpa do consumidor.²¹⁸

²¹⁴ **Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.).

²¹⁵ **Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.)

²¹⁶ **Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.).

²¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 297 nº 57.974-RS (94.386150), Banco do Brasil S/A.

Sadi Razera. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 25 de abril de 1995. Diário da Justiça. Brasília, 29 maio. 1995. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf>. Acesso em: 12 out. 2018.

²¹⁸ **Art. 52.** No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. (BRASIL. Lei nº 8.078, de

Nesse diapasão, Gonçalves²¹⁹:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como ‘risco-proveito’, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável.

Assim, passamos ao exame das responsabilidades as quais as instituições bancárias estão sujeitas, começando pela responsabilidade pré-contratual. O banco deve prestar todas as informações necessárias ao consumidor acerca dos aspectos contratuais e os efeitos que deles decorre, informando ao consumidor os benefícios e também aos encargos que este suportará dentro do contrato de crédito. Ainda que incorra no risco de não ser perfectibilizada a contratação pelo consumidor, em suma, o consumidor deve ter todas as informações, para que decida entre contratar ou não, como mostra o CDC, no seu Art.52^o.²²⁰ Ademais, o dever dos bancos vai além da informação, devendo esclarecer todos os aspectos do contrato de crédito, explicar a comissão de permanência,²²¹ o custo efetivo total do contrato (CET).

A informação deve constituir um sentido de aconselhamento para que o consumidor possa escolher a melhor opção ou, até mesmo, desistir da contratação ao constatar que a mesma viria a ser muito

11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.)

²¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 34.

²²⁰ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 191.

²²¹ É o valor cobra a título de juros sobre os valores em atraso, além das taxas e multas já previstas pra esse tipo de contratação. (COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: você paga, mas sabe o que é?. **Info Money**, 16 jun. 2009. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/ultnot/infomoney/2009/06/16/ult4040u20023.jhtm>>. Acesso em: 11 out. 2018.

onerosa ao seu orçamento atual e futuro. Assim é também a resolução do Banco Central nº 4.283 de 2013, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações bancárias.²²²

Nesse sentido, Casado²²³:

Assim como o médico, que tem o dever de indicar o melhor tratamento (já que detém todo o conhecimento a respeito daquela determinada atividade), tem o banco o dever de aconselhar as melhores taxas e melhor maneira de contratar. A falta deste aconselhamento ou mau aconselhamento gera a quebra da boa-fé objetiva.

A não observância de todos os deveres expostos faz com que ocorra a *culpa in contrahendo*, quando da fase preparatória do contrato, os princípios contratuais são mitigados, ocasionando a responsabilidade extracontratual das instituições financeiras, “sempre que o dano sofrido pelo consumidor tiver nexo de causalidade com qualquer omissão ou defeito de informação por ela prestada”²²⁴. Todavia, com a evolução da matéria de responsabilidade civil em razão do consumidor, a *culpa in contrahendo* foi superada pela teoria da responsabilidade objetiva, adotada pelo CDC.

A publicidade mostrou o quão importante é o seu papel e também o modo como influencia diretamente na tomada de decisão dos consumidores. Sendo assim, a publicidade ao crédito é um objeto que deve ser tratado com muito zelo, pois “pode causar graves danos ao consumidor, levando-o à insolvência e à obrigação de reparação que estará vislumbrada”.²²⁵

²²² BANCO DO BRASIL. **Resolução nº 4.283**, de 4 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=2013&numero=4283>>. Acesso em: 22 set. 2018.

²²³ CASADO, Márcio Mello. **Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 344.

²²⁴ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 191.

²²⁵ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 194.

Nesse sentido, pode se identificar diversas práticas abusivas realizadas no dia a dia dos consumidores, como a informação de um produto sendo vendido na modalidade a prazo com os mesmos valores da modalidade à vista, colocando o produto como livre de juros. Da mesma forma, temos as grandes lojas de varejo que atuam tanto na concessão do produto quanto no crédito para obtê-lo, induzindo o consumidor a compras parceladas, com valores baixos, mas na verdade estarão pagando os tributos originários de empréstimos ao final do pagamento do produto.²²⁶

O CDC, no Art. 37^{o227}, traz a proibição da publicidade enganosa ou abusiva. Assim, temos a publicidade em diversas formas, incluindo a feita por omissão. Nessa linha, temos as ofertas de cartão de crédito vinculando a ideia de isenção da anuidade, porém depois que o consumidor faz a contratação, cobram taxas diversas da mesma espécie, porém escondidas atrás de nomes diversos. A abusividade acontece, pois é inerente ao cartão de crédito a anuidade. Dessa forma não poderiam as instituições omitirem essa informação, seja na cobrança indireta ou repassando a custo zero a operação²²⁸.

²²⁶ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 195.

²²⁷ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.)

²²⁸ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 196.

Já a concessão abusiva de crédito acontece quando há atos e omissões por parte das instituições financeiras que passam do limite aceitável para obter sua margem de ganho pelo risco da operação, extrapolando os limites da boa-fé, e até mesmo os fins que a atividade bancária possui, indo contrário ao bom desenvolvimento do mercado e aos bons costumes. As instituições devem, ao conceder o crédito, ter cautela, se os deveres que lhe são atribuíveis não forem observados, acabam lesando o consumidor. Assim, ao saírem da margem da legalidade, ferindo a boa-fé objetiva, as instituições de crédito devem ser responsabilizadas pelos danos causados pela má concessão desse crédito²²⁹.

Um dos grandes geradores do superendividamento é justamente o contrato bancário de crédito e uma das razões se dá pelo fato da cobrança exorbitante de juros aos consumidores, que ao aderirem empréstimos acabam não conseguindo realizar a quitação dos valores, pois muitas vezes os valores emprestados resultam um terço do valor emprestado, a outra parcela é referente apenas aos juros.

Acerca dos juros abusivos e a cobrança dos débitos de forma indevida por parte das instituições bancárias, o TJSP condenou a empresa CREFISA ao pagamento de indenização por juros abusivos em empréstimo consignado a uma consumidora idosa. O julgado é interessante, pois levantaram a questão do dano social, encaminhando os autos para o Ministério Público, Procon e ao Banco central, uma vez que havia 20 outros julgamentos envolvendo a mesma instituição. Cabe ressaltar que os valores emprestados a consumidora atingiram 60% da sua renda mensal, sendo totalmente desproporcional e atingindo diretamente sua dignidade.

Ainda sobre o caso, é de extrema valia trazer o argumento da diretora jurídica da CREFISA, afirmando que os juros cobrados pela sua empresa eram realmente altos, todavia, justificáveis pelo

²²⁹ NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.p. 196.

alto risco de inadimplência, e que os seus clientes seriam pessoas excluídas do mercado de crédito²³⁰

Outro caso referente ao abuso em empréstimos, aconteceu também no ano de 2017. Na ocasião, foram condenadas 11 instituições bancárias ao pagamento de R\$ 11 milhões de reais - resultantes de dano moral coletivo - pois descumpriram a sentença que proibia o desconto dos valores referentes a empréstimos consignados dos consumidores que não receberam seus salários pelo governo do Rio de Janeiro. A defensoria do Rio de Janeiro e o Ministério Público pediram também a nulidade das cláusulas abusivas e o cancelamento do cadastro negativo dos servidores²³¹.

Por todo o exposto, fica evidente que há por parte das instituições de crédito a tendência em não observar as regras e princípios que lhe são impostas. Por fim, é dever do judiciário e também dos órgãos competentes realizarem o trabalho de prevenção e atuação, para que essas práticas não comprometam a dignidade e o andamento da vida de muitos consumidores que se utilizam das diversas modalidades de crédito disponíveis no mercado. A utilização do crédito, a cobrança de juros e o papel das instituições de crédito não são de maneira alguma um problema por si só. A questão reside quando são ultrapassados os limites impostos pela lei e pela boa-fé, quando - em nome do lucro - centenas de consumidores são expostos a práticas lesivas a sua vida, comprometendo sua dignidade, sua saúde financeira, física e emocional, levando o consumidor diretamente ao encontro do superendividamento.

²³⁰ INSTITUIÇÃO FINANCEIRA é condenada por juros abusivos. **Info Money**, 10 out, 2018. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/consumo/noticia/6997942/instituicao-financeira-condenada-por-juros-abusivos>>. Acesso em: 21 out. 2018.

²³¹ AÇÃO POR ABUSO em empréstimos consignados condena 11 bancos a pagar total de R\$ 11 milhões: oito instituições financeiras firmaram acordo com Defensoria e Ministério Público para mudança de prática. **O Globo**, 16 nov. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/acao-por-abuso-em-emprestimos-consignados-condena-11-bancos-pagar-total-de-11-milhoes-22072353>>. Acesso em: 21 out. 2018.

Conclusão

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise histórica da sociedade até os dias atuais, que desencadearam o que hoje é conhecida como a sociedade de consumo. Essa sociedade se desenvolveu e proliferou-se por todos os países do mundo, acompanhada de mecanismos como o marketing e a publicidade que trouxeram para os indivíduos os anseios do consumo, de forma que nos dias atuais é impensável uma vida fora do ciclo consumo – descarte – consumo. Esse ciclo é realizado para a manutenção inclusive do sistema pelo capital, pois esse é o modelo pelo qual se sustenta uma vida a crédito, onde as pessoas antecipam sua felicidade e seus desejos, diferentemente do que era realizado antes de surgir o modelo de consumo, o trabalho e a poupança eram os vetores do comportamento de consumo humano. O surgimento de uma vida a crédito, se deu quando as pessoas passaram a ter a possibilidade de jogar para o futuro o pagamento de seus débitos, frutos de uma nova realidade de sociedade, onde o ato de consumir se tornou não só um ato, mas um estilo de vida. Essa perspectiva é traduzida pelo consumismo, que se define quando o consumo ultrapassa o natural e passa a ser um hábito prejudicial a sua saúde financeira.

Para sustentar esse novo modo de vida, foram necessários mecanismos que permitissem aos indivíduos formas de adquirir bens e serviços, e foi através do fornecimento de crédito que as sociedades se desenvolveram, podendo-se afirmar que o crédito é, junto aos contratos, um dos grandes responsáveis pelo desenvolvimento de toda e qualquer sociedade existente hoje. Porém, como vislumbrado no estudo, o fornecimento de crédito e o desenvolvimento das sociedades trouxeram problemas, como se

fossem fissuras do modelo econômico baseado pelo capital, pois quando os indivíduos se mantêm através de uma vida a crédito, estão se baseando na confiança, na expectativa que durante o decurso do tempo seus débitos serão pagos como o contratado.

Porém, a vida é dinâmica, a velocidade das relações econômicas e pessoais é muito complexa, podendo acarretar em situações não previstas pelo indivíduo. Dessa forma, quando essa expectativa é quebrada através de um fato muitas vezes não previsto, ocasiona o endividamento excessivo do indivíduo que aderiu a um crédito e não conseguiu satisfazê-lo dentro do período acordado, acarretando em um grave acúmulo de dívidas.

O superendividamento é um problema complexo, atinge todas as camadas sociais, sendo caracterizado como um problema público, tratado em muitos países como os Estados Unidos e a França. Entretanto, o Brasil é carente de regulamentação capaz de solucionar ou prevenir que o superendividamento acometa sua população. Assim sendo, desde 2012, tenta-se - através do projeto de lei que hoje encontra-se sob o número 3515/15 - inserir dentro do Código de Defesa do Consumidor mecanismos para realizar o tratamento desse problema grave.

Como visto, os contratos de crédito são os principais responsáveis pelo superendividamento da população brasileira. A partir deles ocorrem a concessão de crédito, onde as instituições bancárias atuam como intermediárias dessa relação entre consumidor e crédito, permeado diretamente por diversos diplomas legais como o Código Civil, Código do Consumidor e normas do Banco Central.

Através das normas disponíveis hoje nos diplomas supracitados, foi verificada que a proteção aos consumidores, principalmente aos mais vulneráveis como os idosos e os consumidores já negativados, excluídos do mercado de crédito, carece de uma eficácia prática, pois na grande maioria das vezes a onerosidade excessiva alcança os consumidores que aderem as mais diversas modalidades de crédito disponíveis. O fato de a

legislação pertinente não abarcar de forma plena a proteção do consumidor, gera uma desigualdade material grave. As próprias multas administrativas direcionadas quando as instituições bancárias não cumprem com as suas responsabilidades não são de carácter anulatório, atuando tão somente como penalizações pecuniárias ou administrativas, não atingindo os negócios realizados de forma imperfeita.

O estudo demonstrou também a relação direta que a cobrança de juros no Brasil possui no superendividamento. As altíssimas taxas cobradas, sendo uma das mais altas do mundo, faz com que as cláusulas e cobranças de juros abusivos sejam recorrentes nos negócios realizados entre consumidores e instituições bancárias. Assim, se faz necessária a atualização do aparato legal que permeia a relação do consumidor perante as instituições bancárias, utilizando-se dos institutos disponíveis e futuros, como a possível e necessária aprovação do projeto de lei do superendividamento.

No mesmo sentido, deve-se encontrar nas legislações internacionais os mecanismos que deram certo e que são aliados para esse problema socioeconômico muito grave. É salutar que ocorra uma mudança na perspectiva de tratamento e prevenção do superendividamento, com a atuação dos órgãos públicos, a exemplo do trabalho dos PROCONS, atuando como fiscais e intermediadores de renegociação de dívidas.

O superendividamento é um problema multidisciplinar - envolve economia, direito, administração, psicologia. O endividamento excessivo da massa populacional não é um fator isolado, há no Brasil pouco apoio nas políticas públicas. As questões legislativas e educacionais são frequentemente atenuadas, haja vista o projeto de lei criado em 2012 - parado na câmara até o corrente ano - que trata sobre o favorecimento de práticas abusivas por parte das instituições bancárias pela falta de regulação tanto do fornecimento de crédito aos consumidores quanto a publicidade direcionada. Todas essas questões atuam de

maneira conjunta na vida prática dos consumidores geram um terreno fértil ao surgimento, manutenção e agravamento do superendividamento que vai na contramão dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Por todo o exposto, a pesquisa buscou se colocar como instrumento de atualização do tema do superendividamento e dos contratos de crédito bancário. Dentro de uma perspectiva multidisciplinar, atingindo o problema por diferentes vieses, considerados os responsáveis pela grave situação que o país se encontra em relação ao tratamento, prevenção e regulação tanto do superendividamento quanto das matérias bancárias e publicitárias.

A população entrou em um ciclo de endividamento crônico. São necessárias abordagens que trabalhem o tema com a devida complexidade. Todavia, esgotar as causas, efeitos e soluções de tratamento não seriam possíveis diante a complexidade do objeto, fazendo-se necessário que o superendividamento e as faltas legislativas sejam alimentados cada vez mais por trabalhos nesse sentido, para que tenhamos um corpo teórico jurídico forte e consolidado a ajudar o consumidor brasileiro de forma eficaz.

Referências

- AÇÃO POR ABUSO em empréstimos consignados condena 11 bancos a pagar total de R\$ 11 milhões: oito instituições financeiras firmaram acordo com Defensoria e Ministério Público para mudança de prática. O Globo, 16 nov. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/acao-por-abuso-em-emprestimos-consignados-condena-11-bancos-pagar-total-de-11-milhoes-22072353>>. Acesso em: 21 out. 2018.
- BANCO BMG. Cartão de crédito consignado. Disponível em: <<https://www.banco.bmg.com.br/site/cartao-credito-consignado/>>. Acesso em: 14 out. 2018.
- BANCO DO BRASIL. **Pessoa Física:** cheque especial. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/r/txjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais.rdl&nome=Pessoa%20F%C3%ADsica%20-%20Cheque%20especial¶metros='tipopessoa:1;modalidade:216;encargo:101'>. Acesso em: 13 out. 2018.
- BANCO DO BRASIL. **Resolução nº 4.283**, de 4 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=2013&numero=4283>>. Acesso em: 22 set. 2018.
- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENEDICTO, Marcelo. Desemprego volta a crescer no primeiro trimestre de 2018. Agência **IBGE Notícias**, 27 abr. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018.html>>: Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL ECONÔMICO. Inadimplência sobe em agosto e país chega a 62,9 milhões de negativados. **Ig**, 13 set. 2018. Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/2018-09-13/inadimplencia-agosto-2018.html>>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 De setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.820/03, de 17 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 31.08.2018

BRASIL. Projeto de Lei n.º 3.515, de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=64D85C3CB3617C3E372CFFDA7414C9FF.proposicoesWeb1?codteor=1413777&filename=Avulso+-PL+3515/2015>. Acesso em: 19 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.)

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1586910 SP2016/0047238-7. Recorrente: Isac Gonçalves/Banco do Brasil. Recorrido: Isac Gonçalves/Banco do Brasil. Relator: Luis Felipe Salomão. São Paulo, 29 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505979945/recurso-especial-resp-1586910-sp-2016-0047238-7/inteiro-teor-505979965>>. Acesso em: 23 ago. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 45.666-5-SP. 17 maio 1994. **Revista LEX:** Jurisprudência do superior tribunal de justiça e tribunais regionais federais, v. 66, p. 215 – 222, fev. 1995.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Julgado em 10/06/2015, Diário da Justiça, 15 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 15 out. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 232 nº 10.945-SP(93.0005642-5), Fazenda do Estado de São Paulo. Amazílio Cunha de Oliveira. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 09 de novembro de 1995. Diário da Justiça. Brasília, 26 fev. 1996. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula232.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 233 nº 148.290-RS (97.0094002-0), Banco do Brasil S/a. Nelson Nicolau Mallmann. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 1999. Diário da Justiça. Brasília, 08 fev. 2000. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula233.pdf>. Acesso em: 12 out.18.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 297 nº 57.974-RS (94.386150). Banco do Brasil S/A. Sadi Razera. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 25 de abril de 1995. Diário Oficial da União. Brasília, 29 maio 1995. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf>. Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. 379 n° 558.753-RS (2003/0187981-3). Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 4 de fevereiro de 2015. Diário da Justiça. Brasília, 08 jun. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2017>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula 596 n. 592.377. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 4 de fevereiro de 2015. Diário da Justiça. Brasília, 20 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2017>>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (4. Turma). Súmula 539. MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 10 de Junho de 2015. Diário da Justiça. Brasília, 15 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27539%27\)#TIT1TEMAo](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27539%27)#TIT1TEMAo)>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Segunda Câmara Cível). Agravo de Instrumento n° 70077018505, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, j. 28 jun. 2018. Diário da Justiça, Porto Alegre, 16 jul. 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70077018505&ano=2018&codigo=1097149>. Acesso em: 20 set. 2018.

BUCAR, Daniel. **Superendividamento**: reabilitação patrimonial da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Diógenes Faria; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. **Consumo(mismo) e (super)endividamento (des)encontros entre dignidade e a esperança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

CARVALHO, Diógenes Faria; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria reste à vivre. São Paulo: **Revista de Direito do Consumidor**, v. 118, jul./ago., 2018.

CARVALHO, Francisco Ortêncio de. **Direito do consumidor e a crise da autonomia da vontade**: de homo faber a Homo Economicus. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014. p. 40.

- CARVALHO, Nelly de. **Publicidade: a linguagem da sedução**. 3. ed. São Paulo: Ática, 2004.
- CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma análise do sobreendividamento no Brasil. **RDC**, jan./mar., p. 130-151, 2000. p. 131.
- CASADO, Márcio Mello. **Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- CASAQUI, Vander. A publicidade das Instituições Bancárias em situação de conflito com seu público alvo. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 28., 2005, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: Intercom, 2005. p. 1 - 15. Disponível em: <file:///C:/Users/Admin/Downloads/A_Publicidade_das_Instituicoes_Bancarias_em_Situac.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.
- CASTRO, Flávia Lages de. **História geral do direito geral e Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- COELHO, Gabriela. Insegurança Jurídica: STJ cancela Súmula 603, interpretada de forma equivocada por instâncias inferiores. **Consultor Jurídico**, 23 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-23/stj-cancela-sumula-interpretada-forma-equivocada-tribunais>>. Acesso em: 03 set.18.
- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: você paga, mas sabe o que é?. **Info Money**, 16 jun. 2009. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/ultnot/infomoney/2009/06/16/ult4040u20023.jhtm>>. Acesso em: 11 out. 2018.
- COMTE-SPONVILLE, André. **Dicionário Filosófico**. São Paulo: Martins Fontes, 2003
- CONFEDERAÇÃO Nacional de Dirigentes Lojistas. Cenário do empréstimo no Brasil. **SPC**, jun. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/consulta3c/Downloads/Analise_Uso_do_credito_Emprestimos%20(2).pdf>. Acesso em: 20 out. 2018. p.
- COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em Direito Comparado Brasileiro e francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, Jessica Hind Ribeiro. A possibilidade de anulação dos contratos de empréstimo consignado a partir da caracterização do superendividamento. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d450fo1b90e9cfa5>>. Acesso em: 22 set. 2018.

CURY, Augusto Jorge. **Dez leis para ser feliz**: ferramentas para se apaixonar pela vida. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ementa nº 07162181820188070016. Relator: Almir Andrade de Freitas. Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Diário da Justiça Estadual. Brasília, 20 ago. 2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/616163148/7162181820188070016-df-0716218-1820188070016>>. Acesso em: 21 set. 2018.

EFING, Antônio Carlos; CAMPOS, Fábio Henrique Fernandez de. A vulnerabilidade do consumidor em era de ultramodernidade. São Paulo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 115, p. 149-165, jan./fev., 2018. p. 4.

EMPRÉSTIMO PARA negativado: reorganize sua vida financeira e limpe o seu nome. **Serasa Consumidor**. Disponível em: <<https://www.serasaconsumidor.com.br/ecred/emprestimo-para-negativado>>. Acesso em 14 out. 2018

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito dos contratos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FEBRABAN. O Cheque Especial mudou para ajudar todo mundo a usá-lo melhor. Disponível em: <<https://chequespecial.febraban.org.br/>>. Acesso em: 13 out. 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: Positivo, 2008.

FERREIRA, Vera Rita de Mello. **Decisões Econômicas**: você já parou pra pensar?. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Vera Rita de Mello. **Psicologia Econômica**: estudo do comportamento econômico e da tomada de decisão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito do Comércio Eletrônico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. P

GAULLIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis: soluções judiciais. MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Orgs.). **Direitos do Consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GERCINA, Cristiane. Caixa começa a oferecer consignado com uso do FGTS: Interessado oferece como garantia 10% do saldo do FGTS mais a multa de 40% em caso de demissão. **Folha de São Paulo**, 01 set., 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/09/caixa-comeca-a-oferecer-consignado-com-uso-do-fgts.shtml>> : Acesso em: 03 set. 2018.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. Contratos eletrônicos: formação, consentimento, lei e jurisdição aplicável. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 8, abr./jun. 2018. p. 18.

INADIMPLÊNCIA DO consumidor inicia 2018 em queda, revela Serasa. **Blog Serasa Experian**, 16 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-do-consumidor-inicia-2018-em-queda-revela-serasa>>. Acesso em 26 ago. 2018.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA é condenada por juros abusivos. **Info Money**, 10 out, 2018. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/consumo/noticia/6997942/instituicao-financeira-condenada-por-juros-abusivos>>. Acesso em: 21 out. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Quintela. Porto: Porto, 1995.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 72-73, jan./mar. 2008.

KOTLER, Philip; KELLER, Kevin Lane. **Administração de marketing**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LUZ, Aramy Dornelles da. **Negócios jurídicos bancários: o banco múltiplo e seus contratos**. 3. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. [S. l.; S. d.], 1983).

MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, Talita. Lucro de grandes bancos deve somar R\$ 18 bi no trimestre. **Valor Econômico**, São Paulo, 20 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/financas/5672473/lucro-de-grandes-bancos-deve-somar-r-18-bi-no-trimestre>>. Acesso em: 25 out. 2018.

MUTIRÃO AUXILIA população na renegociação de dívidas: evento será realizado no dia 25 de julho no prédio 50. **PUCRS**, 16 jul. 2018. Disponível: <<http://www.pucrs.br/direito/mutirao-auxilia-populacao-na-renegociacao-de-dividas/>>. Acesso em: 19 out. 2018

NABUT, Lucas Coelho. **A proteção do consumidor nos contratos de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O direito civil pela perspectiva da autonomia privada**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

NOVAS REGRAS do cheque especial entram em vigor hoje: bancos terão de oferecer alternativas para cliente quitar saldo devedor com juros menores. Cheque especial tem hoje juros mais altos da economia - até 312% ao ano. **Época Negócios**, 01 jul. 2018. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2018/07/novas-regras-do-cheque-especial-entram-em-vigor- hoje.html>>. Acesso em: 13 out. 2018.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014.

OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela Jurídico-Econômica no Século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Wesley Sodré Alves de. Tribuna Da Defensoria: novo CPC ainda permite concessão de tutela de urgência em ações revisionais. **Consultor Jurídico**, 20 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/tribuna-defensoria-cpc-permite-tutela-urgencia-revisao>>. Acesso em: 03 set.18.

PARADELLA, Rodrigo. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. **Agência IBGE Notícia**, Rio de Janeiro, 01 out. 2018. Disponível:<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017.html>>. Acesso em: 20 out. 2018.

PASQUALOTTO, Adalberto. Direito e Publicidade em ritmo de descompasso. São Paulo: **Revista de Direito do Consumidor**, v. 100, jul./ago., 2015.

PESQUISA MOSTRA perfil de quem busca renegociação de dívidas: estudo foi realizado com participantes de mutirão realizado em julho. **PUCRS**, 23 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/blog/pesquisa-mostra-perfil-de-quem-busca-renegociacao-de-dividas/>>. Acesso em: 19 out. 2018

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. XXIV.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966. t. LII.

PROCON RS participa de mutirão de renegociação de dívidas na PUCRS. **PROCONRS**, 30 nov. 2017. <<https://procon.rs.gov.br/procon-rs-participa-de-mutirao-de-renegociacao-de-dividas-na-pucrs>>. Acesso em: 19 out. 2018.

QUINTINO, Larissa. Volume de crédito consignado para aposentados cresce 16%, diz Banco Central: total subiu R\$ 4 bilhões nos primeiros cinco meses deste ano, para R\$ 30,2 bilhões. **Folha de São Paulo**, 24 jul. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/07/volume-de-credito-consignado-para-aposentados-cresce-16-diz-banco-central.shtml>>. Acesso em: 13 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70077433241 (Nº CNJ: 0108536-71.2018.8.21.7000). Apelante: João Maria Balbino de Lima. Apelado: Banco CREFISA. Relator: Mylene Maria Michel. Porto Alegre, 07 de julho de 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/588572914/apelacao-civel-ac-70077433241-rs/inteiro-teor-588572930?ref=serp>>. Acesso em: 20 set. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação civil n. 70077013209 (Nº CNJ: 006653219.2018.8.21.7000), Laureci da Silveira Franca. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação civil n. 70077013209 (Nº CNJ: 006653219.2018.8.21.7000), Laureci da Silveira Franca. Crefisa. Relator: Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, Porto Alegre, 09 de maio de 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576871236/apelacao-civel-ac-70077013209-rs/inteiro-teor-576871259?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 out.18.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTIAGO, Emerson. PROCON. **Info Escola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/procon/>>. Acesso em: 19 out. 2018.

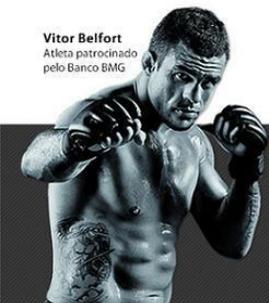
SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 1002459-84.2018.8.26.0047, Estado de São Paulo. Maraisa Tania de Caires. Relator: Juíza Flora Maria Nesi Tossi Silva. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/416477615/apelacao-apl-10005801320168260047-sp-1000580-1320168260047/inteiro-teor-416477635?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 out.18.

- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais:** na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SCHMIDT NETO, André Perin. **Contratos na sociedade de consumo:** vontade e confiança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- SCHMIDT NETO, André Perin. Revisão dos contratos com base no superendividamento: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012.
- SCHMIDT NETO, André Perin; WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. O superendividamento do consumidor: as possíveis previsões legais para seu tratamento. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). **Diálogos de direito privado:** contribuições do corpo docente e discente da Faculdade de Direito da PUCRS. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.
- SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis:** a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014.
- SILVA, Joseane Suzari Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do PL 283/2012. MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Orgs.) **Direitos do consumidor endividado II:** Vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- TARDE, Gabriel. **Psychologie économique:** tome premier. Paris: Félix Alcan, Éditeur, 1902.
- TONHO CROCCO. **Dívida.** Rio de Janeiro, Rockit, 2000.
- ULRICH, Fernando. **Bitcoin:** A moeda na era digital. São Paulo: LVM Editora, 2017.
- VENTURA. Luis Henrique. **Comércio e contratos eletrônicos:** aspectos jurídicos. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2010.

Anexo A

O soco na saúde financeira

O BMG bateu forte nas taxas de juros do seu **CRÉDITO** CONSIGNADO



Vitor Belfort
Atleta patrocinado pelo Banco BMG

Exclusivo para:

- ✓ Servidores públicos
- ✓ Aposentados
- ✓ Pensionistas

VANTAGENS

Melhores taxas, melhores prazos	Simple, Rápido e Fácil
Sem consulta ao SPC/Serasa	Não precisa ter conta em banco

Banco BMG.
Quem precisa tem.



Condições válidas para aposentados e pensionistas do INSS e servidores públicos efetivos, conforme convenção firmada junto aos respectivos entes públicos. Atuação do crédito sujeita à margem consignável e às especificações contratuais e orçárias da administração pública. Os empréstimos e financiamentos aqui descritos são produtos do Banco BMG S.A., oferecidos através de seus correspondentes autorizados. Para aposentados e pensionistas: Prazo de 06 a 58 meses, juro de 1,80% a.m. a 2,16% a.m. a 20,98% a.a. a 28,27% a.a. CET máx. 2,34% a.m. e 31,99% a.a.. Para servidores públicos: Juro de 1,73% a.m. a 3,50% a.m. a 22,85% a.a. a 51,11% a.a. CET máx. 3,99% a.m. e 58,92% a.a. Consulte todas as taxas, prazos e demais condições para concessão de empréstimo ou financiamento em um correspondente autorizado BMG. Sobre as operações de crédito crédito KDF, conforme previsto na legislação vigente. Condições sujeitas a alteração sem aviso prévio. SAC: 0800 979 7950. SAC Deficientes Auditivos: 0800 979 7133. BACEN: 0800 979 2145. Ouvidoria: 0800 723 2046. Utilize seu crédito de forma consciente e somente em caso de necessidade. Data de publicação: 14/05/2012. As taxas de juro aqui divulgadas aplicam-se apenas às novas operações de empréstimos consignados contratadas a partir de 21/05/2012.

Anexo B

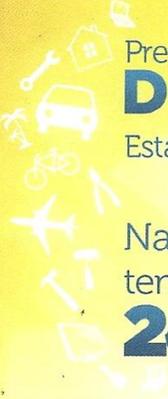
Crédito fácil e abusivo

**SERVIDOR PÚBLICO,
APOSENTADO
E PENSIONISTA**

e você que recebe por
Cartão Magnético!

Precisa de
DINHEIRO?
Está **Negativado?**

Na **CREFISA** você
tem **CRÉDITO** em até
24 HORAS*



crefisa 
crédito para
negativado

50
anos
Oferecendo crédito
para negativado!

Anexo C

O poder de se endividar

Poder realizar
sonhos sem tirar
os pés do chão.
**Isso é poder
de verdade.**

Crédito Consignado Itaú
para aposentados e pensionistas do INSS.

- **Taxa de juros menores**
que em outras opções
- **Prazo de pagamento maior**
para você se organizar melhor
- **Desconto direto do benefício**
para você não se esquecer

Crédito Consciente é crédito claro, bem explicado para você.



Anexo D

O presente de natal do superendividamento

PASSE O NATAL NUMA BOA COM A CREDIRÁPIDO FINANCEIRA.

- CRÉDITO APROVADO NA HORA!
- SEM CONSULTA NO SPC/ SERASA
- MENORES TAXAS E MAIORES PRAZOS
- CONDIÇÕES ESPECIAIS P/ APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS, FORÇAS ARMADAS E FUNCIONÁRIO PÚBLICO

FAÇA SEU EMPRÉSTIMO* E GANHE UMA CESTA NATALINA NA HORA!
*EMPRÉSTIMO A PARTIR DE R\$ 1.000,00

Ligue: 0800 726 2060
calcenter@credirapidoфинanceira.com.br

CREDIRÁPIDO
Financeira

BANCO